



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00379/2013

“Dispõe sobre a autorização e regulamentação de veiculação de publicidade nos táxis da cidade de São Paulo”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

ARTIGO 1º - Fica autorizada a veiculação de publicidade nos táxis credenciados na cidade de São Paulo.

ARTIGO 2º - A autorização prevista no Art. 1º desta Lei se estende aos táxis de frotas do município;

PARÁGRAFO 1º A regulamentação dessa atividade deverá ser feita em consonância com a Resolução nº 73, de 19 de novembro de 1.998 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran);

Artigo 3º - Este projeto estabelece que a veiculação de propaganda se dará no encosto da cabeça do banco traseiro do passageiro e do motorista, em vinil, com espaço destinado a colocação de jornais, revistas e folders promocionais;

ARTIGO - 4º - A veiculação de publicidade será autorizada também para mensagens colocadas em películas não refletidas no vidro traseiro do veículo;

PARÁGRAFO 2º - A película não poderá ser inferior a 70% do espaço disponível no vidro, observadas ainda as demais condições estabelecidas em resolução do Contran;

PARÁGRAFO 3º - A película terá transparência mínima de 50% olhando de dentro para fora do veículo, a fim de não dificultar a visão dos motoristas;

29 MAI 2013

CMSP - 938.22 - 29/05/2013 - 14:50 - 004579 - 1/1

Seque(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº 4.3....1....6....1/3....
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

ARTIGO 5º - Ficam vedadas as veiculações de publicidade de cigarros, bebidas alcoólicas, propaganda de caráter político, motéis, exposição de menores em situações constrangedoras e casas de prostituição.

ARTIGO 6º - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes a regulamentação desta lei no prazo máximo de 120 dias.

ARTIGO 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."


DALTON SILVANO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Este nosso projeto de lei nasce da necessidade da cidade de São Paulo niverla-se como as demais metrópolis do mundo cuja veiculação de propaganda em táxis é pratica comum.

Trata-se também de importante prestação de serviços aos usuários de táxis, com a divulgação de mapas, pontos turísticos e outras informações que poderão ser patrocinadas pela iniciativa privada, além de divulgar marcas, produtos e serviços.

O Brasil vai receber dois grandes eventos em nível mundial: a Copa do Mundo em 2.014 e as Olimpíadas, em 2.016 com o acesso de milhares de turistas do mundo inteiro circulando, inclusive, por São Paulo. A propaganda em táxis da nossa cidade é ferramenta fundamental para incremento do turismo e fator gerador de receitas aos cofres públicos.

Outra questão a se considerar é o ganho extra que a veiculação de propaganda vai gerar para este importante segmento profissional que é composto por mais de 60 mil motoristas de táxis da cidade de São Paulo.

A circulação dos carros com publicidade vai dar, inclusive, uma dinâmica visual no urbano da cidade, sem prejuízo à Lei Cidade Limpa, em vigor.

Assim, espero contar com o apoio das senhoras e senhores vereadores na aprovação dessa nossa proposta que, certamente, trará vários benefícios ao nosso município.

DALTON SILVANO
Vereador

DALTON SILVANO
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 - 379 de 2013, 3 / 6 / 13 (a) CA

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE: 29 MAI 2013	
<u>Constituição, Justiça e Legislação</u>	
<u>Participativa</u>	
<u>Administração Pública</u>	
<u>Trânsito, Transporte, Atividade Econômica</u>	
<u>Turismo, Lazer e Gastronomia</u>	
<u>Finanças e Orçamento</u>	
PRESIDENTE <u>[Assinatura]</u>	

MARCO AURÉLIO CUNHA

A Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

03/06/13.
[Assinatura]
Carlos Roberto da Silva
Supervisor Substituto de SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>03/06/2013</u> AS <u>16:36</u> hs	
POR <u>M. José</u>	
SAÍDA: <u>11/7/13</u> AS: <u>15</u> h	ASS.: <u>[Assinatura]</u>

Sessão Ordinária
Ordem do Dia
1ª Sessão

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sequenciamos juntados o(s) documento(s) de
nº 05192 S.P. 1117/13
Alexandre Leoni
Técnico Administrativo
FIC 11.106



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0379/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e nos sites www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, e www.senado.gov.br respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Código de Trânsito Brasileiro, especialmente no art. 111;
- Resolução CONTRAN nº 254, de 26 de outubro de 2007, que estabelece requisitos para os vidros de segurança e critérios para aplicação de inscrições, pictogramas e películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, de acordo com o inciso III, do art. 111, do Código de Trânsito Brasileiro;
- Deliberação CONTRAN nº 78, de 29 de junho de 2009, que isenta veículos blindados do cumprimento do disposto no art. 1º da Resolução CONTRAN nº 254/2007;
- Lei Municipal nº 9.387, de 21 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a utilização ou exploração de publicidade em veículos de aluguel providos de taxímetro, alterada pela Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005;
- Lei Municipal nº 12.530, de 09 de dezembro de 1997, que determina que toda publicidade veiculada no Município de São Paulo deve ser elaborada estrita e obrigatoriamente em conformidade com as normas gramaticais oficiais da Língua Portuguesa;
- Lei Municipal nº 12.657, de 06 de maio de 1998, que obriga os comerciantes e anunciantes no âmbito do Município de São Paulo a corrigir os erros gramaticais eventualmente ocorridos nas faixas, cartazes, outdoors e placas de publicidades;
- Lei Municipal nº 12.754, de 11 de novembro de 1998, que dispõe sobre a utilização ou exploração de publicidade em veículos do tipo "peruas", que prestam serviço de transporte de passageiros na modalidade denominada lotação;
- Lei Municipal nº 13.191, que dispõe sobre uso dos espaços publicitários nos ônibus e nos abrigos de espera para campanhas educativas contra a violência à mulher;
- Lei Municipal nº 13.270, de 03 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade de veicular, em espaços publicitários e em bilhetes utilizados nos transportes públicos municipais de passageiros, mensagens institucionais alertando sobre a prevenção da AIDS e sobre os males do fumo, do álcool e das drogas;
- Lei Municipal nº 13.474, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe a taxa de fiscalização de anúncios;
- Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 15.465, de 18 de outubro de 2011, que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária;
- Portaria SMT nº 252, de 11 de novembro de 2005, que institui procedimentos para cadastramento de pessoas jurídicas interessadas em veicular publicidade, nas modalidades taxi e motofrete com a alteração da Portaria SMT nº 166, de 12 de julho de 2006;
- Portaria SMT nº 221, de 29 de agosto de 2006, que proíbe a veiculação de publicidade relacionada à propaganda eleitoral em táxi, transporte escolar, fretamento, carga-frete e motofrete;
- Portaria STM nº 119, de 01 de junho de 2011, que autoriza utilização de equipamentos para veiculação de programação televisiva e mensagens publicitárias em vídeo no interior dos veículos-táxi;
- Portaria SMT nº 130, de 26 de novembro de 2011, que estabelece a identidade visual dos veículos do transporte individual de passageiros de taxímetro-táxi, e revoga as Portarias SMT nº 92/05 e 105/11;
- Portaria SMT nº 132, de 04 de agosto de 2012, que faculta aos permissionários de táxi da categoria comum e comum rádio o uso da identidade visual estabelecida na Portaria SMT nº 130/11;
- Portaria SMT nº 170 de 14 de novembro de 2012, que altera o anexo único da Portaria SMT nº 130/11, que estabelece a identidade visual dos veículos do transporte individual de passageiros de taxímetro-táxi;
- PL 0032/2002, do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a veiculação de propaganda e publicidade em veículos de transporte escolar nas redes pública e particular da cidade de São Paulo;
- PL 0032/02, do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a veiculação de propaganda e publicidade em veículos de transporte escolar nas redes públicas e particular da Cidade de São Paulo;
- PL 0346/07, do Vereador Dalton Silvano, que altera o inciso XII, do art. 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo;
- PL 0027/10, do Vereador Marcelo Aguiar, que altera a redação do art. 8º da Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo;

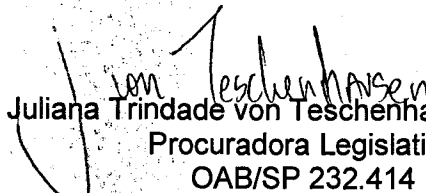


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL 0306/10, do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a instalação de micro câmeras de vigilância em táxis na Cidade de São Paulo;
- PL 0093/12, do Vereador Ricardo Teixeira, que autoriza a exploração de publicidade, nos vidros traseiros dos táxis, na Cidade de São Paulo
- PL 0427/12, do Vereador Atilio Francisco, que altera o inciso XII e insere o parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006;
- PL 0529/12, do Vereador David Soares, que dispõe sobre a divulgação de anúncios publicitários por meio de vídeo em táxi.

Sendo assim, envio o PL 0427/12 à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 21 de junho de 2013.


Juliana Trindade von Teschenhausen Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Texto compilado

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do

novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do caput deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

Art. 108. Onde não houver linha regular de ônibus, a autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar, a título precário, o transporte de passageiros em veículo de carga ou misto, desde que obedecidas as condições de segurança estabelecidas neste Código e pelo CONTRAN.

Parágrafo único. A autorização citada no caput não poderá exceder a doze meses, prazo a partir do qual a autoridade pública responsável deverá implantar o serviço regular de transporte coletivo de passageiros, em conformidade com a legislação pertinente e com os dispositivos deste Código. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

Art. 109. O transporte de carga em veículos destinados ao transporte de passageiros só pode ser realizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

Art. 110. O veículo que tiver alterada qualquer de suas características para competição ou finalidade análoga só poderá circular nas vias públicas com licença especial da autoridade de trânsito, em itinerário e horário fixados.

Art. 111. É vedado, nas áreas envidraçadas do veículo:

I - (VETADO)

II - o uso de cortinas, persianas fechadas ou similares nos veículos em movimento, salvo nos que possuam espelhos retrovisores em ambos os lados.

III - aposição de inscrições, películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas, quando comprometer a segurança do veículo, na forma de regulamentação do CONTRAN. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

Parágrafo único. É proibido o uso de inscrição de caráter publicitário ou qualquer outra que possa desviar a atenção dos condutores em toda a extensão do pára-brisa e da traseira dos veículos, salvo se não colocar em risco a segurança do trânsito.

~~Art. 112. O CONTRAN regulamentará os materiais e equipamentos que devam fazer parte do conjunto de primeiros socorros, de porte obrigatório para os veículos. (Revogado pela Lei nº 9.792, de 1999)~~

Art. 113. Os importadores, as montadoras, as encarroçadoras e fabricantes de veículos e autopeças são responsáveis civil e criminalmente por danos causados aos usuários, a terceiros, e ao meio ambiente, decorrentes de falhas oriundas de projetos e da qualidade dos materiais e equipamentos utilizados na sua fabricação.

Seção III Da Identificação do Veículo

RESOLUÇÃO Nº 254, DE 26 DE OUTUBRO DE 2007

Estabelece requisitos para os vidros de segurança e critérios para aplicação de inscrições, pictogramas e películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, de acordo com o inciso III, do artigo 111 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso I, do art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a necessidade de regulamentar o uso dos vidros de segurança e definir parâmetros que possibilitem atribuir deveres e responsabilidades aos fabricantes e/ou a seus representantes, através de fixação de requisitos mínimos de segurança na fabricação desses componentes de veículos, para serem admitidos em circulação nas vias públicas nacionais;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar e atualizar os requisitos de segurança para os veículos automotores nacionais e importados;

Considerando a necessidade de estabelecer os mesmos requisitos de segurança para vidros de segurança dotados ou não de películas, resolve:

Art. 1º Os veículos automotores, os reboques e semi-reboques deverão sair de fábrica com as suas partes envidraçadas equipadas com vidros de segurança que atendam aos termos desta Resolução e aos requisitos estabelecidos na NBR 9491 e suas normas complementares.

§ 1º Esta exigência se aplica também aos vidros destinados a reposição.

Art. 2º Para circulação nas vias públicas do território nacional é obrigatório o uso de vidro de segurança laminado no para-brisa de todos os veículos a serem admitidos e de vidro de segurança temperado, uniformemente protendido, ou laminado, nas demais partes envidraçadas.

Art. 3º A transmissão luminosa não poderá ser inferior a 75% para os vidros incolores dos para-brisas e 70% para os para-brisas coloridos e demais vidros indispensáveis à dirigibilidade do veículo.

§ 1º Ficam excluídos dos limites fixados no caput deste artigo os vidros que não interferem nas áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo. Para estes vidros, a transparência não poderá ser inferior a 28%.

§ 2º Consideram-se áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo, conforme ilustrado no anexo desta resolução:

I - a área do para-brisa, excluindo a faixa periférica de serigrafia destinada a dar acabamento ao vidro e a área ocupada pela banda de grade, caso existente, conforme estabelece a NBR 9491;

§ 1º Esta exigência se aplica também aos vidros destinados a reposição.

Art. 2º Para circulação nas vias públicas do território nacional é obrigatório o uso de vidro de segurança laminado no para-brisa de todos os veículos a serem admitidos e de vidro de segurança temperado, uniformemente protendido, ou laminado, nas demais partes envidraçadas.

Art. 3º A transmissão luminosa não poderá ser inferior a 75% para os vidros incolores das

II – as áreas envidraçadas situadas nas laterais dianteiras do veículo, respeitando o campo de visão do condutor.

§ 3º Aplica-se ao vidro de segurança traseiro (vigia) o disposto no parágrafo primeiro, desde que o veículo esteja dotado de espelho retrovisor externo direito, conforme a legislação vigente.

Art. 4º Os vidros de segurança a que se refere esta Resolução, produzidos no Brasil, deverão trazer marcação indelével em local de fácil visualização contendo, no mínimo, a marca do fabricante do vidro e o símbolo de conformidade com a legislação brasileira, definido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Art. 5º Fica a critério do DENATRAN admitir, exclusivamente para os vidros de segurança, para efeito de comprovação do atendimento às exigências desta Resolução, os resultados de testes e ensaios obtidos por procedimentos equivalentes, realizados no exterior.

§ 1º Serão aceitos os resultados de ensaios admitidos por órgãos reconhecidos pela Comissão ou Comunidade Européia e os Estados Unidos da América, em conformidade com os procedimentos adotados por esses organismos.

§ 2º Nos casos previstos no § 1º deste artigo, a identificação da conformidade dos vidros de segurança dar-se-á, alternada ou cumulativamente, através de marcação indelével que contenha no mínimo a marca do fabricante e o símbolo de conformidade da Comissão ou da Comunidade Européia, constituídos pela letra “E” maiúscula acompanhada de um índice numérico, representando o país emissor do certificado, inseridos em um círculo, ou pela letra “e” minúscula acompanhada de um número representando o país emissor do certificado, inseridos em um retângulo e, se dos Estados Unidos da América, simbolizado pela sigla “DOT”.

Art. 6º O fabricante, o representante e o importador do veículo deverão certificar-se de que seus produtos obedecem aos preceitos estabelecidos por esta Resolução, mantendo-se em condição de comprová-los, quando solicitados pelo Departamento Nacional de Trânsito -DENATRAN.

Art. 7º A aplicação de película não refletiva nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, definidas no art. 1º, será permitida desde que atendidas as mesmas condições de transparência para o conjunto vidro-película estabelecidas no Artigo 3º desta Resolução.

§ 1º A marca do instalador e o índice de transmissão luminosa existentes em cada conjunto vidro-película localizadas nas áreas indispensáveis à dirigibilidade serão gravados indelevelmente na película por meio de chancela, devendo ser visíveis pelos lados externos dos vidros.

Art. 8º Fica proibida a aplicação de películas refletivas nas áreas envidraçadas do veículo.

Art. 9º Fora das áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo, a aplicação de inscrições, pictogramas ou painéis decorativos de qualquer espécie será permitida, desde que o veículo possua espelhos retrovisores externos direito e esquerdo e que sejam atendidas as mesmas condições de transparência para o conjunto vidro-pictograma/inscrição estabelecidas no § 1º do art. 3º desta Resolução.

Art. 10º O fabricante, o representante e o importador do veículo deverão certificar-se de que seus produtos obedecem aos preceitos estabelecidos por esta Resolução, mantendo-se em condição de comprová-los, quando solicitados pelo Departamento Nacional de Trânsito -DENATRAN.

Art. 11º A aplicação de película não refletiva nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, definidas no art. 1º, será permitida desde que atendidas as mesmas condições de transparência para o conjunto vidro-película estabelecidas no Artigo 3º desta Resolução.

Art.10 A verificação dos índices de transmitância luminosa estabelecidos nesta Resolução será realizada na forma regulamentada pelo CONTRAN, mediante utilização de instrumento aprovado pelo INMETRO e homologado pelo DENATRAN.

Art. 11 O disposto na presente Resolução não se aplica a máquinas agrícolas, rodoviárias e florestais e aos veículos destinados à circulação exclusivamente fora das vias públicas e nem aos veículos incompletos ou inacabados.

Art. 12 O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das penalidades previstas no inciso XVI do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções n.ºs 784/94, 73/98 e demais disposições em contrário.

Alfredo Peres da Silva
Presidente

Elcione Diniz Macedo
Ministério das Cidades

José Antonio Silvério
Ministério da Ciência e Tecnologia

Rui César da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

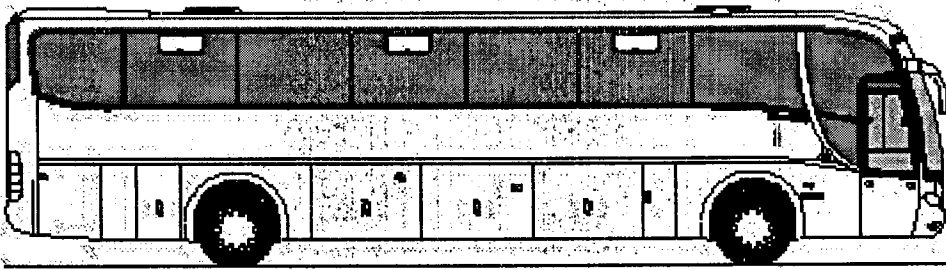
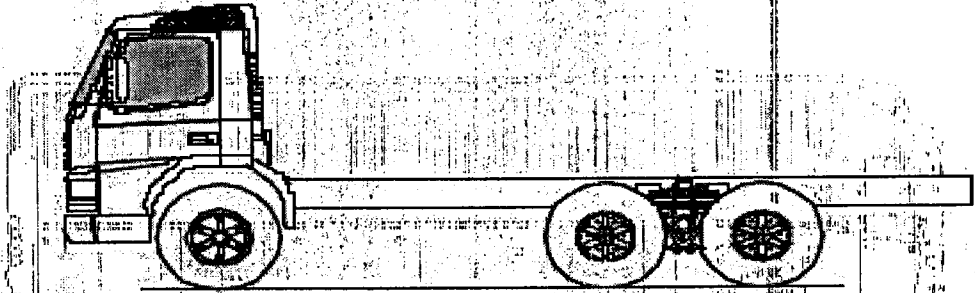
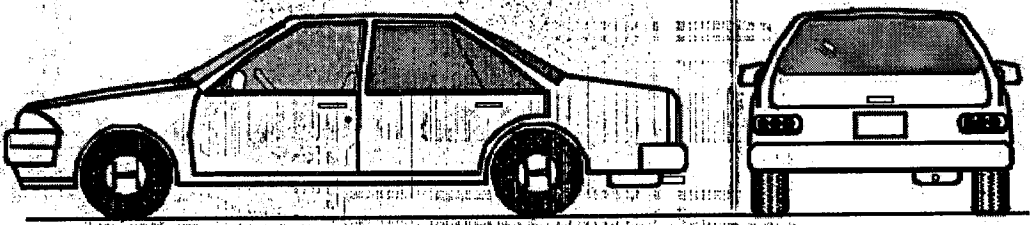
Carlos Alberto Ferreira Dos Santos
Ministério do Meio Ambiente

Valter Chaves Costa
Ministério da Saúde

Edson Dias Gonçalves
Ministério dos Transportes

ANEXO

As figuras contidas neste anexo exemplificam as prescrições desta Resolução.

	Áreas indispensáveis à dirigibilidade
	Demais áreas envidraçadas
	
	
	
	

RESOLUÇÃO N.º 386, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Dá nova redação aos artigos 4º e 5º da Resolução CONTRAN n.º 254/2007, que estabelece requisitos para os vidros de segurança e critérios para aplicação de inscrições, pictogramas e películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, de acordo com o inciso III, do artigo 111 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme Decreto n.º 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT,

Considerando, ainda o que consta no processo administrativo n.º 80000.006822/2011-02,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 4º e o art. 5º da Resolução CONTRAN n.º 254, de 26 de outubro de 2007, passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

"Art. 4º Os vidros de segurança a que se refere esta Resolução, deverão trazer marcação indelével em local de fácil visualização contendo, no mínimo, o índice de transmitância luminosa, a marca do fabricante do vidro e o símbolo de conformidade com a legislação brasileira definido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO."

Art. 5º Fica a critério do DENATRAN admitir, exclusivamente para os vidros de segurança, para efeito de comprovação do atendimento da NBR 9491 e suas normas complementares, os resultados de testes e ensaios obtidos por procedimentos ou métodos equivalentes, realizados no exterior."

Considerando, ainda o que consta no processo administrativo n.º 80000.006822/2011-02,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 4º e o art. 5º da Resolução CONTRAN n.º 254, de 26 de outubro de 2007, passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

Art. 4º Os vidros de segurança a que se refere esta Resolução, deverão trazer marcação indelével em local de fácil visualização contendo, no mínimo, o índice de transmitância luminosa, a marca do fabricante do vidro e o símbolo de conformidade com a legislação brasileira definido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO."

Art. 5º Fica a critério do DENATRAN admitir, exclusivamente para os vidros de

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Orlando Moreira da Silva
Presidente

Pedro de Souza da Silva
Ministério da Justiça

Rui César da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

Rone Evaldo Barbosa
Ministério dos Transportes

Tânia Maria F. Bazan
Ministério da Educação

Luiz Otávio Maciel Miranda
Ministério da Saúde

José Antônio Silvério
Ministério da Ciência e Tecnologia

Paulo Cesar de Macedo
Ministério do Meio Ambiente

João Alencar Oliveira Junior
Ministério das Cidades

RESOLUÇÃO Nº. 334, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2009.

Isenta os veículos blindados do cumprimento do disposto no artigo 1º da Resolução CONTRAN nº. 254/2007, que estabelece requisitos para os veículos de segurança e critérios para aplicação de inscrição, pictogramas e películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, de acordo com inciso III do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

O CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO – CONTRAN, no uso das competências que lhe confere o artigo 12, inciso X, da Lei nº. 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e conforme o Decreto nº. 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito e;

Considerando que a blindagem de veículos constitui modificação prevista na Resolução CONTRAN nº. 292/2008;

Considerando que os vidros utilizados na blindagem de veículos não atendem aos requisitos estabelecidos na NBR 9491 e suas normas complementares exigidos no artigo 1º da Resolução CONTRAN nº. 254/2007,

RESOLVE:

Art. 1º Referendar a Deliberação nº. 78, de 29 de junho de 2009, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U em 30 de junho de 2009.

Art. 2º Isentar os veículos blindados do uso dos vidros de segurança exigidos no artigo 1º da Resolução CONTRAN nº. 254/2007.

Parágrafo único. Esta isenção se aplica também aos vidros destinados a reposição.

Art. 3º Para emissão da autorização prévia, de que trata o artigo 98 do CTB, a autoridade competente exigirá a autorização para blindagem do veículo, concedida pelo Exército Brasileiro.

Art. 4º Quando realizar a inspeção de segurança veicular, as Instituições Técnicas Licenciadas – ITL deverão exigir da empresa executora da blindagem apresentação do comprovante de seu registro no Exército, bem como, o Relatório Técnico Experimental (ReTex) das blindagens balísticas opacas e transparentes aplicadas nos veículos, fornecido pelo Centro de Avaliação do Exército (CAEx).

RESOLVE:

Art. 1º Referendar a Deliberação nº. 78, de 29 de junho de 2009, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U em 30 de junho de 2009.

Art. 2º Isentar os veículos blindados do uso dos vidros de segurança exigidos no artigo 1º da Resolução CONTRAN nº. 254/2007.

Parágrafo único. Esta isenção se aplica também aos vidros destinados a reposição.

Parágrafo único. Quando da inspeção de que trata o caput deste artigo as ITL devem atestar os itens de segurança estabelecidos pelo DENATRAN, utilizando-se da Portaria INMETRO/MDIC nº. 30, de 22 de janeiro de 2004.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva
Presidente

Rui César da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

Rone Evaldo Barbosa
Ministério dos Transportes

Paulo Sérgio França de Sousa Júnior
Ministério dos Transportes

Valter Chaves Costa
Ministério da Saúde

José Antônio Silvério
Ministério da Ciência e Tecnologia

Elcione Diniz de Macedo
Ministério das Cidades

DELIBERAÇÃO Nº 78, DE 29 DE JUNHO DE 2009

Isenta os veículos blindados do cumprimento do disposto no artigo 1º da Resolução CONTRAN nº254/2007.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, "ad referendum" do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

Considerando que a blindagem de veículos constitui modificação prevista na Resolução CONTRAN nº. 292/2008;

Considerando que os vidros utilizados na blindagem de veículos não atendem aos requisitos estabelecidos na NBR 9491 e suas normas complementares exigidos no artigo 1º da Resolução CONTRAN nº. 254/2007,

RESOLVE:

Art. 1º Isentar os veículos blindados do uso dos vidros de segurança exigidos no artigo 1º da Resolução CONTRAN nº. 254/2007.

Parágrafo único. Esta isenção se aplica também aos vidros destinados a reposição.

Art. 2º Para emissão da autorização prévia, de que trata o artigo 98 do CTB, a autoridade competente exigirá a autorização para blindagem do veículo, concedida pelo Exército Brasileiro.

Art. 3º Quando realizar a inspeção de segurança veicular, as Instituições Técnicas Licenciadas, de ITR, deverão exigir da empresa executora da blindagem apresentação do comprovante de seu registro no Exército, bem como, o Relatório Técnico Experimental (ReTex) das blindagens balísticas opacas e transparentes aplicadas nos veículos, fornecido pelo Centro de Avaliação do Exército (CAEx).

Parágrafo único. Quando da inspeção de que trata o caput deste artigo as ITR devem atestar os itens de segurança estabelecidos pelo DENATRAN, utilizando-se da Portaria INMETRO/MDIC nº. 30, de 22 de janeiro de 2004.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLVE:

Art. 1º Isentar os veículos blindados do uso dos vidros de segurança exigidos no artigo 1º da Resolução CONTRAN nº. 254/2007.

Parágrafo único. **ALFREDO PERES DA SILVA**
Presidente

Art. 2º Para emissão da autorização prévia, de que trata o artigo 98 do CTB, a autoridade competente exigirá a autorização para blindagem do veículo, concedida pelo Exército Brasileiro.

Art. 3º Quando realizar a inspeção de segurança veicular, as Instituições Técnicas Licenciadas, de ITR, deverão exigir da empresa executora da blindagem apresentação do comprovante de seu registro no Exército, bem como, o Relatório Técnico Experimental (ReTex) das blindagens balísticas opacas e transparentes aplicadas nos veículos, fornecido pelo Centro de Avaliação do Exército (CAEx).

Hvlegit
30/6/2009 11:24:09

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandro
DE 11.138

Base de dados : legis

Pesquisa : 9387

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 9.387/21/12/1981 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre a utilização ou exploração de publicidade em veículos de aluguel providos de taxímetro, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 226/1981 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Reinaldo de Barros

Regulamentação: Decreto nº 17.738/1981 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 22.515/1986 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior.; (ver documento)

Decreto nº 37.980/1999 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior.; (ver documento)

Decreto nº 45.508/2004 - Revoga o Decreto nº 37.980/1999, que regulamentava esta Lei.

(ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.125/2005 - Revoga o art. 4º desta Lei. (ver documento)

Em: 14/12/2015 [Back]

Pesquisa : 9387

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 9.387/21/12/1981 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre a utilização ou exploração de publicidade em veículos de aluguel providos de taxímetro, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 226/1981 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Reinaldo de Barros

Regulamentação: Decreto nº 17.738/1981 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 22.515/1986 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior.; (ver documento)

Decreto nº 37.980/1999 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior.; (ver documento)

Decreto nº 45.508/2004 - Revoga o Decreto nº 37.980/1999, que regulamentava esta Lei.

(ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.125/2005 - Revoga o art. 4º desta Lei. (ver documento)

[Back]

LEI N.º 9387, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a utilização ou exploração de publicidade em veículos de aluguel providos de taxímetro, e dá outras providências.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica permitida a utilização ou exploração de publicidade nos veículos de aluguel providos de taxímetro, observadas a legislação vigente e a regulamentação a ser expedida em decreto do Executivo, em especial quanto às normas técnicas sobre dimensões, formato, área de exposição e posicionamento do equipamento que contém a publicidade.

Art. 2.º — Ao prestador do serviço de transporte, em veículos de aluguel providos de taxímetro, que infringir disposição desta lei ou de seu regulamento, será imposta multa de valor equivalente a uma Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, aplicada em dobro nos casos de reincidência, sem prejuízo das medidas tendentes à remoção e apreensão da publicidade irregularmente instalada.

Art. 3.º — Os motoristas autônomos de veículos de aluguel providos de taxímetro que preencham os requisitos do artigo 61, I, da Lei n.º 6989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação conferida pela Lei n.º 7410, de 30 de dezembro de 1969, ficam isentos do pagamento da Taxa de Licença para Publicidade.

Parágrafo único — A isenção ora concedida, assim como a prevista no inciso I do artigo 61 da Lei n.º 6989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação conferida pela Lei n.º 7410, de 30 de dezembro de 1969, independem de requerimento do contribuinte.

Art. 4.º — O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS, incidente sobre os serviços de veiculação ou exibição da publicidade de que trata esta lei, terá como responsável a agência de publicidade, ou o anunciante, excluindo a responsabilidade do motorista autônomo a que se refere o artigo anterior.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 21 de dezembro de 1981, 428.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Reynaldo Emygdio de Barros — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Manoel Figueiredo Ferraz — O Secretário das Finanças, Pedro Cipollari — O Secretário Municipal de Transportes, Antonio Sampaio — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Roberto Pastana Câmara.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de dezembro de 1981. — O Secretário do Governo Municipal, Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud.

LEI Nº 14.125, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

(Projeto de Lei nº 628/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Extingue a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, concede isenção da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, nos termos em que especifica, altera a legislação tributária municipal e dá outras providências. JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD

Art. 1º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2006, os arts. 84 a 92 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações subsequentes, a qual instituiu a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.

Art. 2º O art. 83 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com a redação da Lei nº 13.522, de 19 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83. Ficam isentos da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares:

I - os munícipes usuários que gerarem diariamente até 200 (duzentos) litros de resíduos sólidos comuns;

II - os munícipes que habitem local de difícil acesso, caracterizado pela impossibilidade física de coleta de resíduos porta a porta, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo;

III - os munícipes que tenham sido beneficiados por programas de saneamento básico, nos termos em que especifica, a ser estabelecidos pelo Poder Executivo.

Seção III
Da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP

Art. 3º Ficam isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, instituída pela Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, os contribuintes residentes ou instalados em vias ou logradouros que não possuam iluminação pública.

Parágrafo único. A isenção de que trata o "caput" deste artigo:

I - cessará a partir do mês seguinte ao do início do fornecimento de iluminação pública;

II - não se aplica em casos de interrupção provisória do fornecimento de energia elétrica em virtude de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, ou decorrentes de qualquer outro fato que provoque a interrupção provisória.

Art. 4º Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos fixados em regulamentos.

§ 1º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

Seção II

Da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP

Art. 3º Ficam isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, instituída pela Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, os contribuintes residentes ou instalados em vias ou logradouros que não possuam iluminação pública.

Parágrafo único. A isenção de que trata o "caput" deste artigo:

I - cessará a partir do mês seguinte ao do início do fornecimento de iluminação pública;

[illegible]

Art. 34. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto a seu art. 4º, a partir da data da publicação do regulamento.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.
JOSÉ SERRA, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2005.
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal.

Art. 34. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto a seu art. 4º, a partir da data da publicação do regulamento.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.
JOSÉ SERRA, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2005.
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal.

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandra J. Laki
RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 12530

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.530 09/12/1997 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Determina que toda publicidade veiculada no Município de São Paulo deve ser elaborada estrita e obrigatoriamente em conformidade com as normas gramaticais oficiais da Língua Portuguesa.

Projeto: Projeto de Lei Nº 922/1997 (ver documento)

Autor(es): Vicente Viscome

Notas complet.: - Publicada no DOM 15/05/1998 - p. 43. c. 3 por quebra do veto do art. 2º.

[\[Back \]](#)

LEI N. 12.530 - DE 9 DE DEZEMBRO DE 1997

Determina que toda publicidade veiculada no Município de São Paulo deve ser elaborada estrita e obrigatoriamente em conformidade com as normas gramaticais oficiais da Língua Portuguesa.

(Projeto de Lei n. 922/97, do Vereador Vicente Viscome)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Toda publicidade veiculada por escrito no Município de São Paulo, por meio de cartazes, faixas, placas, "outdoors" e afins, deve ser elaborada estrita e obrigatoriamente em conformidade com as normas gramaticais oficiais da Língua Portuguesa.

Art. 2º (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 3º Fica estipulada a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) para "out-doors" e de R\$ 100,00 (cem reais) para os demais meios de publicidade escrita, quando elaborada esta em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º Os infratores terão um prazo de 30 (trinta) dias para efetuarem a correção do texto, após a notificação da Fiscalização Municipal.

§ 2º Em caso da não correção do texto, vencidos os 30 (trinta) dias concedidos para tanto, será aplicada a multa referida no "caput".

Art. 4º A Fiscalização Municipal poderá ser acionada por qualquer cidadão que verifique infração à presente Lei.

Art. 5º A pessoa, física ou jurídica, prestadora dos serviços especificados no artigo 1º, será a responsável por qualquer infração cometida e sobre ela recairão as cabíveis penalidades.

Art. 6º O Executivo regulamentará por decreto a presente Lei, dentro de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Faz saber que, nos termos do inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Toda publicidade veiculada por escrito no Município de São Paulo, por meio de cartazes, faixas, placas, "outdoors" e afins, deve ser elaborada estrita e obrigatoriamente em conformidade com as normas gramaticais oficiais da Língua Portuguesa.

LEI N. 12.530 - DE 9 DE DEZEMBRO DE 1997

Determina que toda publicidade veiculada no Município de São Paulo deve ser elaborada estrita e obrigatoriamente em conformidade com as normas gramaticais oficiais da Língua Portuguesa.

Art. 1º Fica estipulada a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) para "out-doors" e de R\$ 100,00 (cem reais) para os demais meios de publicidade escrita, quando elaborada esta em desacordo com o disposto nesta Lei.

(Projeto de Lei n. 922/97, do Vereador Vicente Viscome)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Toda publicidade veiculada por escrito no Município de São Paulo, por meio de cartazes, faixas, placas, "outdoors" e afins, deve ser elaborada estrita e obrigatoriamente em conformidade com as normas gramaticais oficiais da Língua Portuguesa.

Art. 2º Deverão ser instalados postos de atendimento aos interessados, nos prédios das Administrações Regionais e Secretarias Municipais, em local de fácil acesso, visando à orientação sobre a correta grafia das palavras existentes no idioma pátrio, em conformidade com as normas gramaticais oficiais da Língua Portuguesa.

Art. 3º O Executivo regulamentará por decreto a presente Lei, dentro de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Faz saber que, nos termos do inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Toda publicidade veiculada por escrito no Município de São Paulo, por meio de cartazes, faixas, placas, "outdoors" e afins, deve ser elaborada estrita e obrigatoriamente em conformidade com as normas gramaticais oficiais da Língua Portuguesa.

Art. 2º Deverão ser instalados postos de atendimento aos interessados, nos prédios das Administrações Regionais e Secretarias Municipais, em local de fácil acesso, visando à orientação sobre a correta grafia das palavras existentes no idioma pátrio, em conformidade com as normas gramaticais oficiais da Língua Portuguesa.

Alessandra Ak
RF. 11136

forma e função das mesmas palavras no texto, para a finalidade especificada no artigo 1º.

Parágrafo único. O atendimento referido no caput deste artigo será prestado por professores ou pessoas comprovadamente qualificadas para fazê-lo."

.....

forma e função das mesmas palavras no texto, para a finalidade especificada no artigo 1º.
Parágrafo único. O atendimento referido no caput deste artigo será prestado por professores ou pessoas comprovadamente qualificadas para fazê-lo."

.....

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandro C. C. C.
RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 12657

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.657 06/05/1998 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Obriga os comerciantes e anunciantes no âmbito do Município de São Paulo a corrigir os erros gramaticais eventualmente ocorridos nas falxas, cartazes, outdoors e placas de publicidades, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 928/1997 (ver documento)

Autor(es): Mohamad Said Mourad

[Back]

Câmara Municipal de São Paulo

Página 1 de 1

1/1

Título: LEI Nº 12.657 06/05/1998 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Obriga os comerciantes e anunciantes no âmbito do Município de São Paulo a corrigir os erros gramaticais eventualmente ocorridos nas falxas, cartazes, outdoors e placas de publicidades, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 928/1997 (ver documento)

Autor(es): Mohamad Said Mourad

LEI N. 12.657 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Obriga os comerciantes e anunciantes no âmbito do Município de São Paulo a corrigir os erros gramaticais eventualmente ocorridos nas faixas, cartazes, outdoors e placas de publicidades, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 928/97, do Vereador Mohamad Said Mourad)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os comerciantes e anunciantes obrigados a corrigir os erros gramaticais, eventualmente ocorridos nas faixas, cartazes, outdoors e placas de publicidade, no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes à notificação expedida pelo Poder Público.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará multa de 500 (quinhentas) UFIR para erros em outdoors e 100 (cem) para os demais meios de divulgação.

Art. 2º Cabe ao Poder Público criar uma central de informações com profissionais da área, para orientar e esclarecer dúvidas da Língua Portuguesa, aos interessados.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Outra do comerciantes e anunciantes no âmbito do Município de São Paulo a corrigir os erros gramaticais eventualmente ocorridos nas faixas, cartazes, outdoors e placas de publicidades, e dá outras providências.

Projeto de Lei n. 928/97, do Vereador Mohamad Said Mourad

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os comerciantes e anunciantes obrigados a corrigir os erros gramaticais, eventualmente ocorridos nas faixas, cartazes, outdoors e placas de publicidade, no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes à notificação expedida pelo Poder Público.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará multa de 500 (quinhentas) UFIR para erros em outdoors e 100 (cem) para os demais meios de divulgação.

Art. 2º Cabe ao Poder Público criar uma central de informações com profissionais da área, para orientar e esclarecer dúvidas da Língua Portuguesa, aos interessados.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandro L. Chaki
RE. 11.136

Base de dados legis
Pesquisa 12754
Total de referências 1

1/1

Título: LEI Nº 12.754 11/11/1998 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a utilização ou exploração de publicidade em veículos do tipo "peruas", que prestam serviço de transporte de passageiros, na modalidade denominada lotação.
Projeto: Projeto de Lei Nº 83/1998 (ver documento)
Autor(es): Salim Curiati

[Back]

LEI N. 12.754 - DE 11 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a utilização ou exploração de publicidade em veículos do tipo "peruas", que prestam serviço de transporte de passageiros, na modalidade denominada lotação.

(Projeto de Lei n. 83/98, do Vereador Salim Curiati)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica permitida a utilização ou exploração de publicidade nos veículos tipo "peruas", autorizados a executar serviço de transporte de passageiros na modalidade denominada lotação.

Parágrafo único. A execução do disposto neste artigo se efetivará mediante a observância da legislação vigente específica e a regulamentação a ser expedida em decreto do Poder Executivo, em especial quanto às normas técnicas sobre dimensões, formato, área de exposição e posicionamento do equipamento que contém a publicidade.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 12.754 DE 11 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a utilização ou exploração de publicidade em veículos do tipo "peruas", que prestam serviço de transporte de passageiros, na modalidade denominada lotação.

Projeto de Lei n. 83/98, do Vereador Salim Curiati

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica permitida a utilização ou exploração de publicidade nos veículos tipo "peruas", autorizados a executar serviço de transporte de passageiros na modalidade denominada lotação.

Parágrafo único. A execução do disposto neste artigo se efetivará mediante a observância da legislação vigente específica e a regulamentação a ser expedida em decreto do Poder Executivo, em especial quanto às normas técnicas sobre dimensões, formato, área de exposição e posicionamento do equipamento que contém a publicidade.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandra
RF. 41.136

Base de dados : legis
Pesquisa : 13191
Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.191 23/10/2001 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre uso dos espaços publicitarios nos onibus e nos abrigos de espera para campanhas educativas contra violencia a mulher.
Projeto: Projeto de Lei Nº 164/1996 (ver documento)
Autor(es): Arselino Tatto

[Back]

LEI Nº 13.191, 23 DE OUTUBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 164/96, do Vereador Arselino Tatto - PT)

Dispõe sobre uso dos espaços publicitários nos ônibus e nos abrigos de espera para campanhas educativas contra violência à mulher.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo, nos termos do disposto no § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art. 1º - O Executivo utilizará espaços publicitários dos ônibus e abrigos de espera na Cidade de São Paulo, para campanhas educativas contra atos de violência praticados contra a mulher.

Art. 2º - A campanha educativa deverá ser feita através de cartazes e out-door que serão colocados em lugar visível.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de outubro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de outubro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Dispõe sobre o uso dos espaços publicitários dos ônibus e dos abrigos de espera para campanhas educativas contra violência à mulher.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo, nos termos do disposto no § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art. 1º - O Executivo utilizará espaços publicitários dos ônibus e abrigos de espera na Cidade de São Paulo, para campanhas educativas contra atos de violência praticados contra a mulher.

Art. 2º - A campanha educativa deverá ser feita através de cartazes e out-door que serão colocados em lugar visível.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de outubro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de outubro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Alexandre Akaki

Base de dados : legis

Pesquisa : 13270

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.270, 03/01/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de veicular, em espaços publicitarios e em bilhetes utilizados nos transportes publicos municipais de passageiros, mensagens institucionais alertando sobre a prevençao da AIDS e sobre os males do fumo, do alcool e das drogas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 24/2001 (ver documento)

Autor(es): Gilberto Natalini

[Back]

Câmara Municipal de São Paulo

Página 1 de 1

Base de dados : legis

Pesquisa : 13270

Total de referências : 1

Título: LEI Nº 13.270, 03/01/2002

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de veicular, em espaços publicitarios e em bilhetes utilizados nos transportes publicos municipais de passageiros, mensagens institucionais alertando sobre a prevençao da AIDS e sobre os males do fumo, do alcool e das drogas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 24/2001

Autor(es): Gilberto Natalini

LEI Nº 13.270, 03 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 24/2001, do Vereador Gilberto Natalini - PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de veicular, em espaços publicitários e em bilhetes utilizados nos transportes públicos municipais de passageiros, mensagens institucionais alertando sobre a prevenção da AIDS e sobre os males do fumo, do álcool e das drogas.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As sociedades de economia mista, as empresas públicas municipais e as empresas privadas, que operam por concessão, permissão ou autorização os serviços de transporte municipais públicos de passageiros, ficam obrigadas a veicular mensagens de prevenção da AIDS, de combate ao consumo do cigarro, do álcool e das drogas, na forma estabelecida no artigo 3º.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal da Saúde estabelecerá o conteúdo das mensagens a que se refere este artigo.

Art. 2º - O disposto nesta lei aplica-se a todas as modalidades de transporte público de passageiros de responsabilidade do município, seja sobre pneus ou sobre trilhos.

Art. 3º - As mensagens instituídas por esta lei serão veiculadas nos espaços publicitários, nos cartões ou em qualquer outro meio utilizado para liberar os bloqueios ou para permitir o embarque dos passageiros, ressalvados os bilhetes, as fichas e as moedas.

Parágrafo único - Os cartões e similares referidos neste artigo que se encontrarem em circulação antes da promulgação desta lei devem ser recolhidos no prazo de 1 (um) ano.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 03 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

Hélio Bicudo, Prefeito em Exercício
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde
CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Art. 2º - O disposto nesta lei aplica-se a todas as modalidades de transporte público de passageiros de responsabilidade do município, seja sobre pneus ou sobre trilhos.

Art. 3º - As mensagens instituídas por esta lei serão veiculadas nos espaços publicitários, nos cartões ou em qualquer outro meio utilizado para liberar os bloqueios ou para permitir o embarque dos passageiros, ressalvados os bilhetes, as fichas e as moedas.

Parágrafo único - Os cartões e similares referidos neste artigo que se encontrarem em circulação antes da promulgação desta lei devem ser recolhidos no prazo de 1 (um) ano.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 03 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

Hélio Bicudo, Prefeito em Exercício
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde
CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Boleia
Proc. Nº. 01-03-116/13

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandra Zúbar
26.11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 13474

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.474 30/12/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a Taxa de Fiscalização de Anuncios, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 427/2001 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Súplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.052/2003 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 9.806/1984.; (ver documento)

Revoga a Lei nº 10.058/1986.; (ver documento)

Revoga a Lei nº 10.216/1986.; (ver documento)

Revoga a Lei nº 12.964/1999.; (ver documento)

Revoga o § 2º do art. 10 da Lei nº 13.103/2000. (ver documento)

[Back]

Base de dados :

Pesquisa :

Total de referências :

Título: LEI Nº 13.474 30/12/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a Taxa de Fiscalização de Anuncios, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 427/2001 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Súplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.052/2003 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 9.806/1984.; (ver documento)

Revoga a Lei nº 10.058/1986.; (ver documento)

Revoga a Lei nº 10.216/1986.; (ver documento)

Revoga a Lei nº 12.964/1999.; (ver documento)

Revoga o § 2º do art. 10 da Lei nº 13.103/2000. (ver documento)

entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - aos anúncios próprios colocados em instituições de educação;

VI - aos anúncios que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - aos anúncios destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - aos anúncios indicativos de oferta de emprego, afixados no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - aos anúncios de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até 0,09 m2 (nove decímetros quadrados), quando colocados nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome, a profissão e o número de inscrição do profissional no órgão de classe;

XI - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos de dimensões até 0,09 m2 (nove decímetros quadrados), quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XII - aos anúncios em cartazes ou em impressos, com dimensão até 0,09 m2 (nove decímetros quadrados), quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho autônomo;

XIII - aos anúncios afixados por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenham, tão-só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XV - aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificativas de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para a Prefeitura, de parques, jardins e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores;

Parágrafo único - Na hipótese do inciso XV, a não-incidência da Taxa restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos cestos destinados à coleta de lixo, de área não superior a 0,3 m2, e em placas ou letreiros, de área igual ou inferior, em sua totalidade, a 0,5 m2, afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante.

SEÇÃO III - Disposição do nome, da profissão e do número de inscrição do profissional no órgão de classe;

SUJEITO PASSIVO

Art. 6º - Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que, na forma e nos locais mencionados no artigo 1º:

I - exibir, utilizar ou divulgar qualquer espécie de anúncio, próprio ou de terceiros; II - promover, explorar ou intermediar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 7º - São responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, quanto aos anúncios utilizados ou explorados nos referidos eventos, por eles promovidos ou patrocinados;

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais;

III - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers";

Parágrafo único - Na hipótese do inciso III, a responsabilidade pelo pagamento da Taxa é da pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que, na forma e nos locais mencionados no artigo 1º, exibir, utilizar ou divulgar qualquer espécie de anúncio, próprio ou de terceiros.

Art. 8º - A Taxa é devida pelo contribuinte, na forma e nos locais mencionados no artigo 1º, a partir da data de afixação do anúncio.

Art. 9º - A Taxa é devida pelo contribuinte, na forma e nos locais mencionados no artigo 1º, a partir da data de afixação do anúncio.

Art. 10º - A Taxa é devida pelo contribuinte, na forma e nos locais mencionados no artigo 1º, a partir da data de afixação do anúncio.

"outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais.

Art. 8º - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

- I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
- II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos;
- III - o proprietário, locador ou o cedente do bem móvel ou imóvel, inclusive veículos, onde estiver instalado o aparato sonoro.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, ficam excluídos da responsabilidade pelo recolhimento da Taxa os proprietários de um único veículo de aluguel dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado.

SEÇÃO III

CÁLCULO

Art. 9º - Os anúncios terão a Taxa calculada na conformidade das Tabelas I e II, anexas a esta lei.

§ 1º - Não havendo nas tabelas especificações precisas do anúncio, a Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado.

§ 2º - Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3º - A Taxa será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 10 - Qualquer que seja o período de incidência, a Taxa de Fiscalização de Anúncios será calculada e lançada pelo próprio sujeito passivo, independentemente de prévia notificação, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, no Cadastro de Anúncios - CADAN da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária.

Art. 11 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios, quando efetuado de ofício, considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local declarado pelo contribuinte e constante do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º - Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo ou a seus familiares, representantes, mandatários, prepostos ou empregados.

§ 2º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em 2 (dois) jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo e das datas de vencimento da Taxa.

§ 3º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior é respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 4º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não-recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

Art. 12 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios, quando de ofício, considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local declarado pelo contribuinte e constante do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, observadas as disposições contidas em regulamento.

Art. 13 - Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo ou a seus familiares, representantes, mandatários, prepostos ou empregados.

Art. 14 - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em 2 (dois) jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo e das datas de vencimento da Taxa.

Art. 12 - O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, informando os dados relativos a todos os anúncios que utilize ou explore, bem como as alterações neles advindas, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio no órgão competente, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único - A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 13 - Além da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa de Fiscalização de Anúncios.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 14 - A Taxa, calculada na conformidade das Tabelas I e II, deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º - A Taxa deverá ser recolhida por antecipação nos casos de utilização ou exploração de anúncios provisórios.

§ 3º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 15 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, exigido por meio de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor;

III - em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

Parágrafo único - A multa a que se refere o inciso I deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o seu efetivo recolhimento, podendo ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento da Taxa com esse acréscimo.

Art. 16 - O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 1º - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação própria.

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição de anúncio em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas ao recolhimento da Taxa: multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III - infrações relativas ao não cumprimento das obrigações de apresentação de documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa de Fiscalização de Anúncios;

IV - infrações relativas ao não cumprimento das obrigações de apresentação de impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa de Fiscalização de Anúncios;

V - infrações relativas ao não cumprimento das obrigações de apresentação de impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa de Fiscalização de Anúncios;

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou efetuarem sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o cancelamento da inscrição, relativamente a anúncio, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III - infrações relativas às declarações: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aos que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida;

IV - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), aos que recusarem ou sonegarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa, bem como aos que embarçarem a ação fiscal de qualquer forma ou por qualquer meio;

V - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

SEÇÃO VII

ISENÇÕES

Art. 18 - Ficam isentos de pagamento da Taxa os anúncios utilizados ou explorados nos eventos denominados "Festa do Verde" e "Festa da Primavera", instituídos pelos Decretos nº 16.010, de 11 de julho de 1979 e nº 17.469, de 30 de julho de 1981.

Parágrafo único - A isenção a que se refere o "caput" deste artigo somente se refere à publicidade veiculada por meio de placas padronizadas, com dimensões e cores estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 19 - Ficam também isentos de recolhimento da Taxa os anúncios utilizados ou explorados pelos participantes da denominada "Feira de Livros", observados os termos da Lei nº 11.496, de 11 de abril de 1994.

SEÇÃO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - Para fins do disposto na presente lei, consideram-se anúncios provisórios os anúncios que veiculem mensagem esporádica atinente a promoções, ofertas especiais, feiras, exposições, eventos esportivos, espetáculos artísticos, convenções e similares, de duração igual ou inferior a 90 (noventa) dias.

Art. 21 - Consideram-se anúncios localizados no estabelecimento do anunciante aqueles afixados no respectivo estabelecimento e que veiculem mensagens referentes aos seus produtos e serviços, bem como os anúncios de terceiros, no mesmo espaço afixados, desde que veiculem mensagens referentes, exclusivamente, a serviços ou produtos comercializados ou produzidos no referido estabelecimento.

Art. 22 - O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio, nem na concessão da licença para sua exposição, com as ressalvas previstas em lei.

Art. 23 - Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município de São Paulo, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão exigir do sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Anúncios, na forma do regulamento, comprovação do recolhimento desse tributo, como condição para deferimento de pedido de concessão ou permissão de uso, licenciamento, renovação ou cancelamento de anúncios.

Art. 24 - Aplica-se à Taxa, no que couber, a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 25 - Fazem parte integrante desta lei as Tabelas Anexas I e II.

Art. 26 - Os valores fixados em reais para as penalidades previstas no artigo 17, nas Tabelas Anexas I e II, bem como no parágrafo 3º, do artigo 14, desta lei, serão atualizados

na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à sua promulgação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 9.806, de 27 de dezembro de 1984, a Lei nº 10.058, de 06 de maio de 1986, a Lei nº 10.216, de 12 de dezembro de 1986, a Lei nº 12.964, de 30 de dezembro de 1999 e o parágrafo 2º, do artigo 10, da Lei nº 13.103, de 22 de dezembro de 2000.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LEDA MARIA PAULANI, Respondendo pelo Cargo de Secretária de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à sua promulgação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 9.806, de 27 de dezembro de 1984, a Lei nº 10.058, de 06 de maio de 1986, a Lei nº 10.216, de 12 de dezembro de 1986, a Lei nº 12.964, de 30 de dezembro de 1999 e o parágrafo 2º, do artigo 10, da Lei nº 13.103, de 22 de dezembro de 2000.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LEDA MARIA PAULANI, Respondendo pelo Cargo de Secretária de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

TABELA I INTEGRANTE DA LEI N° 13.474, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

TABELA I

TIPO DE ANÚNCIO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADE TAXADA	TAXA UNITÁRIA EM R\$ (REAIS)		
			Até 5m² de área	Acima de 5m² até 20m² de área	Acima de 20m² de área
1. Anúncios próprios ou de terceiros localizados ou não em estabelecimentos; anúncios em locais onde se realizam diversões públicas, inclusive competições esportivas, ou em estações, galerias, "shopping centers", "outlets", hipermercados e similares:					
a) localizados no estabelecimento do anunciante;	ANUAL	N.º DE ANÚNCIOS	100,00	150,00	300,00
b) não localizados no estabelecimento do anunciante.	ANUAL	N.º DE ANÚNCIOS	100,00	150,00	300,00
2. Anúncios animados e/ou com movimento (com mudança de cor, desenho ou dizeres, através de jogos de luzes, ou com luz intermitente).	ANUAL	N.º DE ANÚNCIOS	175,00	325,00	450,00
3. Anúncios que permitam a apresentação de múltiplas mensagens:					
a) por processo mecânico ou eletromecânico;	ANUAL	N.º DE ANÚNCIOS	320,00	490,00	1000,00
b) utilizando-se de projeções de "slides", películas, "video tapes" e similares;	ANUAL	N.º DE ANÚNCIOS	820,00	1400,00	2300,00
c) utilizando-se de painéis eletrônicos e similares	ANUAL	N.º DE ANÚNCIOS	1080,00	2040,00	2800,00

NOTA: A Taxa incide uma única vez por período de incidência, independentemente da quantidade de mensagens veiculadas em cada um dos anúncios.

TABELA II INTEGRANTE DA LEI Nº 13.474, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

TABELA II

TIPO DE ANÚNCIO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADE TAXADA	TAXA UNITÁRIA EM R\$ (REAIS)
1. Quadros próprios para afixação de cartazes murais, conhecidos como "out doors".	MENSAL	N.º DE QUADROS	25,00
2. Estruturas próprias iluminadas para veiculação de mensagens, conhecidas como "back-light" e "front-light".	MENSAL	N.º DE ESTRUTURAS	40,00
3. Anúncios veiculados no interior de feiras e exposições, com prazo de exposição de até 60 dias.	POR EVENTO	N.º DE ESTANDES	50,00
4. Anúncios provisórios, com prazo de exposição de até 90 dias.	MENSAL	N.º DE ANÚNCIOS	25,00
5. Molduras de acrílico ou outro material equivalente na parte traseira de bancas de jornais e revistas ou, ainda, em um de seus lados, para afixação de cartazes contendo mensagens.	MENSAL	N.º DE MOLDURAS	10,00
6. Veículos de transporte em geral, com espaço, interno ou externo, destinado à veiculação de mensagens.	ANUAL	N.º DE VEÍCULOS	60,00
7. Aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo, com espaço destinado à veiculação de mensagens.	MENSAL	N.º DE AERONAVES E SISTEMAS AÉREOS DE QUALQUER TIPO	250,00
8. Relógios, termômetros, medidores de poluição e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens.	ANUAL	N.º DE RELÓGIOS, TERMÔMETROS, MEDIDORES DE POLUIÇÃO E SIMILARES	145,00
9. Pontos de ônibus, abrigos e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens.	ANUAL	N.º DE PONTOS DE ÔNIBUS, ABRIGOS E SIMILARES	90,00
10. Folhetos ou programas impressos em qualquer material, com mensagens veiculadas, distribuídos por qualquer meio.	MENSAL	N.º DE LOCAIS	50,00
11. Postes identificadores de vias públicas, contendo mensagens afixadas por qualquer meio.	ANUAL	N.º DE POSTES COM MENSAGENS AFIXADAS	18,00
12. Publicidade via sonora.	MENSAL	N.º DE EQUIPAMENTOS EMISSORES DE SOM	150,00
13. Outros tipos de veiculação de mensagens por quaisquer meios não enquadráveis em outros itens da Tabela II.	ANUAL	N.º DE ANÚNCIOS	150,00

NOTA: A Taxa incide uma única vez por período de incidência, independentemente da quantidade de mensagens veiculadas em cada um dos anúncios.

folha 44
Proc. Nº 01-0379113
Alessandro Akaki
RF. 11.120

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14223

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.223 - 26/09/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 379/2006 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 47.950/2006 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 49.245/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 50.077/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei, revogando a regulamentação anterior.; (ver documento)

Decreto nº 52.062/2010 - Regulamenta o art. 50 desta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Os anúncios irregulares deverão ser retirados até 31/12/2006.

Notas complet.: - Suplemento com Comunicado da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, para atender o disposto no art. 52 desta Lei: Tabela I - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 cadastrados nas Subprefeituras; Tabela II - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 pela Internet; Tabela III - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 12.115/1996 cadastrados na SEHAB. DOC 27/10/2006 em 5 Partes.

- Decreto nº 48.368/2007 - Regulamenta disposições relativas às competências da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, em consonância com esta Lei.

- Lei nº 14.517/2007 - art. 24 - A celebração dos termos de cooperação de que trata o art. 50 desta Lei, sujeitar-se-á a prévia autorização do prefeito.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 146.794-0 - Por meio do Acórdão publicado em 11/09/2008, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pela Central de Outdoor com o objetivo de declarar a Inconstitucionalidade dos arts. 6º, VIII, 18 e 44 desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/08/2010 p. 87 c. 2.

[Back]

Lei nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 379/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de setembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I**DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES**

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de São Paulo.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Paulo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - a segurança das edificações e da população;
- III - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI - a preservação da memória cultural;
- VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
- XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

- I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;
- II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;

V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;

VI - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;

VII - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;

VIII - o fácil acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;

Parágrafo único. Caso seja exercida atividade na área não-edificada, que possua a devida licença de funcionamento, poderá ser instalado anúncio indicativo, observado o disposto no art. 13 desta lei.

Do Anúncio Publicitário em Imóvel Público ou Privado

Art. 18. Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificad~~os~~ ou não.

Dos Anúncios Especiais

Art. 19. Para os efeitos desta lei, os anúncios especiais são classificados em:

- I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme decreto específico do Executivo, que definirá o projeto urbanístico próprio;
- II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;
- III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;
- IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.

§ 1º. Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º. Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.

Art. 20. A veiculação de anúncios especiais relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Centro Histórico do Município de São Paulo dependerá de análise prévia e autorização dos órgãos competentes.

Seção II

Do Anúncio Publicitário no Mobiliário Urbano

Art. 21. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

Art. 22. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:

- I - abrigo de parada de transporte público de passageiro;
- II - totem indicativo de parada de ônibus;
- III - sanitário público "standard";
- IV - sanitário público com acesso universal;
- V - sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);
- VI - painel publicitário/informativo;
- VII - painel eletrônico para texto informativo;
- VIII - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;
- IX - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
- X - cabine de segurança;
- XI - quiosque para informações culturais;
- XII - bancas de jornais e revistas;
- XIII - bicicletário;
- XIV - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;
- XV - grade de proteção de terra ao pé de árvores;

São Paulo, 30 de setembro de 2013. O Prefeito Municipal, Alexandre Pereira de Almeida.

Seção II

Do Anúncio Publicitário no Mobiliário Urbano

Art. 21. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

Art. 22. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:

- XVI - protetores de árvores;
- XVII - quiosque para venda de lanches e produtos em parques;
- XVIII - lixeiras;
- XIX - relógio (tempo, temperatura e poluição);
- XX - estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação;
- XXI - suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;
- XXII - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;
- XXIII - colunas multiuso;
- XXIV - estações de transferência;
- XXV - abrigos para pontos de táxi.

§ 1º. Abrigos de parada de transporte público de passageiros são instalações de proteção contra as intempéries, destinados aos usuários do sistema de transporte público, instalados nos pontos de parada e terminais, devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para veiculação de publicidade e os painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

§ 2º. Totem indicativo de parada de ônibus é o elemento de comunicação visual destinado à identificação da parada de ônibus, quando houver impedimento para instalação de abrigos.

§ 3º. Sanitários "standard" e com acesso universal são instalações higiênicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças e nos terminais de transporte de uso coletivo, e os chamados sanitários públicos móveis instalados em feiras livres e eventos.

§ 4º. Painele publicitário informativo é o painele luminoso para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico e de mensagens de caráter educativo.

§ 5º. Painele eletrônico para texto informativo consiste em painéis luminosos ou totens orientadores do público em geral, em relação aos imóveis, paisagens e bens de valor histórico, cultural, de memória popular, artístico, localizados no entorno e ainda com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios.

§ 6º. Placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos são aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências.

§ 7º. Totens de identificação de espaços e edifícios públicos são elementos de comunicação visual destinados à identificação dos espaços e edifícios públicos.

§ 8º. Cabine de segurança é o equipamento destinado a abrigar policiais durante 24 horas por dia, com acesso externo tipo balcão para atendimento dos transeuntes, com capacidade para prestação de primeiros socorros, contendo pequeno sanitário, além de espaço para detenção provisória de, pelo menos, 1 (uma) pessoa.

§ 9º. Quiosques são equipamentos destinados à comercialização e prestação de serviços diversos, implantados em praças e logradouros públicos, em locais e em quantidades a serem estipuladas pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do comércio local regularmente estabelecido e do trânsito de pedestres.

§ 10. As bancas para a comercialização de jornais e revistas, instaladas em espaços públicos, obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico.

§ 11. Bicicletário é o equipamento destinado a abrigar bicicletas do público em geral, adaptável a estações de metrô, ônibus e trens, escolas e instituições.

§ 12. Grade de proteção de terra ao pé de árvores é aquela elaborada em forma de grade, destinada à proteção das bases de árvores em calçadas, podendo servir de piso no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas.

§ 13. Painele luminoso para texto informativo consiste em painéis luminosos ou totens orientadores do público em geral, em relação aos imóveis, paisagens e bens de valor histórico, cultural, de memória popular, artístico, localizados no entorno e ainda com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios.

§ 14. Placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos são aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências.

§ 15. Totens de identificação de espaços e edifícios públicos são elementos de comunicação visual destinados à identificação dos espaços e edifícios públicos.

§ 16. Cabine de segurança é o equipamento destinado a abrigar policiais durante 24 horas por dia, com acesso externo tipo balcão para atendimento dos transeuntes, com capacidade para prestação de primeiros socorros, contendo pequeno sanitário, além de espaço para detenção provisória de, pelo menos, 1 (uma) pessoa.

§ 13. Protetores de árvore são aqueles elaborados em forma de gradil protetor da muda ou arbusto, instalados em vias, logradouros ou outros espaços públicos, tais como praças, jardins e parques, de acordo com projetos paisagísticos elaborados pelo Poder Público Municipal ou pelo concessionário, em material de qualidade não agressivo ao meio ambiente.

§ 14. As lixeiras, destinadas ao descarte de material inservível de pouco volume, serão instaladas nas calçadas, em pontos e intervalos estratégicos, sem prejuízo do tráfego de pedestres ou de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 15. Relógios/termômetros são equipamentos com iluminação interna, destinados à orientação do público em geral quanto ao horário, temperatura e poluição do local, podendo ser instalados nas vias públicas, nos canteiros centrais e nas ilhas de travessia de avenidas.

§ 16. Estrutura de suporte para terminal da Rede Pública de Informação e Comunicação são estruturas destinadas a conter equipamentos de informática, compondo terminais integrados ao "hardware" da Rede Pública Interativa de Informação e Comunicação, a serem instalados em locais públicos abrigados, de intenso trânsito de pedestres.

§ 17. Suportes para afixação gratuita de pôsteres são elementos estruturados para receber a aplicação de pequenos pôsteres do tipo "lambe-lambe", que promovem eventos culturais, sem espaço para publicidade.

§ 18. Painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito são equipamentos eletrônicos destinados a veicular mensagens de caráter exclusivamente informativo e de utilidade no que se refere ao sistema viário e de trânsito da cidade.

§ 19. Colunas multiuso são aquelas destinadas à fixação de publicidade, cujo desenho deve ser compatível com o seu entorno, podendo abrigar funções para suporte de equipamentos de serviços, tais como quiosques de informação e venda de ingressos.

§ 20. Estações de transferência são locais protegidos para passageiros de ônibus em operações de transbordo.

§ 21. Abrigos para pontos de táxi são instalações de proteção contra as intempéries, destinadas à proteção dos usuários do sistema regular de táxis, devendo, em sua concepção, definir os locais para veiculação de publicidade e painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

Art. 23. Os elementos do mobiliário urbano não poderão:

- I - ocupar ou estar projetado sobre o leito carroçável das vias;
 - II - obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
 - III - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
 - IV - estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;
 - V - estar localizado em esquinas, viadutos, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.
- Parágrafo único. A instalação do mobiliário urbano nos passeios públicos deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); nos calçadões, a faixa de circulação terá 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura.

CAPÍTULO IV. DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 24. A instalação do mobiliário urbano nos passeios públicos deverá observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); nos calçadões, a faixa de circulação terá 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura.

Art. 25. A instalação do mobiliário urbano nos passeios públicos deverá observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); nos calçadões, a faixa de circulação terá 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura.

Art. 26. A instalação do mobiliário urbano nos passeios públicos deverá observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); nos calçadões, a faixa de circulação terá 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura.

Art. 27. A instalação do mobiliário urbano nos passeios públicos deverá observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); nos calçadões, a faixa de circulação terá 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura.

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandro Sakaki

Base de dados : legis

Pesquisa : 14870

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.870 29/12/2008 [\(ver documento\)](#)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre medidas a serem adotadas pelo Município de São Paulo para a realização de competições na Cidade de São Paulo, relativas aos "Jogos Olímpicos 2016", caso a Cidade do Rio de Janeiro venha a sediá-los.

Projeto: Projeto de Lei Nº 639/2008 [\(ver documento\)](#)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.870, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008.

(Projeto de Lei nº 639/08, do Executivo)

Dispõe sobre medidas a serem adotadas pelo Município de São Paulo para a realização de competições na Cidade de São Paulo, relativas aos "Jogos Olímpicos 2016", caso a Cidade do Rio de Janeiro venha a sediá-los.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas necessárias à realização de competições na Cidade de São Paulo, relativas aos Jogos Olímpicos de 2016, mencionados nesta lei como "Jogos Olímpicos 2016", caso a Cidade do Rio de Janeiro seja eleita para sediá-los.

Parágrafo único. A aplicação desta lei visa garantir que a realização dos Jogos Olímpicos traga benefícios à população do Município de São Paulo.

GARANTIAS PREVISTAS NO CADERNO DE ENCARGOS DO COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL - COI DA SUSPENSÃO DE CONTRATOS

Art. 2º. O Poder Executivo revisará todos os instrumentos, bilaterais ou unilaterais, no que respeita à sua eficácia, que tenham por objeto a utilização, de forma precária ou não, de bens pertencentes à Administração Municipal indispensáveis à realização dos "Jogos Olímpicos 2016".

Parágrafo único. Eventuais atos de concessão, permissão ou autorização de uso dos bens mencionados no "caput" deste artigo deverão conter cláusula que preveja sua entrega ao Município de São Paulo para a realização dos "Jogos Olímpicos 2016".

DA PROTEÇÃO À MARCA

Art. 3º. As autoridades municipais, no âmbito de suas atribuições legais, deverão atuar na fiscalização e repressão a atos ilícitos que infrinjam os direitos sobre os símbolos relacionados aos "Jogos Olímpicos 2016", adotando procedimentos que garantam celeridade, agilidade e ampla defesa.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, a expressão "símbolos relacionados aos Jogos Olímpicos 2016" refere-se a:

I - todos os signos graficamente distintivos, bandeiras, lemas, emblemas e hinos criados pelo Comitê Olímpico Internacional (COI);

II - as denominações "Jogos Olímpicos", "Jogos Paraolímpicos", "Jogos Olímpicos 2016", "Jogos Paraolímpicos Rio 2016", "XXXI Jogos Olímpicos", "Rio 2016", "Rio Olímpíadas", "Rio Olímpíadas 2016", "Rio Paraolimpíadas", "Rio Paraolimpíadas 2016" e demais abreviações e variações;

III - o nome, o emblema, a bandeira, o hino, o lema, as marcas e outros símbolos do Comitê Organizador dos XXXI Jogos Olímpicos Rio 2016 e dos Jogos Paraolímpicos Rio 2016;

IV - as mascotes, as marcas, a tocha e outros símbolos relacionados aos XXXI Jogos Olímpicos Rio 2016 e Jogos Paraolímpicos Rio 2016.

DA UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS E COMBATE AO "MARKETING DE EMBOSCADA"

Art. 4º. Se, até o ano de 2016, vier a ser promulgada lei municipal que autorize a veiculação de publicidade e propaganda em espaços abertos ao público, fica garantido, desde já, que, no período correspondente a 30 (trinta) dias antes e 30 (trinta) dias após a realização dos "Jogos Olímpicos 2016", a referida veiculação ficará suspensa nas áreas de interesse dos referidos jogos, a serem definidas em regulamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo municipal deverá adotar medidas que garantam a eficácia e a ampla defesa dos direitos sobre os símbolos relacionados aos Jogos Olímpicos 2016.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, a expressão "símbolos relacionados aos Jogos Olímpicos 2016" refere-se a:

I - todos os signos graficamente distintivos, bandeiras, lemas, emblemas e hinos criados pelo Comitê Olímpico Internacional (COI);

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo à exposição de publicidade em veículos de transporte coletivo de passageiros e táxis.

§ 2º. Futuras licitações, referentes à concessão e permissão de serviços de transportes, apresentarão previsão de suspensão dos contratos de exploração de publicidade celebrados pelos futuros concessionários e permissionários com terceiros, pelo prazo de 1 (um) mês antes e 1 (um) mês após o período das competições.

§ 3º. A suspensão mencionada no "caput" deste artigo está condicionada a requerimento escrito do Comitê Organizador dos "Jogos Olímpicos Rio 2016", devidamente fundamentado, apresentado até a data-limite de 30 de julho de 2015, ao qual será facultada a opção de exclusividade na utilização dos espaços publicitários em próprios municipais situados nas referidas áreas de interesse, a preços equivalentes praticados em 2008, corrigidos monetariamente de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo, recolhida a taxa devida.

§ 4º. Excluem-se do disposto neste artigo os anúncios indicativos e especiais.

Art. 5º. Eventuais atos de concessão, permissão ou autorização de uso dos bens ou serviços municipais que prevejam a veiculação de publicidade e as autorizações de publicidade ou sua renovação deverão observar o disposto no "caput" do art. 4º, bem como a data-limite estabelecida em seu § 3º.

Art. 6º. Ficam mantidas as vedações à veiculação de publicidade previstas na legislação em vigor.

Art. 7º. Não serão concedidas autorizações para atividade de comércio ambulante em locais de interesse para a realização dos Jogos, a serem definidos em regulamento próprio.

Art. 8º. Fica proibida a atividade do comércio ambulante a venda de produtos relacionados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

Parágrafo único. O Município de São Paulo exercerá a fiscalização do comércio a que se refere este artigo por intermédio do órgão competente.

Art. 9º. As autoridades municipais deverão cooperar na investigação e repressão de quaisquer medidas características de "marketing de emboscada", assim denominada qualquer prática ilícita publicitária voltada a tirar proveito do destaque de um determinado evento, sem a aquiescência das autoridades organizadoras. No 2016.

Art. 10. Fica vedado o licenciamento para a realização de grandes eventos abertos ao público e que possam, potencialmente, configurar "marketing de emboscada", nos termos da lei federal, no período compreendido entre uma semana antes e uma semana depois das competições realizadas na Cidade de São Paulo, visando garantir a segurança do evento, sem colocar em risco a realização dos "Jogos Olímpicos 2016".

Parágrafo único. Entendem-se como grandes eventos, para os fins desta lei, as atividades desportivas, recreativas, culturais ou artísticas, de caráter excepcional, realizadas em áreas públicas municipais, com público não inferior a 5.000 (cinco mil) pessoas.

Art. 11. As autoridades municipais deverão cooperar na investigação e repressão de quaisquer medidas características de "marketing de emboscada", assim denominada qualquer prática ilícita publicitária voltada a tirar proveito do destaque de um determinado evento, sem a aquiescência das autoridades organizadoras. No 2016.

Art. 12. Fica vedado o licenciamento para a realização de grandes eventos abertos ao público e que possam, potencialmente, configurar "marketing de emboscada", nos termos da lei federal, no período compreendido entre uma semana antes e uma semana depois das competições realizadas na Cidade de São Paulo, visando garantir a segurança do evento, sem colocar em risco a realização dos "Jogos Olímpicos 2016".

Parágrafo único. Entendem-se como grandes eventos, para os fins desta lei, as atividades desportivas, recreativas, culturais ou artísticas, de caráter excepcional, realizadas em áreas públicas municipais, com público não inferior a 5.000 (cinco mil) pessoas.

Art. 13. O Município de São Paulo, nos limites de sua competência, e por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes, deverá:

I - organizar, dirigir e fiscalizar o tráfego de veículos em seu território, diretamente ou em convênio com o Governo do Estado de São Paulo, durante a realização dos "Jogos Olímpicos 2016";

II - regulamentar o transporte urbano, determinando o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo, bem como os pontos de estacionamento de táxis e demais veículos, fixando planilhas com horários e itinerários;

III - regulamentar o transporte urbano, determinando o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo, bem como os pontos de estacionamento de táxis e demais veículos, fixando planilhas com horários e itinerários;

IV - regulamentar o transporte urbano, determinando o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo, bem como os pontos de estacionamento de táxis e demais veículos, fixando planilhas com horários e itinerários;

V - regulamentar o transporte urbano, determinando o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo, bem como os pontos de estacionamento de táxis e demais veículos, fixando planilhas com horários e itinerários;

nos pontos terminais de linhas de ônibus, com vistas à integração de suas atividades durante a realização de competições relativas aos "Jogos Olímpicos 2016";

III - regulamentar e fiscalizar o transporte de excursionistas no âmbito de seu território;

IV - manter, diretamente ou em cooperação com a União e o Estado, política de educação para a segurança do trânsito;

V - organizar estatística geral de trânsito na Cidade de São Paulo, definindo os dados a serem fornecidos pelos demais órgãos e promover sua divulgação durante os "Jogos Olímpicos 2016";

VI - implantar operação especial de trânsito que garanta a mobilidade da organização e dos participantes dos Jogos.

DO MEIO AMBIENTE

Art. 12. O Município de São Paulo implementará todos os requisitos exigidos pelo Comitê Olímpico Internacional, relacionados à estratégia ambiental e sustentável dos "Jogos Olímpicos 2016", confirmando seu compromisso com o arcabouço de políticas nacionais, leis e protocolos internacionais relacionados à responsabilidade e à proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único. Ressalvados os limites de sua competência, bem como as atribuições e responsabilidades dos demais entes federados, caberá ao Município de São Paulo:

I - desenvolver um programa ambiental integrado com os "Jogos Olímpicos 2016";

II - divulgar, anualmente, os planos, programas e metas para a recuperação da qualidade ambiental, incluindo informações detalhadas sobre a alocação de recursos humanos e financeiros, assim como relatório de atividades e desempenho relativo ao período anterior;

III - exercer o controle sobre a implantação e a ampliação de atividades poluidoras cujas emissões possam causar ao meio ambiente condições em desacordo com as normas e padrões de qualidade ambiental;

IV - coibir a estocagem, a circulação e o comércio de alimentos ou insumos oriundos de áreas contaminadas;

V - condicionar a implantação de instalações e atividades, efetiva ou potencialmente causadoras de alteração no meio ambiente e na qualidade de vida, à prévia elaboração de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA e de Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança - EIV/RIV, que terão ampla publicidade e serão submetidos ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES e à Secretária Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, bem como a outros órgãos competentes, ouvida a sociedade civil em audiência pública, quando solicitada pelos interessados, observada a legislação aplicável;

VI - vedar, nas áreas de preservação permanente, atividades que contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus atributos e funções essenciais, excetuadas aquelas destinadas a recuperá-las e assegurar sua proteção, mediante prévia autorização dos órgãos competentes;

VII - exercer o controle sobre substâncias cancerígenas, mutagênicas e teratogênicas, e que afetem a camada de ozônio além dos limites e das condições permitidas pelos regulamentos dos órgãos de saúde e controle ambiental;

VIII - exercer o controle, a bem da tranquilidade pública, sobre estabelecimentos recreativos, industriais ou comerciais que, situados em área residencial urbana, a pequena distância de habitações ocupadas, desenvolvam, sem dispor de instalações e meios adequados ao isolamento e à contenção de ruídos, atividades que possam perturbar o sossego dos moradores locais, causando poluição sonora;

IX - manter viveiros de mudas para a recomposição da flora nativa e a produção de espécies diversas destinadas à arborização de logradouros públicos;

X - coibir a utilização de produtos e atividades que possam causar danos ao meio ambiente e à saúde pública;

XI - condicionar a implantação de atividades que possam causar danos ao meio ambiente e à saúde pública, à prévia elaboração de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA e de Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança - EIV/RIV, que terão ampla publicidade e serão submetidos ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES e à Secretária Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, bem como a outros órgãos competentes, ouvida a sociedade civil em audiência pública, quando solicitada pelos interessados;

X - promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, utilizando, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de espécies nativas, bem como repor e substituir os espécimes doentes ou em processo de deterioração ou morte;

XI - garantir a participação da comunidade local organizada e o acompanhamento de técnicos especializados nos projetos de praças, parques e jardins.

DAS INSTALAÇÕES

Art. 13. O Município de São Paulo, nos limites de sua competência, atenderá ao plano apresentado na candidatura à sede dos "Jogos Olímpicos 2016" e desenvolverá programas e projetos para aproveitamento posterior de todas as instalações dos Jogos, a fim de assegurar sua viabilidade a longo prazo e o benefício da comunidade.

Art. 14. As construções e instalações para os "Jogos Olímpicos 2016" observarão as regras de acessibilidade e funcionalidade para deficientes físicos, previstas nas normas e legislação vigentes.

DAS GARANTIAS FINANCEIRAS

Art. 15. O Município de São Paulo, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), bem como os termos e limites de sua responsabilidade, a ser definida em instrumento próprio, promoverá a disponibilização, em favor do Comitê Organizador dos "Jogos Olímpicos 2016" - COJO, sem qualquer custo, de serviços de sua competência relacionados a:

I - segurança;

II - saúde e serviços médicos;

III - demais serviços governamentais.

Art. 16. Fica assegurada a proposta de inclusão, nos futuros planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais, em todos os exercícios financeiros compreendidos entre 2009 e 2016, de dotações a viabilizarem, financeiramente, os projetos contidos no dossiê de candidatura, imprescindíveis à realização de competições relativas aos "Jogos Olímpicos 2016" em São Paulo.

Parágrafo único. As dotações a que se refere o "caput" deste artigo terão por objetivo atender a investimentos relacionados a:

I - área da saúde;

II - proteção ao meio ambiente;

III - transportes e vias públicas municipais;

IV - medidas necessárias à sustentabilidade do esporte olímpico na Cidade de São Paulo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

DAS GARANTIAS FINANCEIRAS

Art. 17. O Poder Executivo editará as normas complementares que se façam necessárias à realização de competições relativas aos "Jogos Olímpicos 2016", inclusive no que se refere:

I - aos serviços públicos de competência municipal;

II - à adoção de ações afirmativas para garantir a reprodução da diversidade étnica brasileira na admissão de voluntários para as atividades relacionadas aos "Jogos Olímpicos 2016";

III - à adoção de medidas objetivando incentivar a contratação de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 18. A aplicação das disposições previstas nesta lei fica condicionada à nomeação da Cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, incidindo a partir da referida nomeação, em 2 de outubro de 2009, e a viabilizar, financeiramente, os projetos contidos no dossiê de candidatura, imprescindíveis à realização das competições relativas aos "Jogos Olímpicos 2016" em São Paulo.

Parágrafo único. As dotações a que se refere o "caput" deste artigo terão por objetivo atender a investimentos relacionados a:

I - área da saúde;

II - proteção ao meio ambiente;

III - transportes e vias públicas municipais;

IV - medidas necessárias à sustentabilidade do esporte olímpico na Cidade de São Paulo.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, vigendo até o dia 31 de dezembro de 2016.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, vigendo até o dia 31 de dezembro de 2016.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15465

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.465 - 18/10/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária.

Projeto: Projeto de Lei Nº 47/2010 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 52.933/2012 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Câmara Municipal de São Paulo

Page 1 of 1

[\[Back \]](#)

Ementa: Dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária.

Pesquisa : 15465

Total de referências : 1

Título: LEI Nº 15.465 - 18/10/2011

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária.

Projeto: Projeto de Lei Nº 47/2010

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 52.933/2012 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alessandra
P. A. Costa

PUBLICADO DOC 19/10/2011, p. 1 c. 1-2

LEI Nº 15.465, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 47/2010, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de setembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a outorgar concessão, a título oneroso, mediante licitação, a empresas ou consórcio de empresas, visando a criação, confecção, instalação e manutenção, com exploração publicitária, de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de estações de embarque e desembarque, abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus), elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública, integrantes da paisagem urbana do Município de São Paulo, a que se refere o art. 22, incisos I, II e XIX, e §§ 1º, 2º e 15, da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Competirão à São Paulo Obras - SPObras, nos termos previstos na Lei nº 15.056, de 8 de dezembro de 2009, a outorga e a gestão das concessões decorrentes desta lei, incumbindo-lhe a realização de licitação, na modalidade concorrência, bem como a respectiva contratação e fiscalização da execução dos serviços e dos ajustes contratuais.

DOS RELÓGIOS

ELETRÔNICOS DIGITAIS

Art. 2º. Os relógios eletrônicos digitais deverão ter marcação sincronizada de hora, indicação de temperatura local e de qualidade do ar, bem como veicular informações de interesse da Cidade, por meio de painéis de mensagens.

Art. 3º. Poderão ser instalados até 1.000 (mil) relógios, distribuídos por toda a área do Município, conforme diretrizes constantes de Plano de Implantação, a ser estabelecido por ato do Executivo.

§ 1º. O equipamento deverá dispor de 2 (duas) faces de painel publicitário, cada qual com área máxima de 2m² (dois metros quadrados), admitindo-se apenas 1 (um) painel publicitário por face.

§ 2º. O equipamento poderá contar com câmeras de monitoramento do entorno, que possibilitem a utilização de imagens, em tempo real e de maneira remota, pelos diversos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, na forma e número estabelecidos no edital de licitação.

Art. 4º. A concessão de que tratam os arts. 2º e 3º desta lei será outorgada pelo prazo de até 30 (trinta) anos, incluídas eventuais prorrogações.

DAS ESTAÇÕES DE EMBARQUE

E DESEMBARQUE, DOS ABRIGOS DE

PARADA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS

E DOS TOTENS INDICATIVOS DE PARADA DE ÔNIBUS

Art. 5º. As estações de embarque e desembarque, os abrigos de parada de transporte público de passageiros e os totens indicativos de parada de ônibus

Art. 2º. Os relógios eletrônicos digitais deverão ter marcação sincronizada de hora, indicação de temperatura local e de qualidade do ar, bem como veicular informações de interesse da Cidade, por meio de painéis de mensagens.

Art. 3º. Poderão ser instalados até 1.000 (mil) relógios, distribuídos por toda a área do Município, conforme diretrizes constantes de Plano de Implantação, a ser estabelecido por ato do Executivo.

(pontos de parada de ônibus) poderão ter marcação sincronizada de hora, indicação das linhas e previsão de chegada dos veículos, bem como divulgar informações de interesse da Cidade, por meio de painéis de mensagens.

Art. 6º. Além dos equipamentos (pontos, abrigos e estações) objeto da concessão ora autorizada, poderão ser instalados até 16.000 (dezesesseis mil) pontos e abrigos sem câmeras de monitoramento e painéis eletrônicos, distribuídos por toda a área do Município, conforme diretrizes que serão estabelecidas por ato do Executivo.

Art. 7º. Os abrigos a serem instalados deverão ser compostos por estrutura e painéis publicitários, ocupando, no solo, o menor espaço possível.

§ 1º. O equipamento deverá dispor de 2 (duas) faces de painel publicitário, totalizando, no conjunto, até 4m² (quatro metros quadrados), admitindo-se apenas 1 (um) painel publicitário por face.

§ 2º. O equipamento poderá contar com câmeras de monitoramento do entorno, que possibilitem a utilização de imagens, em tempo real e de maneira remota, pelos diversos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, na forma e número estabelecidos no edital de licitação.

Art. 8º. Serão instalados totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus), os quais não poderão veicular publicidade.

Parágrafo único. A instalação dos totens indicativos de parada de ônibus será efetuada de acordo com a necessidade definida pelo Poder Concedente.

Art. 9º. A implantação, supressão ou remanejamento dos abrigos e totens indicativos de parada de ônibus somente serão realizados por determinação da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Parágrafo único. Os contratos de concessão deverão conter cláusula prevendo a inexistência de qualquer pagamento ou indenização ao concessionário pelas alterações necessárias previstas no "caput" deste artigo.

Art. 10. A concessão de que tratam os arts. 6º a 9º desta lei será outorgada pelo prazo de até 30 (trinta) anos, incluídas eventuais prorrogações.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Os relógios eletrônicos digitais poderão ser objeto de concessões distintas daquelas destinadas aos abrigos de parada de transporte público de passageiros, compreendendo-se nestas últimas os totens indicativos de parada de ônibus.

Art. 12. As características, dimensões, quantidades e localização dos equipamentos de que trata esta lei, as normas atinentes à exploração publicitária e as condições de participação na licitação, dentre outras regras, serão definidas no respectivo edital de licitação.

Art. 13. As futuras concessões deverão contemplar solução para os equipamentos e mobiliários urbanos - relógios, abrigos e pontos de ônibus - atualmente existentes na Cidade.

Art. 14. Findo o contrato de concessão, os equipamentos de que trata esta lei ficarão definitivamente incorporados ao patrimônio do Município de São Paulo, sem qualquer direito de indenização às concessionárias.

Art. 15. Os valores obtidos em decorrência do pagamento do ônus das concessões objeto desta lei deverão ser geridos pela SPObras, devendo ser aplicados, de forma prioritária, na conservação, manutenção e ampliação do número de equipamentos.

§ 1º. A SPObras receberá um valor mensal, a ser pago pelas empresas concessionárias, a título de remuneração pelos serviços prestados, relativos ao planejamento, implementação, gestão e fiscalização das concessões dos serviços públicos aprovadas por esta lei.

§ 2º. O valor da remuneração de que trata o parágrafo anterior deverá ser fixado por meio de Decreto Municipal.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 2011.

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 2011.

Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

19°C

131km

RF. 11.136

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 252

Ano: 2005

Secretaria: SMT

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 252 Ano: 2005 Secretaria: SMT Departamento: DTP

Publicação

11/11/2005, Folha 32

Ementa:

PROCEDIMENTOS PARA CADASTRAMENTO DE PESSOAS JURIDICAS INTERESSADAS EM VEICULAR PUBLICIDADE, NAS MODALIDADES TAXI E MOTOFRETE.

Ver alterações

Ver texto integral

Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 6 de Junho de 2013 | Contato | Mapa do site |

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Folha 80
Proc. Nº 01-0379/13
Busca no portal
19°C A 13 km 7 e 8**Pesquisa de Legislação Municipal****Alterações****PORTARIA Nº: 252 Ano: 2005****Secretaria: SMT Departamento: DTP**

P.18/06(SMT)DTP-ALTERA ANEXO 1. SUBSTITUE PELO ANEXO 1 DA PORTARIA

P 166/06 (SMT/DTP)-ALTERA INCISO V DO ART 2. DA PORTARIA

[Voltar](#)Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 6 de Junho de 2013 | [Contato](#) | [Mapa do site](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias |

Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Folha

Busca no Portal

01-034915

49°C 131mm 7 e 8

Alessandro
RF. 11.138

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 252 Ano: 2005 Secretaria: SMT
Departamento: DTP

Voltar

Imprimir

PORTARIA 252/05 - DTP/SMT

Estabelece os procedimentos para cadastramento de pessoas jurídicas interessadas em veicular publicidade, nas modalidades táxi e motofrete, e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial a Portaria n.º 010/05-SMT.GAB;

CONSIDERANDO que, por força do artigo 14 da Portaria 090/05 bem como do artigo 9º da Portaria n.º 092/05-SMT.GAB, compete ao Departamento de Transportes Públicos - DTP, estabelecer procedimentos para o cadastramento das empresas veiculadoras de publicidade bem como as agências de propaganda,

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar novas diretrizes para o credenciamento de agências e empresas para veiculação de publicidade nos veículos da modalidade Táxi e da modalidade motofrete, integrantes do sistema de transporte de passageiros e de cargas.

Art. 2º - As agências de publicidade e as empresas veiculadoras de propaganda interessadas no credenciamento junto ao Departamento de Transportes Públicos, deverão apresentar requerimento específico para cadastramento, instruído com os seguintes documentos:

I - Comprovante de endereço (dispor de sede ou filial em São Paulo);

II - Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de São Paulo - CCM;

III - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

IV - Contrato social ou ato constitutivo e última alteração, registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial do Estado de São Paulo, bem como Ficha de Breve Relato expedida pela JUCESP; R. NÚMERO que atribui o endereço da empresa, conforme o artigo 9º da Portaria n.º 010/05-SMT.GAB, em especial o Departamento de Transportes Públicos - DTP, estabelece os procedimentos para o cadastramento;

V - Inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos na entidade profissional própria, bem como a quitação da última anuidade;

RESOLVE:

VI - Certidão negativa dos Cartórios de Protesto da Capital nos últimos 5 (cinco) anos;

VII - Certidões comprobatórias de regularidade com a Fazenda Federal, expedidas pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como de regularidade com a Fazenda do Município de São Paulo, relativa aos tributos mobiliários e imobiliários, expedidas pelos órgãos competentes da Prefeitura;

VIII - Certidões comprobatórias de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social - (Certidão Negativa de Débitos - CND) e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

Art. 3º - O Departamento de Transportes Públicos - DTP, após exame e aprovação da documentação oferecida pelo interessado, emitirá ao requerente, termo de credenciamento, que terá validade de 2 (dois) anos.

§ 1º - O Termo de credenciamento terá número de registro, acento em livro próprio do Departamento de Transportes Públicos - DTP, sendo expedido em nome do credenciado, devidamente firmado e autenticado pelo Diretor, podendo, entretanto, serem os livros de registro substituídos pelo registro eletrônico e

por Diretor, poderes, emendas, serem os livros de registro substituídos pelo registro digital autenticados por assinatura digital.

§ 2º - O Termo de credenciamento será pessoal e intransferível.

§ 3º - O Termo de credenciamento deverá ser renovado nos 30 (trinta) dias que antecedem o seu vencimento, sob pena de bloqueio do mesmo.

Art. 4º - Para o exame e aprovação dos materiais utilizados na veiculação da propaganda, levar-se-á em conta critérios técnicos e estéticos, respeitando o que determina a legislação e normas complementares, considerando, principalmente:

I - aspecto visual do material, no seu todo;

II - praticidade na sua colocação;

III - segurança e durabilidade do material;

IV - obediências às Resoluções do CONTRAN;

V - condições do material, e seu grau de resistência;

VI - segurança do veículo na utilização do material.

§ 1º - Deverá ser dada ao DTP uma prova da propaganda a ser veiculada, onde deverá constar o número do Termo da empresa e o número da propaganda a ser aprovada, conforme anexo I, assim como, o mostruário do material a ser utilizado.

§ 2º - Nos casos de propaganda em película no vidro traseiro será encaminhado com laudo técnico comprobatório, emitido por laboratório, que garanta a transparência luminosa do material utilizado, conforme resolução do CONTRAN 73/98.

§ 3º - Na veiculação da publicidade, o credenciado deverá observar as normatizações existentes para cada tipo de veículo ou motocicleta vinculado ao Sistema de Transporte Público, conforme manual de normas técnicas constantes das Portarias 090/05 e 092/05-SMT.GAB.

§ 4º - As propagandas aprovadas deverão ser identificadas com o número do alvará de credenciamento e número sequencial da propaganda.

Art. 5º - Caberá ao credenciado a responsabilidade pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devendo comprovar seu regular recolhimento, observada a legislação pertinente.

Art. 6º - Caberá, igualmente, ao credenciado a responsabilidade pelo pagamento da Taxa de Licença para Publicidade, nos termos da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1.966 e posteriores alterações, observadas as Leis 8.327, de 28 de dezembro de 1.975 e 9.260, de 28 de maio de 1.981, bem como os artigos 5º, 6º parágrafo único e 8º, da Lei 9.806, de 27 de dezembro de 1984.

Art. 7º - Ao credenciado caberá a responsabilidade de requerer a aprovação, registro e licenciamento do anúncio, à vista do que prescreve o artigo 25, I e II, combinado com o artigo 26, todos do Decreto Municipal n.º 15.364, de 28 de setembro de 1.978, e artigo 2º, combinado com o artigo 3º, da Lei Municipal n.º 8.730, de 07 de junho de 1978 e artigo 153, da Lei Municipal n.º 6.989/66, observadas as alterações posteriores.

Art. 8º - São proprietários dos anúncios perante o Departamento de Transportes Públicos as pessoas detentoras do processo ou do sistema de veiculação, aprovado e credenciado por este Departamento.

Parágrafo único - Não sendo encontrado ou localizado o proprietário do anúncio, responde por este, bem como pelo equipamento que o contém, o proprietário do veículo.

Art. 9º - Será descredenciado aquele que:

a) Infringir, por descumprimento, as legislações específicas que regulamentam a matéria e em especial as exigências estabelecidas nesta Portaria;

b) Cometer irregularidade na prestação do serviço para o qual foi credenciado, cuja avaliação ficará a critério do Departamento de Transportes Públicos.

do Departamento de Transportes Públicos através de procedimento próprio.

Folha 01-034913
Proc. Nº 01-034913-15,32

Art. 10º - Os credenciados deverão obrigatoriamente comunicar ao Departamento de Transportes Públicos - DTP, o tipo e as características da propaganda e em quais veículos e/ou motocicletas integrantes do Sistema de Transportes Públicos será veiculada.

Parágrafo único - A comunicação da frota utilizada na propaganda deverá ser realizada por meio eletrônico, devendo conter os seguintes dados: Números do Termo e da propaganda, as placas do veículo ou motocicleta autorizada, bem como o número de sua licença e o prazo da veiculação, cuja formatação será definida pelo Departamento de Transportes Públicos.

Art. 11º - Os credenciados, empresas, agências e condutores, junto ao Departamento de Transportes Públicos, deverão adequar-se às exigências desta portaria até o dia 31 de dezembro de 2005, sob pena de descredenciamento.

§ 1º - A partir de 01 de janeiro de 2006, todas as propagandas existentes, que não estejam adequadas aos termos desta portaria, terão obrigatoriamente que ser aprovadas pelo Departamento de Transportes Públicos, nos exatos termos desta portaria.

§ 2º - Os pedidos de aprovação em andamento no Departamento de Transportes Públicos, serão analisados nos termos desta portaria.

Art. 12º - A adequação da identidade visual, conforme descrito no artigo 6º. da Portaria 092/05-SMT.GAB, será exigida a partir de 15 de fevereiro de 2006.

Art. 13º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OBS.: QUADRO ANEXO VIDE DOC 11 DE NOVEMBRO DE 2005 - PÁGINA 32

Art. 14º - A adequação da identidade visual, conforme descrito no artigo 6º. da Portaria 092/05-SMT.GAB, será exigida a partir de 15 de fevereiro de 2006, sob pena de descredenciamento.

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Art. 15º - Os credenciados, empresas, agências e condutores, junto ao Departamento de Transportes Públicos, deverão adequar-se às exigências desta portaria até o dia 31 de dezembro de 2005, sob pena de descredenciamento.

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 6 de Junho de 2013 | [Contato](#) | [Mapa do site](#) |

Art. 16º - A adequação da identidade visual, conforme descrito no artigo 6º. da Portaria 092/05-SMT.GAB, será exigida a partir de 15 de fevereiro de 2006, sob pena de descredenciamento.

Art. 17º - Os pedidos de aprovação em andamento no Departamento de Transportes Públicos, serão analisados nos termos desta portaria.

Art. 18º - A adequação da identidade visual, conforme descrito no artigo 6º. da Portaria 092/05-SMT.GAB, será exigida a partir de 15 de fevereiro de 2006, sob pena de descredenciamento.

Art. 19º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OBS.: QUADRO ANEXO VIDE DOC 11 DE NOVEMBRO DE 2005 - PÁGINA 32

Art. 20º - A adequação da identidade visual, conforme descrito no artigo 6º. da Portaria 092/05-SMT.GAB, será exigida a partir de 15 de fevereiro de 2006, sob pena de descredenciamento.

Art. 21º - A adequação da identidade visual, conforme descrito no artigo 6º. da Portaria 092/05-SMT.GAB, será exigida a partir de 15 de fevereiro de 2006, sob pena de descredenciamento.

Art. 22º - A adequação da identidade visual, conforme descrito no artigo 6º. da Portaria 092/05-SMT.GAB, será exigida a partir de 15 de fevereiro de 2006, sob pena de descredenciamento.

Art. 23º - A adequação da identidade visual, conforme descrito no artigo 6º. da Portaria 092/05-SMT.GAB, será exigida a partir de 15 de fevereiro de 2006, sob pena de descredenciamento.

Art. 24º - A adequação da identidade visual, conforme descrito no artigo 6º. da Portaria 092/05-SMT.GAB, será exigida a partir de 15 de fevereiro de 2006, sob pena de descredenciamento.

Art. 25º - A adequação da identidade visual, conforme descrito no artigo 6º. da Portaria 092/05-SMT.GAB, será exigida a partir de 15 de fevereiro de 2006, sob pena de descredenciamento.

Art. 26º - A adequação da identidade visual, conforme descrito no artigo 6º. da Portaria 092/05-SMT.GAB, será exigida a partir de 15 de fevereiro de 2006, sob pena de descredenciamento.

Art. 27º - A adequação da identidade visual, conforme descrito no artigo 6º. da Portaria 092/05-SMT.GAB, será exigida a partir de 15 de fevereiro de 2006, sob pena de descredenciamento.

Art. 28º - A adequação da identidade visual, conforme descrito no artigo 6º. da Portaria 092/05-SMT.GAB, será exigida a partir de 15 de fevereiro de 2006, sob pena de descredenciamento.

Art. 29º - A adequação da identidade visual, conforme descrito no artigo 6º. da Portaria 092/05-SMT.GAB, será exigida a partir de 15 de fevereiro de 2006, sob pena de descredenciamento.

Art. 30º - A adequação da identidade visual, conforme descrito no artigo 6º. da Portaria 092/05-SMT.GAB, será exigida a partir de 15 de fevereiro de 2006, sob pena de descredenciamento.

Art. 31º - A adequação da identidade visual, conforme descrito no artigo 6º. da Portaria 092/05-SMT.GAB, será exigida a partir de 15 de fevereiro de 2006, sob pena de descredenciamento.

Art. 32º - A adequação da identidade visual, conforme descrito no artigo 6º. da Portaria 092/05-SMT.GAB, será exigida a partir de 15 de fevereiro de 2006, sob pena de descredenciamento.

Art. 33º - A adequação da identidade visual, conforme descrito no artigo 6º. da Portaria 092/05-SMT.GAB, será exigida a partir de 15 de fevereiro de 2006, sob pena de descredenciamento.

Art. 34º - A adequação da identidade visual, conforme descrito no artigo 6º. da Portaria 092/05-SMT.GAB, será exigida a partir de 15 de fevereiro de 2006, sob pena de descredenciamento.

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

19°C

131km

RF. 11.136

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 166

Ano: 2006

Secretaria: SMT

Enviar

Limpar

Foram encontradas 2 ocorrências

1. PORTARIA Nº: 166 Ano: 2006 Secretaria: SMT Departamento: DTP

Publicação

12/7/2006, Folha 29

Ementa:

ALTERA P 252/05-CADASTRAMENTO DE AGENCIAS DE PUBLICIDADE/EMPRESAS VEICULADORAS DE PROPAGANDA EM TAXI/MOTOFRETE.

Ver texto integral

2. PORTARIA Nº: 166 Ano: 2006 Secretaria: SMT

Publicação

5/8/2006, Folha 48

Ementa:

CONVENIO ESTADO DE S.PAULO - SSP/PMSP - DESIGNA REPRESENTANTES/CONSTITUI COMISSAO CONTROLE ACOMPANHAMENTO/ARRECADACAO/TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS.

Ver alterações

Ver texto integral

Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 6 de Junho de 2013 | Contato | Mapa do site |

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no Portal

19°C

131km/h

RF: 11.1358

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 166 Ano: 2006 Secretaria: SMT
Departamento: DTP

Voltar

Imprimir

PORTARIA DTP/SMT 166/06

Altera o inciso V do Artigo 2º da Portaria 252/05 - DTP/GAB, de 10 de novembro de 2005.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a Portaria 252/05 - DTP/GAB, de 10 de novembro de 2005, que estabelece os procedimentos para cadastramento de pessoas jurídicas interessadas em veicular publicidade, nas modalidades táxi e motofrete, e dá outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º - A partir da publicação desta Portaria, o Artigo 2º da Portaria 252/05 - DTP/GAB, de 10 de novembro de 2005, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - As agências de publicidade e as empresas veiculadoras de propaganda interessadas no credenciamento junto ao Departamento de Transportes Públicos, deverão apresentar requerimento específico para cadastramento, instruído com os seguintes documentos:

- I - Comprovante de endereço (dispor de sede ou filial em São Paulo);
- II - Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de São Paulo - CCM;
- III - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- IV - Contrato social ou ato constitutivo e última alteração, registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial do Estado de São Paulo, bem como Ficha de Breve Relato expedida pela JUCESP;
- V - Certidão negativa dos Cartórios de Protesto da Capital nos últimos 5 (cinco) anos;
- VI - Certidões comprobatórias de regularidade com a Fazenda Federal, expedidas pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como de regularidade com a Fazenda do Município de São Paulo, relativa aos tributos mobiliários e imobiliários, expedidas pelos órgãos competentes da Prefeitura;
- VII - Certidões comprobatórias de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social - (Certidão Negativa de Débitos - CND) e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS."

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor após a data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Voltar

Imprimir

06/06/13

Prefeitura da Cidade de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha 66-034815
Proc. Nº 01-034815

Alessandro L. S. Saki

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 6 de Junho de 2013 | Contato | Mapa do site | 36

Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no Portal

19°C 133 km/h 7.68 km/h
RF. 11.136

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 221 Ano: 2006 Secretaria: SMT

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 221 Ano: 2006 Secretaria: SMT Departamento: DTP

Publicação

29/8/2006, Fôlha 25

Ementa:

PROIBE VEICULACAO DE PUBLICIDADE RELACIONADA A PROPAGANDA ELEITORAL EM TAXI, TRANSPORTE ESCOLAR, FRETAMENTO, CARGA-FRETE E MOTOFRETE

Ver texto Integral

Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 6 de Junho de 2013 | Contato | Mapa do site |

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 221 Ano: 2006 Secretaria: SMT
Departamento: DTP

Voltar

Imprimir

PORTARIA 221/06 - DTP/SMT

Estabelece os parâmetros para interpretação do art.37, da Lei Federal nº 11.300, de 10 de maio de 2006, que veda propaganda eleitoral nas modalidades de transporte permitidas e autorizadas pelo Poder Público, e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial a Portaria nº 010/05-SMT.GAB;

CONSIDERANDO que se verifica a existência de propaganda eleitoral afixada em modalidades de transporte permissionadas e autorizadas;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.300, de 10 de Maio de 2006, que dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas de despesas com campanha eleitoral, e alterou a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, em seu artigo 37, veda a utilização e fixação de propaganda eleitoral nas modalidades de transporte permissionadas e autorizadas;

RESOLVE:

Art. 1º - Proibir a veiculação de publicidade relacionada à propaganda eleitoral nos veículos das modalidades de competência do Departamento de Transportes Públicos, a saber:

- a) Táxi;
- b) Transporte escolar;
- c) Transporte Coletivo Privado por fretamento;
- d) Carga-Frete;
- e) Motofrete.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

2006-0.210.945-7 - Gerson Alves da Silva / Inclusão nos pontos de táxi nº 1467, 574, 1202 ou 1363 conforme Portaria nº 160/2006 - SMT/GAB./I - Diante do disposto na Portaria nº 160/06 - SMT-GAB, DEFIRO a solicitação e assim autorizo a inclusão do Sr. Gerson Alves da Silva, condutax nº 191.240-31, no ponto privativo de táxi comum nº 1467 na Rua Caraibas. /II - O motorista deverá comparecer no DTP no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação, prorrogáveis pelo mesmo período, por motivos relevantes, desde que aprovado pelo DTP.

2006-0.214.359-0 - Alcides Cezar de Oliveira Filho / Inclusão nos pontos de táxi nº 1846, 1462, 1461, 1424 ou 1543 conforme Portaria nº 160/2006 - SMT/GAB./I - Diante do disposto na Portaria nº 160/2006 - SMT-GAB, DEFIRO a solicitação e assim autorizo a inclusão do Sr. Alcides Cezar de Oliveira Filho, condutax nº 189.782-31, no ponto privativo de táxi comum nº 1846 na Rua Haddock Lobo. /II - O motorista deverá comparecer no DTP no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação, prorrogáveis pelo mesmo período, por motivos relevantes, desde que aprovado pelo DTP.

2006-0.214.424-4 - Sidney Rirsch / Inclusão nos pontos de táxi nº 1476, 1915, 828, 803 ou 818 conforme Portaria nº 160/2006 - SMT/GAB./I - Diante do disposto na Portaria nº 160/2006 - SMT-GAB, DEFIRO a solicitação e assim autorizo a inclusão do Sr. Sidney Rirsch, condutax nº 191.240-31, no ponto privativo de táxi comum nº 1476 na Rua Haddock Lobo. /II - O motorista deverá comparecer no DTP no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação, prorrogáveis pelo mesmo período, por motivos relevantes, desde que aprovado pelo DTP.

Portaria nº 160/2006 - SMT/GAB./I - Diante do disposto na Portaria nº 160/2006 - SMT/GAB, DEFIRO a solicitação e assim autorizo a inclusão do Sr. Sidney Rirsch, condutax nº 072.869-37, no ponto privativo de táxi comum nº 1476 na Av. Albert Einstein. / II - O motorista deverá comparecer no DTP no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação, prorrogáveis pelo mesmo período, por motivos relevantes, desde que aprovado pelo DTP.

2006-0.211.646-1 - Jose Benedito do Espírito Santo / Inclusão nos pontos de táxi nº 1489, 1121, 1846, 128 ou 2032 conforme Portaria nº 160/2006 - SMT/GAB./I - Diante do disposto na Portaria nº 160/06 - SMT-GAB, DEFIRO a solicitação e assim autorizo a inclusão do Sr. Jose Benedito do Espírito Santo, condutax nº 123.574-30, no ponto privativo de táxi comum nº 1489 no Largo do Arouche. / II - O motorista deverá comparecer no DTP no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação, prorrogáveis pelo mesmo período, por motivos relevantes, desde que aprovado pelo DTP.

2006-0.210.943-0 - Andre Luis Lopes Santos / Inclusão nos pontos de táxi nº 1363, 1461 ou 1121 conforme Portaria nº 160/2006 - SMT/GAB./I - Diante do disposto na Portaria nº 160/06 - SMT-GAB, DEFIRO a solicitação e assim autorizo a inclusão do Sr. Andre Luis Lopes Santos, condutax nº 186.681-35, no ponto privativo de táxi comum nº 1363 na Rua Antonio Sarkis. / II - O motorista deverá comparecer no DTP no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação, prorrogáveis pelo mesmo período, por motivos relevantes, desde que aprovado pelo DTP.

2006-0.211.638-0 - Edivaldo Rijo Borges / Inclusão nos pontos de táxi nº 1637, 1462, 1163, 1363, 912 ou 331 conforme Portaria nº 160/2006 - SMT/GAB./I - Diante do disposto na Portaria nº 160/06 - SMT-GAB, DEFIRO a solicitação e assim autorizo a inclusão do Sr. Edivaldo Rijo Borges, condutax nº 189.039-32, no ponto privativo de táxi comum nº 1637 na Rua Silva Correa. / II - O motorista deverá comparecer no DTP no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação, prorrogáveis pelo mesmo período, por motivos relevantes, desde que aprovado pelo DTP.

2006-0.214.371-0 - Antonio Barbosa da Silva Filho / Inclusão nos pontos de táxi nº 1543, 2312, 1121, 2555 ou 128, conforme Portaria nº 160/2006 - SMT/GAB./I - Diante do disposto na Portaria nº 160/06 - SMT-GAB, DEFIRO a solicitação e assim autorizo a inclusão do Sr. Antonio Barbosa da Silva Filho, condutax nº 188.241-37, no ponto privativo de táxi comum nº 1543 na Rua Professor Milton Rodrigues (Anhembi). / II - O motorista deverá comparecer no DTP no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação, prorrogáveis pelo mesmo período, por motivos relevantes, desde que aprovado pelo DTP.

2006-0.210.953-8 - Paulo Rodrigues Lemes / Inclusão nos pontos de táxi nº 1363, 902, 918, 2253 ou 1237 conforme Portaria nº 160/2006 - SMT/GAB./I - Diante do disposto na Portaria nº 160/06 - SMT-GAB, DEFIRO a solicitação e assim autorizo a inclusão do Sr. Paulo Rodrigues Lemes, condutax nº 131.005-30, no ponto privativo de táxi comum nº 1363 na Rua Antonio Sarkis. / II - O motorista deverá comparecer no DTP no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação, prorrogáveis pelo mesmo período, por motivos relevantes, desde que aprovado pelo DTP.

2006-0.214.376-0 - Edgard Reimão / Inclusão nos pontos de táxi nº 1543, 128, 1424, 1121 ou 2312, conforme Portaria nº 160/2006 - SMT/GAB./I - Diante do disposto na Portaria nº 160/06 - SMT-GAB, DEFIRO a solicitação e assim autorizo a inclusão do Sr. Edgard Reimão, condutax nº 014.787-37, no ponto privativo de táxi comum nº 1543 na Rua Professor Milton Rodrigues (Anhembi). / II - O motorista deverá comparecer no DTP no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação, prorrogáveis pelo mesmo período, por motivos relevantes, desde que aprovado pelo DTP.

2006-0.214.371-0 - Antonio Barbosa da Silva Filho / Inclusão nos pontos de táxi nº 1543, 2312, 1121, 2555 ou 128, conforme Portaria nº 160/2006 - SMT/GAB./I - Diante do disposto na Portaria nº 160/06 - SMT-GAB, DEFIRO a solicitação e assim autorizo a inclusão do Sr. Antonio Barbosa da Silva Filho, condutax nº 188.241-37, no ponto privativo de táxi comum nº 1543 na Rua Professor Milton Rodrigues (Anhembi). / II - O motorista deverá comparecer no DTP no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação, prorrogáveis pelo mesmo período, por motivos relevantes, desde que aprovado pelo DTP.

2006-0.210.953-8 - Paulo Rodrigues Lemes / Inclusão nos pontos de táxi nº 1363, 902, 918, 2253 ou 1237 conforme Portaria nº 160/2006 - SMT/GAB./I - Diante do disposto na Portaria nº 160/06 - SMT-GAB, DEFIRO a solicitação e assim autorizo a inclusão do Sr. Paulo Rodrigues Lemes, condutax nº 131.005-30, no ponto privativo de táxi comum nº 1363 na Rua Antonio Sarkis. / II - O motorista deverá comparecer no DTP no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação, prorrogáveis pelo mesmo período, por motivos relevantes, desde que aprovado pelo DTP.

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no Portal

19°C 131km/h 7 e 8
RF: 11.130

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 119

Ano: 2011

Secretaria: SMT

Enviar

Limpar

Foram encontradas 2 ocorrências

1. PORTARIA Nº: 119 Ano: 2011 Secretaria: SMT Departamento: DTP

Publicação

1/6/2011, Folha 19

Ementa:

AUTORIZA UTILIZACAO DE EQUIPAMENTOS PARA VEICULACAO DE PROGRAMACAO TELEVISIVA E MENSAGENS PUBLICITARIOS EM VIDEO, NO INTERIOR DOS VEICULOS-TAXI.

[Ver texto integral](#)

2. PORTARIA Nº: 119 Ano: 2011 Secretaria: SMT

Publicação

30/9/2011, Folha 28

Ementa:

MANTEM ATÉ AS 4H00 DE 31/03/12 A AUTORIZACAO PARA CIRCULACAO VEICULOS PASSAGEIROS/USO MISTO NOS CORREDORES EXCLUSIVOS DE ONIBUS QUE ESPECIFICA.

[Ver texto integral](#)[Voltar](#)Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 6 de Junho de 2013 | [Contato](#) | [Mapa do site](#)

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 119 Ano: 2011 Secretaria: SMT
 Departamento: DTP

Voltar

Imprimir

PORTARIA 119/11 - DTP/SMT

Estabelece normas complementares para utilização de equipamentos que não sejam originais de fábrica no interior dos veículos de transporte individual de passageiros providos de taxímetro, bem como para a transmissão de dados e veiculação de imagens em vídeo para entretenimento ou exploração publicitária no interior desses veículos.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS, no uso das suas competências que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece a competência da Secretaria para autorizar a utilização de equipamentos que não sejam originais de fábrica nos veículos de transporte individual de passageiros providos de taxímetro;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 163 SMT.GAB, de 1º de dezembro de 2010, que delega a competência a este Departamento para autorizar a instalação e utilização de equipamentos que não sejam originais de fábrica na parte interna dos veículos de transporte individual de passageiros providos de taxímetro;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de normatizar procedimentos para o credenciamento de agências e empresas anunciantes para veiculação de publicidade, a fim de garantir a segurança e boa prestação dos serviços de táxi em consonância com o desenvolvimento tecnológico dos sistemas de comunicação,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a utilização de equipamentos que não sejam originais de fábrica, a serem instalados no interior dos veículos de transporte individual de passageiros provido de taxímetro, para veiculação de programação televisiva e mensagens publicitárias em vídeo e ou impressa, bem como equipamentos de geração de imagem cartográfica com ou sem transmissão e recepção de dados.

Art. 2º Definir as terminologias abaixo, para efeitos dessa Portaria:

I – Mídia televisiva: Considera-se mídia televisiva o meio de comunicação destinado a transmitir mensagens de caráter institucional, cultural, educativo, ambiental, de entretenimento, de saúde, esporte, jornalismo e mensagens publicitárias, exibidas por meio de monitores.

II – Tipo de transmissão de dados de equipamentos eletrônicos de mídia:

a) "on-line": consiste na transmissão de informações e imagens para o equipamento de recepção, por meio de tecnologias de transmissão de dados e informações via satélite;

b) "off-line": consiste na troca individual de informações e imagens no equipamento de exibição instalado em cada veículo.

III – Bloco/ciclo: considera-se como bloco ou ciclo uma unidade de programação.

RESOLVE:

Art. 3º O interessado deverá requerer a autorização de que trata o Art. 1º desta Portaria por meio de processo administrativo, instruído com a documentação exigida e critérios técnicos dispostos nesta Portaria.

Parágrafo único. São competentes para requerer a autorização as empresas veiculadoras de imagens de

vídeo, a empresa fabricante ou distribuidora do equipamento e o proprietário do veículo de transporte individual de passageiros provido de taxímetro.

SEÇÃO I – DO CADASTRO DA PESSOA JURÍDICA

Art. 4º A empresa veiculadora de imagens de vídeo ou agências de publicidade de que trata o Parágrafo único do Art. 3º desta Portaria deverão, como requisito para obter a autorização necessária, solicitar cadastramento junto ao Departamento de Transportes Públicos – DTP para obtenção do Termo de Credenciamento, devendo ser renovado bianualmente, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – Requerimento de inscrição cadastral, constante no Anexo I;

II – Registro, na Junta Comercial ou repartição correspondente, no caso de empresa individual;

III – Inscrição na Junta Comercial, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou em repartição competente, do ato constitutivo da sociedade acompanhado do estatuto em vigor e investidura dos representantes legais;

a) Em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira, a mesma deverá apresentar Decreto de autorização, e ato de registro ou autorização para o funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

IV – Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

VI – Cadastro de Contribuinte Mobiliário – CCM, da Prefeitura do Município de São Paulo;

VII – Inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos na entidade profissional própria, bem como a quitação da última anuidade; nos casos em que a empresa não estiver inscrita na entidade profissional, bem como a quitação da última anuidade;

VIII – Atestado técnico em que se comprove a capacidade do interessado na prestação do serviço de veiculação de publicidade;

IX – Atestado demonstrando a idoneidade financeira do interessado ou balanço de abertura, caso a empresa esteja constituída há menos de 12 (doze) meses;

a) A empresa optante pelo Lucro Presumido ou Simples deverá fazer uma declaração assinada e carimbada pelo representante legal da empresa e pelo contador sobre essa opção.

X – Certidões dos Cartórios de Protesto da Capital no período dos últimos 5 (cinco) anos;

XI – Certidões dos Distribuidores das Varas Cíveis desta Capital e da Justiça Federal;

XII – Certidão negativa de débitos referente ao INSS e ao FGTS;

XIII – Certidão negativa referente ao ISS;

XIV – Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal;

XV – Prova de regularidade Fiscal da Fazenda Estadual;

XVI – Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante a apresentação de Certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e a dívida ativa da União;

XVII – Para efeito de demonstração do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal deverá ser apresentada declaração, constante no Anexo II, de regularidade perante o Ministério do Trabalho, firmada pelo representante legal da empresa.

a) Àqueles documentos que não sofreram alterações durante o período de 2 (dois) anos, não será necessária quando da renovação do cadastro nova apresentação, bastando a elaboração de uma declaração do representante(s) legal(is), relacionando os documentos que não foram alterados.

Art. 5º O Termo de Credenciamento será pessoal e intransferível.

Art. 5º O termo de credenciamento será pessoal e intransferível.

Art. 6º A critério do DTP poderão ser solicitados eventuais documentos complementares.

Folha 13
Proc. Nº 03791/13

Alessandra Labate
RF. 11.136

SEÇÃO II – DA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Art. 7º A instalação de equipamentos de que trata esta Portaria, deverá ser realizada com a prévia autorização do Departamento de Transportes Públicos mediante apresentação de processo administrativo, contendo o projeto técnico dos equipamentos e a localização dos mesmos no interior do veículo.

§ 1º Considera-se como instalação do equipamento qualquer meio de fixação permanente ou provisória no interior do habitáculo do veículo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao aparelho gerador de imagem cartográfica com interface de geoprocessamento – “GPS” – destinado a orientar o condutor na indicação de trajetos ou orientar sobre as condições na via, por intermédio de mapas, imagens e símbolos, sendo a sua instalação e utilização permitida no táxi nos termos da Resolução CONTRAN nº 242, de 22 de junho de 2007, fixados no pára-brisa ou no painel dianteiro, quando o veículo estiver em circulação.

Art. 8º O projeto de instalação e manutenção dos equipamentos deverão apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – do engenheiro responsável, bem como análise técnica dos equipamentos eletrônicos realizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Art. 9º A instalação e utilização desses equipamentos deverão obedecer à regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, especialmente a Resolução n. 242, de 22 de junho de 2007, e não poderão obstar ou dificultar a visibilidade do taxímetro ou da tabela do preço do serviço de transporte por parte do usuário.

Art. 10. Os equipamentos a serem instalados nos veículos não poderão:

I - Oferecer riscos ao usuário, como cantos vivos, rebarbões de metal e arestas cortantes.

II - Obstruir a visualização dos espelhos retrovisores e informações ao usuário, tampouco afetar a dirigibilidade e a segurança do motorista e dos passageiros.

III - Possuir dimensões que prejudiquem o espaço interno do veículo e a acomodação, conforto e segurança dos usuários.

IV - Obstruir o acesso dos passageiros aos assentos ou interferir nas ações ou movimentos de trabalho do motorista;

Art. 11. Os equipamentos eletrônicos e de mídia televisiva deverão atender aos seguintes requisitos:

I – Os equipamentos destinados ao entretenimento não poderão ser instalados na parte dianteira do veículo;

II – Os equipamentos poderão oferecer os serviços com sistemas operacionais dos tipos Android, Windows, Linux ou qualquer outro que se adapte às soluções apresentadas, ficando sob a responsabilidade da empresa detentora do Termo de Credenciamento a boa qualidade do funcionamento do sistema;

III – A instalação dos equipamentos deverá permitir a remoção sem que restem suportes, furos ou cabos expostos, independente do posicionamento adotado;

IV – Os equipamentos não poderão interferir ou causar mau funcionamento em outros sistemas instalados no veículo;

V – Os cabos de alimentação de dados e de vídeo dos equipamentos deverão ser instalados de forma a não deixá-los aparentes;

VI – Os equipamentos poderão ser compostos de softwares de gestão, para envio de conteúdo “on-line” e/ou “off-line”, com gestão das informações de responsabilidade da empresa credenciada no Departamento de Transportes Públicos;

VII – O equipamento de recepção de dados “on-line” e “off-line” deverá ter Certificação da ANATEL;

VIII – A soma do consumo de energia de todos os dispositivos instalados no veículo não deverá prejudicar seu funcionamento normal e nem causar danos em suas baterias;

IX – A alimentação dos equipamentos do sistema de obtenção e armazenagem de dados deverá ser feita em corrente contínua, pela bateria do veículo, podendo ou não ser independente da chave de ignição, devendo ser implantadas as proteções e os filtros necessários para as condições de funcionamento dos equipamentos;

X – É vedada a utilização de áudio, por meio de alto-falantes, ficando autorizada somente a exibição de imagens e legendas;

XI – Os equipamentos embarcados poderão ter tecnologia “Bluetooth” ou frequência modulada específica para envio de dados e/ou áudio para fone de ouvido opcional aos usuários do táxi;

XII – O equipamento poderá ter interface com terminal eletrônico de pagamento – POS (Point of Sale)– bem como leitores de cartão magnético, serviços de tradução de idiomas, hospedagem de anunciantes e serviços, compartilhamento de imagens de geoprocessamento utilizadas pelo condutor, bem como valores apontados no taxímetro.

a) Os equipamentos que possuírem interface com o taxímetro somente serão autorizados se possuírem laudo do IPEM – Instituto de Pesos e Medidas – atestando o perfeito funcionamento da intercomunicação dos aparelhos, comprovando que sua utilização não interfere no regular funcionamento do taxímetro.

Artigo 12: É facultado ao usuário do veículo de transporte individual de passageiros provido de taxímetro, solicitar ao condutor que desligue o equipamento de imagem de vídeo, caso não tenha interesse em assistir a seu conteúdo.

Artigo 13: Os equipamentos de mídia impressa deverão atender aos seguintes requisitos:

I- Será permitida a instalação de suportes para painéis fixados no interior dos veículos desde que não obstrua o acesso, a visualização, a segurança e o conforto dos passageiros;

II- Deverá constar no processo administrativo o projeto técnico constando os materiais utilizados para a confecção dos suportes, dimensões do produto, bem como sua localização, sistemas de fixação e instruções de manutenção do painel;

III – A afixação do suporte deverá assegurar que não haja risco de sua soltura e de seus elementos nem interferência nos dispositivos de segurança.

SEÇÃO III – DA PROGRAMAÇÃO E DA PUBLICIDADE

Art. 14: A agência de publicidade constante do Termo de Credenciamento deverá apresentar projeto de programação com os seguintes itens:

I – Tipo de transmissão de dados utilizada nos equipamentos de mídia eletrônica;

II – Cronograma de programação, especificando os seguintes itens:

a) Periodicidade de cada edição;

b) Tempo global de programação;

c) Tempo de cada bloco ou ciclo de programação, especificando os tipos de mensagens (canais) que são veiculados.

Art. 15: A programação das mensagens publicitárias deverá ser previamente aprovada pelo Departamento de Transportes Públicos antes de sua veiculação.

Art. 16: É proibida a veiculação das mensagens publicitárias:

I – de natureza político-partidária;

II – que atentem contra a moral, os bons costumes e a dignidade da família;

Art. 14: A agência de publicidade constante do Termo de Credenciamento deverá apresentar projeto de programação com os seguintes itens:

- III – que promovam a discriminação ou o preconceito de raça, de religião, etnia ou nacionalidade;
- IV – que promovam o uso de armas e munição; e
- V – que induzam as pessoas ao consumo de bebidas alcoólicas e/ou de substâncias que causem dependência física e psíquica.
- VI – que não atendam ao determinado no Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária – CONAR.

Art. 17. Ficarão resguardados 15% (quinze por cento) do espaço destinado à publicidade em vídeo ou impressa para uso preferencial de mensagens de caráter institucional, campanhas educativas e de utilidade pública, realizadas ou apoiadas pela Prefeitura de São Paulo.

Parágrafo único. A programação de mensagens institucionais será encaminhada à empresa constante do Termo de Credenciamento pelo Departamento de Transportes Públicos para inclusão na programação a ser veiculada no transporte individual de passageiros provido de taxímetro.

Art. 18. A empresa credenciada deverá apresentar ao DTP a programação a ser veiculada para a devida aprovação nos seguintes termos:

I - Mensagens publicitárias / programação "off-line": A empresa deverá apresentar o conteúdo de programação juntamente com o material de caráter institucional com antecedência de 4 (quatro) dias úteis da data da veiculação, gravada em CD ou DVD.

II - Mensagens de conteúdo "on-line": A empresa que possuir transmissão de dados "on-line" deverá disponibilizar todo o conteúdo veiculado dos últimos 30 (trinta) dias e o conteúdo veiculado em tempo real, via sítios da internet.

III - A transmissão de dados "on-line" será destinada apenas para veiculação de canais de notícias e atualidades, sendo vedada a transmissão de mensagens publicitárias por este tipo de transmissão sem a prévia autorização da Prefeitura.

Art. 19. Fica o espaço reservado a 15% (quinze por cento) do espaço destinado à publicidade em vídeo ou impressa, realizadas ou apoiadas pela Prefeitura de São Paulo.

SEÇÃO IV – DA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Art. 19. O permissionário ou proprietário/responsável pelo veículo do transporte individual de passageiros provido de taxímetro poderá instalar os equipamentos somente após a aprovação do projeto, devendo passar por vistoria no DTP ou nos Organismos de Inspeção Acreditados – OIA's – para análise de conformidade com as especificações técnicas e requisitos de segurança.

SEÇÃO V – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20. Serão consideradas infrações:

I – Exibir programação ou publicidade e/ou instalar equipamentos e dispositivos: 4 (quatro) dias úteis da data da veiculação, gravada em CD ou DVD.

a) Sem a necessária autorização;

II - Mensagens de conteúdo "on-line": A empresa que possuir transmissão de dados "on-line" deverá:

b) Em desacordo com as especificações aprovadas pelo DTP;

c) Fora do prazo constante da autorização.

III - A transmissão de dados "on-line" será destinada apenas para veiculação de canais de notícias e atualidades.

II – Manter as instalações e/ou equipamentos em mau estado de conservação.

Art. 21. A inobservância das disposições contidas nesta Portaria sujeitará a empresa constante no Termo de Credenciamento e o permissionário às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Remoção da programação e/ou publicidade no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

III – Descredenciamento da empresa, mediante processo administrativo.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Serão consideradas infrações:

ANEXO I

REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO CADASTRAL

(IMPRIMIR EM PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA, EM DUAS VIAS)

AO DTP

Assunto: Inscrição Cadastral

Nome da empresa:

Endereço da Sede:

Cidade:

Estado:

Fone/Fax:

E-mail:

Requer CREDENCIAMENTO no Departamento de Transportes Públicos, para efeito de habilitação para veiculação de programação televisiva e exploração publicitária, juntando, para tanto, os documentos exigidos, comprometendo comunicar quaisquer alterações subsequentes que porventura possam ocorrer.

Declaramos, ainda, que:

a) Nos responsabilizamos pela veracidade dos documentos apresentados e informações prestadas;

b) Forneceremos quaisquer informações e/ou documentos adicionais que nos forem exigidos;

c) Autorizamos o Departamento de Transportes Públicos a proceder as diligências que julgar necessárias.

São Paulo, xx de xxxxxxxx de 20xx.

Assinatura e carimbo do representante legal da empresa

ANEXO II

(IMPRIMIR EM PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA, EM DUAS VIAS)

Eu, (Nome completo), representante legal da empresa (nome da Pessoa Jurídica), interessada em efetuar credenciamento junto ao Departamento de Transportes Públicos – DTP para veiculação de programação televisiva e exploração publicitária na parte interna do transporte individual de passageiros providos de taxímetro, declaro, sob as penas da lei que, nos termos do artigo 27, inciso V, da Lei Federal nº 8.666 de 21/06/1993 e suas alterações, que esta empresa encontra-se em situação regular perante o Ministério do Trabalho, no que se refere à observância do disposto XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

a) Nos responsabilizamos pela veracidade dos documentos apresentados e informações prestadas;

São Paulo, xx de xxxxxxxx de 20xx.

b) Forneceremos quaisquer informações e/ou documentos adicionais que nos forem exigidos;

c) Autorizamos o Departamento de Transportes Públicos a proceder as diligências que julgar necessárias.

Assinatura e carimbo do representante legal da empresa

São Paulo, xx de xxxxxxxx de 20xx.

Assinatura e carimbo do representante legal da empresa

ANEXO II

(IMPRIMIR EM PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA, EM DUAS VIAS)

Alessandro Aboki
RF. 11.136

Contato: (11) 3364-1234 | E-mail: contato@prefeitura.sp.gov.br | Site: www3.prefeitura.sp.gov.br

Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

19°C

131km

788

RF. 11.136

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: **PORTARIA**

Número: **130** Ano: **2011** Secretaria: **SMT**

Enviar

Limpar

Foram encontradas 2 ocorrências

1. PORTARIA Nº: 130 Ano: 2011 Secretaria: SMT Departamento: DTP

Publicação

1/7/2011, Folha 24

Ementa:

TRANSFERE PONTO PRIVATIVO N. 1738 PARA ESTACIONAMENTO DE TAXI COMUM. REVOGA P 943/07(SMT/DTP).

Ver texto integral

2. PORTARIA Nº: 130 Ano: 2011 Secretaria: SMT

Publicação

26/11/2011, Folha 29

Ementa:

ESTABELECE A IDENTIDADE VISUAL DOS VEICULOS DO TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS DE TAXIMETRO-TAXI. REVOGA P 92/05 E 105/11(SMT).

Ver alterações

Ver texto integral

Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 6 de Junho de 2013 | Contato | Mapa do site |

TRANSFERE PONTO PRIVATIVO N. 1738 PARA ESTACIONAMENTO DE TAXI COMUM. REVOGA P 943/07(SMT/DTP).

Ver texto integral

2. PORTARIA Nº: 130 Ano: 2011 Secretaria: SMT

Contato

ESTABELECE A IDENTIDADE VISUAL DOS VEICULOS DO TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS DE TAXIMETRO-TAXI. REVOGA P 92/05 E 105/11(SMT).

Ver alterações

Ver texto integral

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

19°C

RF. 11.136

Pesquisa de Legislação Municipal**Alterações****PORTARIA Nº: 130 Ano: 2011****Secretaria: SMT****C 1/12(SMT)-REVOGA O ANEXO 4 DA PORTARIA****P 132/12(SMT)- FACULTA AOS PERMISSIONARIOS DE TAXIS DA CATEGORIA COMUM E COMUM RADIO O USO DA IDENTIDADE VISUAL ESTABELECIDO NA PORTARIA****P 170/12(SMT)-ACRESCENTA AO "MANUAL DE IDENTIDADE VISUAL DA MODALIDADE TAXI", O ANEXO DE NUMERO 7 NA PORTARIA****Voltar**Prefeitura da Cidade de São Paulo | [Expediente](#) | [Portal e Inclusão Digital](#) | São Paulo, 6 de Junho de 2013 | [Contato](#) | [Mapa do site](#)

P 132/12(SMT)- FACULTA AOS PERMISSIONARIOS DE TAXIS DA CATEGORIA COMUM E COMUM RADIO O USO DA IDENTIDADE VISUAL ESTABELECIDO NA PORTARIA

P 170/12(SMT)-ACRESCENTA AO "MANUAL DE IDENTIDADE VISUAL DA MODALIDADE TAXI", O ANEXO DE NUMERO 7 NA PORTARIA

Prefeitura da Cidade de São Paulo | [Expediente](#) | [Portal e Inclusão Digital](#) | São Paulo, 6 de Junho de 2013 | [Contato](#) | [Mapa do site](#)

Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

19°C 131km 7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 130 Ano: 2011 Secretaria: SMT**

Voltar

Imprimir

PORTARIA 130/11 - SMT

Estabelece a identidade visual nos veículos do transporte individual de passageiros provido de taxímetro.

MARCELO CARDINALE BRANCO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a identificação visual dos táxis do Município de São Paulo, atendendo aos munícipes usuários, melhorando e facilitando a visualização do veículo em circulação;

CONSIDERANDO que a ausência de identificação visual no táxi comum autônomo pode gerar dúvidas ao usuário com relação à legalidade do transporte e dificulta as equipes de fiscalização dos transportes públicos detectar veículos clandestinos e irregulares que circulam pelas ruas de São Paulo;

CONSIDERANDO, ainda, que os dispositivos legais constantes da Portaria estão alicerçados na Lei Federal nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, Lei Municipal nº 7.329, de 11 de Julho de 1969 e Decretos Municipais nºs 30.437, de 29 de Outubro de 1991; 43.834, de 22 de Setembro de 2003 e 11.518, de 14 de Novembro de 1974,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a identidade visual dos veículos do transporte individual de passageiros provido de taxímetro nas categorias comum, comum rádio, especial e luxo.

Art. 2º Os veículos de aluguel destinados ao transporte individual de passageiros providos de taxímetro deverão seguir os padrões visuais conforme "Manual de Identidade Visual da Modalidade Táxi", constantes no Anexo Único desta Portaria.

§ 1º - Para a utilização de dísticos, símbolos ou logomarcas das empresas, cooperativas e associações, localizados nas partes externas das portas traseiras do veículo, deverão ser previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes, por intermédio do Departamento de Transportes Públicos;

§ 2º É vedado o uso de faixas imantadas, magnéticas ou outras que não sejam diretamente pintadas na carroceria do veículo ou afixadas diretamente na lataria por meio de adesivo;

§ 3º - É permitida a utilização de material refletivo para confecção das faixas de identificação do veículo, nas cores e dimensões previstas no Anexo Único desta Portaria.

§ 4º - No caso de ocorrer alguma impossibilidade de seguir os padrões visuais, nos termos do Manual de Identidade Visual dos Táxis, constante no Anexo Único desta Portaria, o titular da autorização deverá

apresentar a proposta de adaptação para análise e aprovação pelo Departamento de Transportes Públicos.

Art. 3º - A caixa luminosa, contendo a palavra "TÁXI", nos termos do modelo aprovado pela Prefeitura deverá ser afixada na parte externa e central da capota do veículo, utilizando-se de dispositivo magnético ou outro que seja aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 4º - O número de identificação do transporte individual de passageiros providos de taxímetro será fornecido pelo Departamento de Transportes Públicos, em ordem sequencial, devendo estar afixado nos locais determinados no Anexo Único desta Portaria.

Determinados no Anexo Único desta Portaria.

Folha 80
Proc. Nº 01-034919

Parágrafo Único - Os números de identificação do transporte individual de passageiros providos de taxímetro serão disponibilizados pelo DTP em função dos Alvarás Ativos pela ordem de antiguidade.

Alessandro Gabiani
RF. 11.136

Art. 5º - Os novos veículos vinculados aos Alvarás de Estacionamento de Táxis, sorteados nos termos do Decreto 52.385/2011, deverão, obrigatoriamente, para iniciarem suas atividades, apresentarem a identificação visual de que trata esta Portaria.

Art. 6º - Fica obrigado, o titular do Alvará de Estacionamento de Táxi, nos casos de substituição do veículo ou na troca de categoria, adotar o grafismo da identidade visual de taxi disposto no Anexo Único desta Portaria.

Parágrafo Único - Fica facultada ao titular do Alvará de Estacionamento de Táxi, a inserção do grafismo da identidade visual constante no Manual de Identidade Visual antes da troca do veículo ou da troca de categoria.

Art. 7º - As despesas para a execução desta Portaria correrão por conta do titular do Alvará de Estacionamento do transporte individual de passageiros provido de taxímetro.

Art. 8º - Esta Portaria entrará em vigor a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Portarias nºs 092/05 e 105/11 – SMT.GAB.

Arquivo nº 01/01

Parágrafo Único - Os números de identificação do transporte individual de passageiros providos de taxímetro serão disponibilizados pelo DTP em função dos Alvarás Ativos pela ordem de antiguidade.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Art. 5º - Os novos veículos vinculados aos Alvarás de Estacionamento de Táxi, sorteados nos termos do Decreto 52.385/2011, deverão, obrigatoriamente, para iniciarem suas atividades, apresentarem a identificação visual de que trata esta Portaria.

Art. 6º - Fica obrigado, o titular do Alvará de Estacionamento de Táxi, nos casos de substituição do veículo ou na troca de categoria, adotar o grafismo da identidade visual de taxi disposto no Anexo Único desta Portaria.

Parágrafo Único - Fica facultada ao titular do Alvará de Estacionamento de Táxi, a inserção do grafismo da identidade visual constante no Manual de Identidade Visual antes da troca do veículo ou da troca de categoria.

Art. 7º - As despesas para a execução desta Portaria correrão por conta do titular do Alvará de Estacionamento do transporte individual de passageiros provido de taxímetro.

Art. 8º - Esta Portaria entrará em vigor a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Portarias nºs 092/05 e 105/11 – SMT.GAB.

Arquivo nº 01/01

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

19°C

131km

7h8

RF. 11.133

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 132

Ano: 2012

Secretaria: SMT

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 132 Ano: 2012 Secretaria: SMT

Publicação

4/8/2012, Folha 21

Ementa:

FACULTA AOS PERMISSIONARIOS DE TAXI DA CATEGORIA COMUM E COMUM RADIO O USO DA IDENTIDADE VISUAL ESTABELECIDNA P 130/11(SMT).

Ver texto integral

Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 6 de Junho de 2013 | Contato | Mapa do site |

Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

colha **01-03-19-13**
Busca no portal
19°C
Alessandro
RF. 11.136

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 132 Ano: 2012 Secretaria: SMT

Voltar

Imprimir

PORTARIA 132/12 – SMT

Faculta aos permissionários de táxi da categoria comum e comum rádio o uso da identidade visual estabelecida na Portaria SMT.GAB 130/2011.

MARCELO CARDINALE BRANCO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 30.437/1991, que cabe à Secretaria Municipal de Transportes estabelecer comunicação visual para o transporte individual de passageiros providos de taxímetro,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica facultado ao permissionário do transporte individual de passageiros provido de taxímetro das categorias comum e comum rádio a utilização da identidade visual estabelecida através da Portaria SMT.GAB 130/2011.

Art. 2º - As pessoas jurídicas, permissionários (TP) e credenciados (TC) que não optarem pela identidade visual disposta na Portaria SMT.GAB 130/2011 deverão seguir os padrões estabelecidos anteriormente no manual de identidade visual.

Parágrafo único. Fica vedada a exploração de publicidade externa nos veículos do transporte individual de passageiros providos de taxímetro.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

MARCELO CARDINALE BRANCO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Voltar

Imprimir

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 30.437/1991, que cabe à Secretaria Municipal de Transportes estabelecer comunicação visual para o transporte individual de passageiros providos de taxímetro,

RESOLVE:

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 6 de Junho de 2013 | Contato | Mapa do site |

Art. 1º - Fica facultado ao permissionário do transporte individual de passageiros provido de taxímetro das categorias comum e comum rádio a utilização da identidade visual estabelecida através da Portaria SMT.GAB 130/2011.

Art. 2º - As pessoas jurídicas, permissionários (TP) e credenciados (TC) que não optarem pela identidade visual disposta na Portaria SMT.GAB 130/2011 deverão seguir os padrões estabelecidos anteriormente no manual de identidade visual.

Parágrafo único. Fica vedada a exploração de publicidade externa nos veículos do transporte individual de passageiros providos de taxímetro.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

19°C

Atmosf. 31m

88ki

RF. 11.130

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 170 Ano: 2012 Secretaria: SMT

Enviar

Limpar

Foram encontradas 2 ocorrências

1. PORTARIA Nº: 170 Ano: 2012 Secretaria: SMT Departamento: DTP

Publicação

25/10/2012, Folha 18

Ementa:

REDUZ O ÍNDICE DE ROTATIVIDADE E AMPLIA O ESPAÇO FÍSICO DO PONTO PRIVATIVO N. 1172, PARA ESTACIONAMENTO DE TAXI COMUM. REVOGA P 296/07(SMT/DTP).

[Ver texto integral](#)

2. PORTARIA Nº: 170 Ano: 2012 Secretaria: SMT

Publicação

14/11/2012, Folha 24

Ementa:

ALTERA O ANEXO ÚNICO DA P 130/11(SMT)-ESTABELECE A IDENTIDADE VISUAL DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS DE TAXIMETRO-TAXI.

[Ver texto integral](#)[Voltar](#)

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 6 de Junho de 2013 | Contato | Mapa do site |

REDUZ O ÍNDICE DE ROTATIVIDADE E AMPLIA O ESPAÇO FÍSICO DO PONTO PRIVATIVO N. 1172, PARA ESTACIONAMENTO DE TAXI COMUM. REVOGA P 296/07(SMT/DTP).

[Ver texto integral](#)

Ementa:

ALTERA O ANEXO ÚNICO DA P 130/11(SMT)-ESTABELECE A IDENTIDADE VISUAL DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS DE TAXIMETRO-TAXI.

[Ver texto integral](#)

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 170 Ano: 2012 Secretaria: SMT

Voltar

Imprimir

PORTARIA 170/12 – SMT

Estabelece a identidade visual para os veículos híbridos e elétricos do transporte individual de passageiros provido de taxímetro das categorias comum e comum-rádio; altera o anexo único da Portaria SMT.GAB 130/2011.

MARCELO CARDINALE BRANCO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO a publicação do Decreto 53.223/2.012, em que autoriza a expedição de Alvarás de Táxis destinados para os veículos híbridos ou elétricos, bem como dispendo sobre a respectiva identidade visual;

CONSIDERANDO o artigo 7º do Decreto 53.223, em que determina que compete à Secretaria Municipal de Transportes estabelecer regras complementares por meio de Portaria para identificação visual;

CONSIDERANDO, ainda, que os dispositivos legais constantes da Portaria estão alicerçados nas Leis Lei Federal nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, Lei Municipal nº 7.329, de 11 de Julho de 1969 e Decretos Municipais nº 30.437, de 29 de Outubro de 1991; 43.834, de 22 de Setembro de 2003 e 11.518, de 14 de Novembro de 1974,

RESOLVE:

Art. 1º Fica acrescido ao “Manual de Identidade Visual da Modalidade Táxi” constante na Portaria 130/2011 – SMT.GAB, o “Anexo de número 7”, apensado a esta Portaria, destinado aos veículos da categoria comum e comum-rádio com propulsão elétrica ou híbrida.

Art. 2º Os veículos de aluguel híbridos ou elétricos destinados ao transporte individual de passageiros providos de taxímetro deverão obrigatoriamente, para iniciarem suas atividades, apresentarem a identificação visual conforme “Manual de Identidade Visual da Modalidade Táxi – veículos híbridos/elétricos”, constantes no Anexo Único desta Portaria.

§ 1º Para a utilização de distícos, símbolos ou logomarcas das empresas, cooperativas e associações, localizados nas partes externas das portas traseiras do veículo, deverão ser previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes, por intermédio do Departamento de Transportes Públicos.

§ 2º É vedado o uso de faixas imantadas, magnéticas ou outras que não sejam diretamente pintadas na carroceria do veículo ou afixadas diretamente na lataria por meio de adesivo.

§ 3º Fica permitida a utilização de material refletivo para confecção das faixas de identificação do veículo, nas cores e dimensões previstas no Anexo Único desta Portaria.

§ 4º No caso de ocorrer alguma impossibilidade de seguir os padrões visuais, nos termos do Manual de Identidade Visual constante no Anexo Único desta Portaria, o titular da autorização deverá apresentar a proposta de adaptação para análise e aprovação pelo Departamento de Transportes Públicos.

Art. 1º Fica acrescido ao “Manual de Identidade Visual da Modalidade Táxi” constante na Portaria 130/2011 – SMT.GAB, o “Anexo de número 7”, apensado a esta Portaria, destinado aos veículos da categoria comum e comum-rádio com propulsão elétrica ou híbrida.

Art. 3º A caixa luminosa, contendo a palavra “TÁXI” nos termos do modelo aprovado pela Prefeitura deverá ser afixada na parte externa e central da capota do veículo, utilizando-se de dispositivo magnético ou outro que seja aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 4º O número de identificação do transporte individual de passageiros providos de taxímetro será fornecido pelo Departamento de Transportes Públicos.

Art. 4º O número de identificação do transporte individual de passageiros provido de taxímetro, será atribuído pelo Departamento de Transportes Públicos, em ordem sequencial, devendo estar afixado nas partes externas do veículo, nos locais determinados no Anexo Único desta Portaria.

Alessandra L. Baki

RF 11.136

Parágrafo Único. Os números de identificação do transporte individual de passageiros providos de taxímetro serão disponibilizados pelo DTP em função dos Alvarás Ativos pela ordem de antiguidade.

Art. 5º As despesas para a execução desta Portaria correrão por conta do titular do Alvará de Estacionamento do transporte individual de passageiros provido de taxímetro.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor a contar da data de sua publicação.

Arquivo nº 01/05

Arquivo nº 02/05

Arquivo nº 03/05

Arquivo nº 04/05

Arquivo nº 05/05

Voltar

Imprimir

Parágrafo Único. Os números de identificação do transporte individual de passageiros providos de taxímetro serão disponibilizados pelo DTP em função dos Alvarás Ativos pela ordem de antiguidade.

Art. 5º As despesas para a execução desta Portaria correrão por conta do titular do Alvará de Estacionamento do transporte individual de passageiros provido de taxímetro.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor a contar da data de sua publicação.

Arquivo nº 01/05

Arquivo nº 02/05

Arquivo nº 03/05

Arquivo nº 04/05

Arquivo nº 05/05

PROJETO DE LEI 01-0032/2002, do Vereador Dalton Silvano.

"Dispõe sobre a veiculação de propaganda e publicidade em veículos de transporte escolar nas redes pública e particular da cidade de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo autoriza a veiculação de propaganda e publicidade nas peruas, vans e veículos congêneres que transportem alunos da rede municipal e rede particular na cidade de São Paulo.

Art. 2º - A inserção de publicidade nos veículos escolares obedecerá as exigências técnicas contidas na Resolução nº 73 do Conselho Nacional de Trânsito, de 19 de novembro de 1.998.

Art. 3º - A inserção de publicidade será feita nos apenas e tão somente nos vidros traseiros, preservando-se as laterais dos veículos para pintura ou faixas identificadoras dessa modalidade de transporte.

Art. 4º - O material publicitário deverá ser produzido por meio de impressão serigráfica ou digital em vínílico perfurado ou outros materiais desde que permitam a visibilidade mínima de 50% de transparência de dentro para fora.

Art. 5º - Fica proibida a veiculação de mensagens publicitárias sobre bebidas alcoólicas, tabaco, de teor político-partidário e atentatórias à moral e aos bons costumes.

Art. 6º - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes regulamentar esta lei no prazo máximo de 90 dias.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES As Comissões competentes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo autoriza a veiculação de propaganda e publicidade nas peruas, vans e veículos congêneres que transportem alunos da rede municipal e rede particular na cidade de São Paulo.

Art. 2º - A inserção de publicidade nos veículos escolares obedecerá as exigências técnicas contidas na Resolução nº 73 do Conselho Nacional de Trânsito, de 19 de novembro de 1.998.

Art. 3º - A inserção de publicidade será feita nos apenas e tão somente nos vidros traseiros, preservando-se as laterais dos veículos para pintura ou faixas identificadoras dessa modalidade de transporte.

Art. 4º - O material publicitário deverá ser produzido por meio de impressão serigráfica ou digital em vínílico perfurado ou outros materiais desde que permitam a visibilidade mínima de 50% de transparência de dentro para fora.

Art. 5º - Fica proibida a veiculação de mensagens publicitárias sobre bebidas alcoólicas, tabaco, de teor político-partidário e atentatórias à moral e aos bons costumes.

Art. 6º - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes regulamentar esta lei no prazo máximo de 90 dias.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES As Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-0346/2007 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

Altera o inciso XII do artigo 9º da Lei nº 14.223 de 26 de setembro de 2006 que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O inciso XII do artigo 9º da Lei nº 14.223 de 26 de setembro de 2006 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º ...

XII - Nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga e de passageiros do transporte público, os concessionários e permissionários."

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias contados da data da publicação da presente lei.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por parte das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessárias.

Sala das Sessões, Maio de 2007. Às Comissões competentes

PUBLICADO DOC 25/02/2010, PÁG. 120

PROJETO DE LEI 01-0027/2010 do Vereador Marcelo Aguiar (PSC)

"Altera a redação do art. 8º da Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O art. 8º da Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso X, com a seguinte redação:

"Art. 8º Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:
(...)

X- conter a tradução para a língua portuguesa, ao lado ou abaixo e visível a qualquer observador, das palavras grafadas em língua estrangeira".

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI Nº 01-0027/2010 - PSC

PROJETO DE LEI Nº 01-0027/2010 do Vereador Marcelo Aguiar (PSC)
"Altera a redação do art. 8º da Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O art. 8º da Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso X, com a seguinte redação:

"Art. 8º Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:
(...)

X- conter a tradução para a língua portuguesa, ao lado ou abaixo e visível a qualquer observador, das palavras grafadas em língua estrangeira".

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em As Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 25/06/2010, PÁG. 102

PROJETO DE LEI 01-0306/2010 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

“Dispõe sobre a instalação de micro câmeras de vigilância em táxis na cidade de São Paulo”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Os Táxis, inclusive os que atuam em regime de frotas devidamente cadastrados e regularizados na Prefeitura do Município de São Paulo, ficam autorizados a instalar mini câmeras de vigilância no interior de seu veículo – táxi.

Art. 2º Os taxistas, inclusive os que trabalham em frota, ficam autorizados a veicular publicidade através de luminoso sobre o teto, bem como no interior, de cada táxi, recebendo recursos para custear a instalação e manutenção da micro câmera de vigilância através de contrato particular firmado com empresas que disponibilizam esse tipo de publicidade.

Art. 3º O equipamento de segurança micro câmera será instalado e mantido por empresas especializadas sem ônus para a Municipalidade.

Art. 4º A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal no prazo de 120 dias a partir da promulgação desta lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI Nº 01-0306/2010

PROJETO DE LEI Nº 01-0306/2010

“Dispõe sobre a instalação de micro câmeras de vigilância em táxis na cidade de São Paulo”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Os Táxis, inclusive os que atuam em regime de frotas devidamente cadastrados e regularizados na Prefeitura do Município de São Paulo, ficam autorizados a instalar mini câmeras de vigilância no interior de seu veículo – táxi.

Art. 2º Os taxistas, inclusive os que trabalham em frota, ficam autorizados a veicular publicidade através de luminoso sobre o teto, bem como no interior, de cada táxi, recebendo recursos para custear a instalação e manutenção da micro câmera de vigilância através de contrato particular firmado com empresas que disponibilizam esse tipo de publicidade.

Art. 3º O equipamento de segurança micro câmera será instalado e mantido por empresas especializadas sem ônus para a Municipalidade.

Art. 4º A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal no prazo de 120 dias a partir da promulgação desta lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 14/03/2012, PÁG 71

PROJETO DE LEI 01-00093/2012 do Vereador Ricardo Teixeira (PV)

"Autoriza a exploração de publicidade, nos vidros traseiros dos táxis, na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º. Autoriza a exploração de publicidade, nos vidros traseiros dos táxis, na Cidade de São Paulo.

Art.2º. A publicidade deverá ser feita através da colocação de películas, respeitando-se a transparência prevista pela legislação pertinente.

Art.3º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art.4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, As comissões competentes."

PUBLICADO DOC 14/03/2012, PÁG 71

PROJETO DE LEI 01-00093/2012 do Vereador Ricardo Teixeira (PV)

"Autoriza a exploração de publicidade, nos vidros traseiros dos táxis, na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º. Autoriza a exploração de publicidade, nos vidros traseiros dos táxis, na Cidade de São Paulo.

Art.2º. A publicidade deverá ser feita através da colocação de películas, respeitando-se a transparência prevista pela legislação pertinente.

Art.3º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art.4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, As comissões competentes."

PUBLICADO DOC 10/10/2012, PÁG 109

PROJETO DE LEI 01-00427/2012 do Vereador Atilio Francisco (PRB)

"Altera o inciso XII e insere parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O inciso XII do art. 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, passará a vigorar com a seguinte redação:

"XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados ônibus, táxis e aqueles utilizados para transporte de carga". (NR)

Art. 2º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Eventuais receitas oriundas de anúncios afixados nos veículos constantes das exceções previstas no inciso XII serão destinadas ao subsídio da tarifa zero aos estudantes, no caso dos ônibus e ao subsídio de combustível para os táxis." (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI Nº 01-00427/2012
"Altera o inciso XII e insere parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1º O inciso XII do art. 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, passará a vigorar com a seguinte redação:
"XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados ônibus, táxis e aqueles utilizados para transporte de carga". (NR)
Art. 2º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 que passará a vigorar com a seguinte redação:
"Parágrafo único. Eventuais receitas oriundas de anúncios afixados nos veículos constantes das exceções previstas no inciso XII serão destinadas ao subsídio da tarifa zero aos estudantes, no caso dos ônibus e ao subsídio de combustível para os táxis." (NR)
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.
Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 28/02/2013, PÁG 100

PROJETO DE LEI 01-00529/2012 do Vereador David Soares (PSD)

"Dispõe sobre a divulgação de anúncios publicitários por meio de vídeo em taxi e fixa outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado aos órgãos responsáveis à criação e divulgação de sistema de informação por anúncios publicitários através de vídeo a ser veiculado e implementado nos taxis da municipalidade.

Art. 2º As associações e/ou cooperativas de taxi bem como os detentores de alvará poderão utilizar o sistema de informação da municipalidade de divulgação cultural, turística, notícias e locais da cidade de São Paulo com a finalidade de promover conhecimento, entretenimento e interatividade com divulgação publicitária e comercial aos usuários do taxi.

Parágrafo único. As associações e cooperativas de taxi poderão criar o seu próprio sistema de informação de divulgação publicitária cultural, turística, notícias e locais da cidade de São Paulo por meio de vídeos nas mesmas especificações técnicas da presente lei.

Art. 3º Os órgãos competentes e responsáveis do Poder Executivo executarão e desenvolverão o sistema de informação por anúncios publicitários em vídeos nos taxis.

Art. 4º A videopublicidade é de livre aceite pelo detentor de alvará de taxi na municipalidade e será instalada em display no banco traseiro inteiro e/ou tela no encosto de cabeça do banco traseiro e/ou no quebra sol na parte dianteira no lado do passageiro.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em As Comissões competentes".

Art. 2º As associações e/ou cooperativas de taxi bem como os detentores de alvará poderão utilizar o sistema de informação da municipalidade de divulgação cultural, turística, notícias e locais da cidade de São Paulo com a finalidade de promover conhecimento, entretenimento e interatividade com divulgação publicitária e comercial aos usuários do taxi.

Parágrafo único. As associações e cooperativas de taxi poderão criar o seu próprio sistema de informação de divulgação publicitária cultural, turística, notícias e locais da cidade de São Paulo por meio de vídeos nas mesmas especificações técnicas da presente lei.

Art. 3º Os órgãos competentes e responsáveis do Poder Executivo executarão e desenvolverão o sistema de informação por anúncios publicitários em vídeos nos taxis.

Art. 4º A videopublicidade é de livre aceite pelo detentor de alvará de taxi na municipalidade e será instalada em display no banco traseiro inteiro e/ou tela no encosto de cabeça do banco traseiro e/ou no quebra sol na parte dianteira no lado do passageiro.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em As Comissões competentes".

RECEBIDO
 Comissão de Constituição, Justiça
 e Legislação Participativa
 Em 14/07/13 às 12 horas
 RF João Carlos Dias Alves
 Técnico Administrativo
 RF 11336

Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora

Para Relatar:
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa
 Em 19/07/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora

Para Relatar:
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa
 Em 19/07/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIAÇÃO ADMINISTRATIVA

EM 22/07/2013 às 14:28h

POR M^a Yasei

SAÍDA: 01/08/13 AS: 10 ASS: [assinatura]

Segue 1 juntado 5 nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado 5 sob folha
 nº 93796

Em 19/08/13

Gabriel S. M. Ribeiro
 Técnico Administrativo
 RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 93 fls 126

Processo nº 01-379/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF: 11.317 - SGP-12

16 - PAR
16- 01399/2013

pl0379-13

**PARECER N° DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0379/13**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a autorização e regulamentação de veiculação de publicidade nos táxis da cidade de São Paulo.

Em suma, visa o projeto permitir a divulgação de publicidade em táxis, por meio do encosto da cabeça do banco traseiro do passageiro e do motorista, em vinil, com espaço destinado à colocação de jornais, revistas e folders promocionais, bem como por meio de mensagens colocadas em películas não refletivas no vidro traseiro do veículo.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, posto que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (*In*, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Denota-se claramente, por outro lado, que a propositura veicula uma das formas de manifestação do poder de polícia administrativa do Município, cuja definição encontra-se no art. 78, do Código Tributário Nacional:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0379-13

autuado em 30/09/2015 00:00:00

Forma nº 94 fls. 127

Processo nº 01-379/13

Gabriel S. M. Ribeiro

RF: 11.317 - SGP-12

compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. (In, "Direito Municipal Brasileiro" 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 370/371).

Resta demonstrada, portanto, a competência municipal para o regramento da matéria, cabendo às Comissões de Mérito averiguar se a exploração de publicidade nos vidros traseiros trará impacto considerável sobre os objetivos norteadores da Lei Cidade Limpa – Lei nº 14.223/06.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de: (i) inserir o pretendido pela propositura no bojo da Lei nº 14.223/06 que já versa sobre a matéria contida no texto proposto, em atenção ao previsto no art. 7º, IV da Lei Complementar nº 95/98; (ii) excluir o disposto no § 1º do art. 2º do texto proposto, tendo em vista que a Resolução nº 73 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, foi revogada, não sendo de boa técnica legislativa à alusão a tais normas em textos legais, supressão esta que, evidentemente, não prejudica a necessidade de observância de referida norma quando da regulamentação da lei a que o projeto pretende dar origem; (iii) alterar a redação do § 2º do art. 4º do texto proposto para substituir o termo "inferior" pelo termo "superior", tendo em vista que o fim pretendido com este dispositivo certamente é assegurar a visibilidade, até porque não seria razoável impedir a publicidade em tamanho inferior ao permitido se assim o desejasse o interessado; (iv) excluir o disposto no § 3º do art. 4º do texto proposto, tendo em vista que o Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503/97, no art. 111, III, atribui ao CONTRAM a competência para reger tal assunto, o que foi feito por meio da Resolução nº 254/07, a qual prevê que a transmissão luminosa não poderá ser inferior a 70% para os vidros indispensáveis à dirigibilidade do veículo (art. 3º, caput, c/c seu § 3º); e (v) excluir o art. 6º do texto proposto, tendo em vista que incide em inconstitucionalidade por violação do princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes, ao dispor sobre atribuições de órgãos da administração pública, sujeitos com exclusividade à direção do Chefe do Poder Executivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0379-13

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha n° 01 de 01

Processo n° 01-590/13

Gabriel S. M. Ribeiro

CE. 11.317 - SCP-12

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

**SUBSTITUTIVO N° DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI N° 0379/13**

Altera a redação da Lei n° 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso XII do art. 9º da Lei n° 14.223, de 26 de setembro de 2006 e acrescidos os parágrafos 1º e 2º ao mesmo dispositivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados os táxis e aqueles utilizados para transporte de carga"

§ 1º Em relação aos táxis, a veiculação de publicidade prevista no inciso XII deste artigo ocorrerá no encosto da cabeça do banco (traseiro) do passageiro e do motorista, em vinil, com espaço destinado à colocação de jornais, revistas e folders promocionais ou por meio de mensagens colocadas em películas não refletivas no vidro traseiro do veículo, as quais não poderão ser superiores a 70% (setenta por cento) do espaço disponível no vidro.

§ 2º Fica vedada a veiculação de publicidade de cigarros, bebidas alcoólicas, propaganda de caráter político, motéis, exposição de menores em situações constrangedoras e casas de prostituição. (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0379-13

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/08/13

ANTONIO GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUÊDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10/08/13

Pág. 103 Col. 1

Conferido

SEM EFEITO

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A data de 10/08/13 de Adm.

SEM EFEITO

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

SEM EFEITO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 23/08/13

Pág. 103 Col. 1

Conferido

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11.317

À Comissão de

Em 23/08/13

Gabriel S. M. Ribeiro
RF 11.317

ADM

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 23.08.13 às 17:30

RF

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Vereador / A Vereadora

Alfredinho

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 13/09/13

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data documento rubricado

sob nº 97 e folha de informação nº

em 9/10/13

Nome

RF

[Assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 97

Do processo PL n.º 01-379/2013 em 09 / 10 / 2013

Elaine Gonçalves Gavioli RI 100.465

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

David Soares

deferido na reunião ordinária de: 9/10/13

Obs: O prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Somem juntados, nesta data documento(s)
e perceção de informação rubricados sob folha(s)
nº 98 e 99 Em 19/03/2014

Maria de Fátima Moreira
RF. 130.749 • SGP-12



Folha nº 98 de fls. 134
 Processo nº 24379/13
 Maria de Fátima Moreira
 RF. 100.749 - SGP-12

16 - PAR
 16-00225/2014

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 379-2013

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 379/2013.

Trata-se de Projeto de Lei elaborado e apresentado pelo vereador Dalton Silvano, que autoriza a veiculação de publicidade nos táxis credenciados, bem como os de frotas do município de São Paulo. De acordo com o Artigo 3º, a propositura estabelece que “a veiculação de propaganda se dará no encosto da cabeça do banco traseiro do passageiro e do motorista, em vinil, com espaço destinado a colocação de jornais, revistas e folders promocionais, autorizada também para mensagens colocadas em películas não refletidas no vidro traseiro do veículo”.

Cabe destacar o Artigo 5º, que veda as referidas veiculações para a “publicidade de cigarros, bebidas alcoólicas, propaganda de caráter político, motéis, exposição de menores em situações constrangedoras e casas de prostituição”.

Na visão do nobre Autor, a propositura considera a propaganda em táxis como ferramenta fundamental para incremento do turismo e fator gerador de receitas aos cofres públicos, além de considerar relevante a possibilidade de ganhos para o segmento profissional dos motoristas de táxis na cidade de São Paulo, composto aproximadamente por mais de 60 (sessenta) mil trabalhadores. Ele também informa que a veiculação de propaganda em táxis é pratica comum em todo o mundo, e que a Lei Cidade Limpa não será prejudicada em seus objetivos finalísticos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou parecer pela LEGALIDADE do projeto na forma de SUBSTITUTIVO que adequou o texto à melhor técnica legislativa, alterando a redação do inciso XII do art. 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, bem como estabeleceu correções quanto ao princípio constitucional de harmonia e independência entre os poderes.

Ante o exposto, esta Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto, diante da constatação de que esta iniciativa apresenta relevante interesse público. No entanto, a fim de mostrar de modo claro o local onde será exibida a **publicidade** no interior do automóvel, sugere-se SUBSTITUTIVO ao projeto motivado pelo que apresentaremos a seguir.

A redação ora apresentada aparentemente parece estar incorreta, pois informa que a referida veiculação ocorrerá “no encosto da cabeça do banco traseiro (grifo nosso) do passageiro e do motorista”, além de informar de maneira complementar a existência de “espaço destinado à colocação de jornais, revistas e folders promocionais”.

Diante da perspectiva de que este tipo de publicidade ocorra geralmente no banco dianteiro, seja do motorista, seja do passageiro, a fim de que a mensagem seja vista pelo passageiro acomodado no banco traseiro, que tem em seu campo de visão tanto a publicidade, quanto o espaço destinado à colocação de jornais, revistas e folders promocionais, apresentamos a seguinte redação com a devida correção.

17 - RELCOM
 17-00229/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 379-2013

**SUBSTITUTIVO Nº
DE LEI Nº 0379/13**

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO

Altera a redação da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso XII do art. 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 e acrescidos os parágrafos 1º e 2º ao mesmo dispositivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos “trailers” ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados os táxis e aqueles utilizados para transporte de carga.

§ 1º Em relação aos táxis, a veiculação de publicidade prevista no inciso XII deste artigo ocorrerá no encosto da cabeça do banco do passageiro e do motorista, em vinil, com espaço destinado à colocação de jornais, revistas e folders promocionais ou por meio de mensagens colocadas em películas não refletivas no vidro traseiro do veículo, as quais não poderão ser superiores a 70% (setenta por cento) do espaço disponível no vidro.

§ 2º Fica vedada a veiculação de publicidade de cigarros, bebidas alcoólicas, propaganda de caráter político, motéis, exposição de menores em situações constrangedoras e casas de prostituição”. (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

GILSON BARRETO

ALFREDINHO

ATILIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO

Folha nº 99 de fls. 136
Processo nº 02.379/13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

DAVID SOARES
MÁRIO COVAS NETO
MARQUITO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20/03/14

Pág. 44 Col. 46

Conferido [assinatura]
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

À Comissão de Transito, Transporte, Atividade
Em 21/03/14 de Econômica, Turismo
Elaine Gonçalves Gavioli Lazer e gastronomia
RF. 100.465

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 21/3/14 às 14:10h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Ao Vereador / A Vereadora

Exmo. Ver. Frei Friedenbach
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 17/04/14

Redistribuído ao Vereador Exmo. Ver. Marcelo Aguiar

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 11/06/14

Recebemos em 25/04/2014

4º GV - Frei Friedenbach - CMSP

100 x 101 06 09 14

Para Nicotririgues
Assistente Parlamentar

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16-00874/2014

Atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 10 do proc.
nº 329 de 20 14 fls. 138

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - BGP-12

PARECER IV- DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE
ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 379/13

Objetiva o presente Projeto de Lei 379/13, de autoria do nobre vereador Dalton Silvano (PV), autorizar a veiculação de publicidade nos táxis autônomos, táxis de frota credenciados na cidade de São Paulo.

A regulamentação dessa atividade deverá ser feita em consonância com a Resolução nº 73, de 19 de novembro de 1998 (*Estabelece critérios para aposição de inscrições, painéis decorativos e películas não refletivas nas áreas envidraçadas dos veículos, de acordo com o disposto no inciso III do art.111 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.*) do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

A exposição da propaganda se dará no encosto da cabeça do banco traseiro do passageiro e do motorista, em vinil, com espaço destinado a colocação de jornais, revistas e folders promocionais. Também poderá ser usado o vidro traseiro para veiculação de propaganda sendo colocadas em películas não refletidas e o espaço de ocupação não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) e a transparência mínima de 50% (cinquenta por cento) olhando de dentro para fora do veículo.

Será proibida a veiculação de publicidades de cigarros, bebidas alcoólicas, propaganda de caráter político, motéis, exposição de menores em situações constrangedoras e casas de prostituição.

Justifica o Autor que o Projeto trata de importante prestação de serviços aos usuários de táxis, com a divulgação de mapas, pontos turísticos e outras informações que poderão ser patrocinadas pela iniciativa privada, além de divulgar marcas, produtos e serviços. Dará inclusive uma dinâmica visual no urbano da cidade com a circulação dos carros expondo a publicidade, sem prejuízo à Lei Cidade Limpa, em vigor.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo ao projeto com uma série de observações que se fizeram necessárias para sua aprovação na Comissão pela legalidade.

Com objetivo de tornar mais claro e para não suscitar dúvida no espaço que poderá ser fixada a publicidade dentro dos veículos, a Comissão de Administração Pública apresenta um novo substitutivo.

Quanto ao aspecto pertinente ao mérito da nossa Comissão a matéria é oportuna, reveste-se de elevado interesse público, pois irá favorecer para categoria dos taxistas um ganho adicional para complementar a sua renda, locando os espaços internos de seu veículo, além de transmitir à população informação importante da cidade.

Devido ao exposto esta comissão posiciona favorável ao substitutivo apresentado pela Comissão de Administração.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

(PL 379/13)

Folha nº 101 do proc.
nº 379 de 2014
ve
RF 101.120 - SUP-12

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo
Lazer e Gastronomia, em 06/08/14.

Ver. SENIVAL MOURA
Presidente

Ver. AURÉLIO MIGUEL

Ver. ATÍLIO FRANCISCO

Ver. ARI FRIEDENBACH

Ver. CORONEL TELHADA

Relator

Ver. MARCO AURÉLIO CUNHA

Ver. VAVÁ

17 - RELCOM
17- 00889/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 07, 08, 14

Pág. 118 Col. 12

Conferido

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

A Comissão de Finanças.

Em 07, 08, 14

Liliane Jun Ogura
RF. 11.095

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 13/08/14 às 13:10

Elaine Gonçalves Garcia
Secretária de Comissão
RF - 100485

AO Vereador / A Vereadora

David Nogueira

Para Elatir.

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 14, 08, 2014

A manifestação em 3 dias, nos
termos do art. 102, III, do R.

Redistribuído ao nobre Vereador

Para Elatir,

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 18 de 05 de 15

Procedência

Segue — juntado —, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado — sob folha(s)

nº 102 e 103 Em 30, 04, 15

Vinícius Moreira do Nascimento

RF. 11.261 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

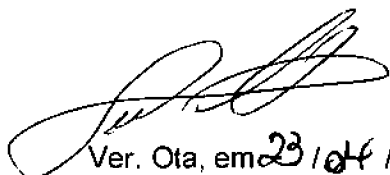
Folha nº 102 fls. 141

Processo nº 01-379/13
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

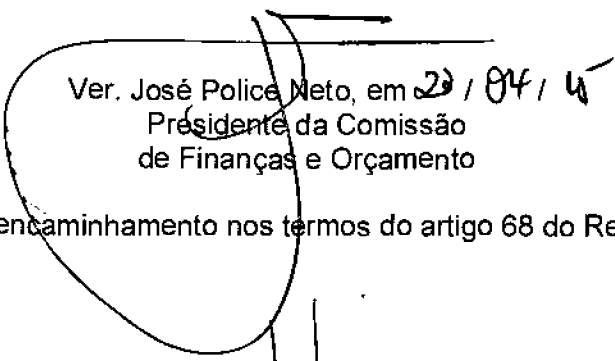
Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 379/2013:

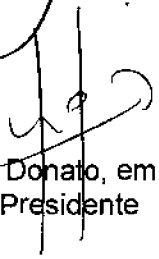
- 1º) Quais os custos estimados com a implementação da propositura?
- 2º) O projeto acarreta despesas adicionais com fiscalização?
- 3º) A estrutura atual é suficiente para fiscalizar o que se propõe implantar com este projeto?
- 4º) Qual a estimativa de arrecadação de tributo sobre a veiculação de publicidade nos táxis?
- 5º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?


Ver. Ota, em 23/04/15
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. José Polício Neto, em 23/04/15
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


Ver. Antonio Donato, em 29/04/15
Presidente

Folha nº 903 fls. 142Processo nº 01-379/13Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261-8GP-12

São Paulo, 24 de abril de 2015.

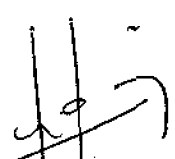
Ofício SGP-12 nº 194/2015

Senhor Prefeito,

CÓPIA

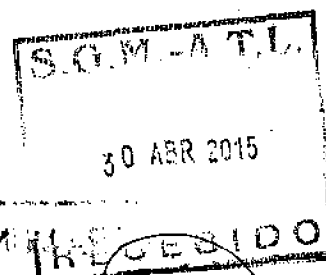
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 379/2013, de autoria do Vereador Dalton Silvano, *que dispõe sobre a autorização e regulamentação de veiculação de publicidade nos táxis da cidade de São Paulo.*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO DONATO
 Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
 Doutor Fernando Haddad
 Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



Albertina Florentino de Souza
 RF: 793.092.5
 SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue, juntado nesta data Papel para informação rubricados sob
Documento

Folhas de nº 704/726 em 8.9.2015

Denillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 144

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 427/15-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 194/2015

DOCREC

733/2015

Senhor Presidente

Folha	104
Proc. N°	07.374.023
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 379/13, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que objetiva dispor sobre a autorização e regulamentação de veiculação de publicidade nos táxis da Cidade de São Paulo, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos exarados a respeito da propositura no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes e da empresa São Paulo Urbanismo – SP-Urbanismo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GCSM/drs
Resp 379-13

A Comissão de:

FW

04/09/15

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

8/9 *MS* às *18h07*

Daniilo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

emitido em 30/09/2015 00:00:00
Folha 08
Proc. N° 379-13 fls. 146
Danillo Nunes da Silva
RF. 11.313

Folha de informação nº

Do Processo nº 2015-0.113.636-0.....em 10/8/2015...(a).....

Lourdes de Cássia G. Souza
AGPP/SGM - ATL II

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 379/13, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que objetiva dispor sobre a autorização e regulamentação de veiculação de publicidade nos táxis da Cidade de São Paulo. Pedido de subsídios.

CÓPIA

SP-Urbanismo (78 10 00 020)

Senhor Chefe de Gabinete

Tendo em vista que o projeto de lei em apreço, na forma do texto substitutivo de fls. 8/9, pretende alterar a Lei nº 14.223/06 (Lei Cidade Limpa) para o fim de nela incluir disciplina relativa à veiculação de publicidade nos táxis, solicito o pronunciamento dessa empresa quanto aos seguintes aspectos:

1) a pertinência ou não da alteração da Lei nº 14.223/06 para essa finalidade, considerando, em especial, o objetivo desse diploma legal, qual seja, a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público;

2) o propósito de excepcionar os táxis das regras proibitivas previstas na Lei nº 14.223/06, atentando-se para o disposto no § 1º, cujo acréscimo ao artigo 9º da Lei nº 14.223/06 ora se pretende, segundo o qual a veiculação de publicidade nos táxis poderá ocorrer também por meio de mensagens colocadas em películas não refletivas no vidro traseiro dos veículos.

Cuidando-se de demanda da Câmara Municipal com prazo legal para resposta, peço a devolução do processo a esta Assessoria até o próximo dia 20 de agosto.

São Paulo, 10 de agosto de 2015.

June Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 25.767

JAM/GGSM/lcgs
SP Urbanismo PL 379-13

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA N° 26 DO
Processo Administrativo N° 2015-0.113.636-0

13/08/2015
DATA

ISABEL GUARINI
Assessoria
SP ASSINATURA

DDE
Gustavo Partezani Rodrigues

CÓPIA

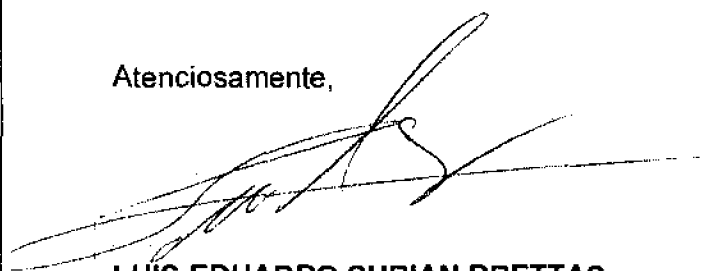
O Substitutivo da Comissão de Administração Pública da Câmara dos Vereadores sobre o Projeto de Lei nº379/2013, pretende alterar o artigo 9º da Lei nº14.223/06 (Cidade Limpa), acrescentando a exceção aos **táxis** sobre a proibição da instalação de anúncios. Sobre os questionamentos apresentados por SGM/ATL à fl. 23, consideramos que a Lei nº 14.223/06 teve como um de seus objetivos fundamentais a ordenação da paisagem urbana, controlando os impactos causados pela publicidade visível do logradouro público, definindo que qualquer impacto que fosse autorizado, reverterse para toda a população (o Art. 21 autorizou o Executivo a propor leis específicas para veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano, revertendo a receita à estas implantações e outras melhorias urbanas).

Com estas considerações, não julgamos conveniente a alteração da Lei nº 14.223/06 pelos motivos que seguem:

- 1) O impacto causado a toda a população pelo anúncio publicitário no vidro traseiro dos táxis teria como único beneficiário o taxista, o que é inaceitável;
- 2) A outra proposta de veiculação de anúncio publicitário "no encosto da cabeça do banco do passageiro e do motorista, em vinil, com espaço destinado à colocação de jomais, revistas e folders promocionais", não é visível do logradouro público e portanto não demanda uma alteração na Lei!

Com estes motivos, consideramos que a proposta de alteração da Lei nº 14.223/06 não deve prosperar.

Atenciosamente,



LUIS EDUARDO SURIAN BRETTAS
Superintendente do Desenho da Paisagem

RECEBIDO - 2º Urbanismo
Em 13/08/2015
STD 160884
Visto



SP-URBANISMO

Folha em 10/09/2015 00:00:00.
Proc. N° 01.344.116.243
Danilo Nunes da Silva
RF. 11/313

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA N°

Processo Administrativo

N°

2015-0.113.636-0

13/08/2015

DATA

ASSINATURA

Mário Aparecido Souza Corvello
Analista Administrativo

CÓPIA

PRE/CHG

Mário Reali

Chefe de Gabinete - substituto

Restituo com a manifestação da nossa Superintendência do Desenho da Paisagem, fls.26, que acolho.

Gustavo Partezani Rodrigues
Diretor de Desenvolvimento

SP URBANISMO
PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
EM: 14/08/15
STD N° 66887
HORARIO:
Carolina Brito
VISTO



SP-URBANISMO

Folha autuada em 30/09/2015 00:00:00.

Proc. N° 01-3741-22-49

Daniilo Nunes da Silva
RF. 1/313

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA N°

28

DO

PROCESSO

N° 2015-0.113.636-0

14/08/15

DATA

ASSINATURA

M.ª GISELDA F. SANTOS

Secretária

SGM/ATL

SRª ASSESSORA ESPECIAL CHEFE

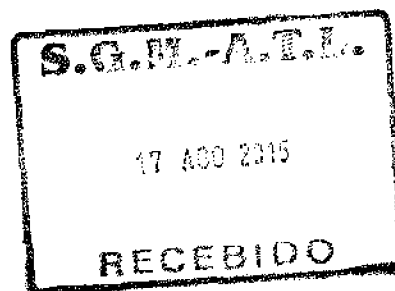
COPIA

Em atendimento ao solicitado às fls. 23, encaminhamos a manifestação da Superintendência do Desenho da Paisagem desta Empresa às fls. 26.

MARIO REALI

Chefe de Gabinete - Substituto

PRE/CHG/MGFS



11:02 17/08/2015 01:49:18 SEM PROTOCOLO

Folha de Informação n° 21

Do Memorando n° 1148/2013 – ATL III – TID 11.407.432 em 18/03/14 (a) Patricia Ap. Lopes Silva
Pront 123.448-0

Interessado

Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico-Legislativa – Sra. June Alberici de Mello

Assunto

Solicita à SMT, ouvidos os órgãos técnicos competentes e a Assessoria Jurídica, análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei n° 379/13, de autoria do Vereador Dalton Silvano, apresentado na forma do substitutivo pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, especialmente no tocante às disposições dos §§ 1º e 2º do artigo 9º da Lei n° 14.223/2006, a serem acrescidos pela propositura.

DTP.GAB
Sr. Diretor,

CÓPIA

Em atendimento à v. solicitação constante às fis. de informação de número 20, esta Assessoria tem a dizer o que segue:

Trata o presente de expediente administrativo solicitando a esta pasta, pela competência, análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei n° 379/13, de autoria do Legislativo, na forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

O referido projeto de Lei em comento, de autoria do Vereador Dalton Silvano, tem como ementa principal a autorização e regulamentação de veiculação de publicidade nos táxis da cidade de São Paulo. Justifica, para tanto, que esse projeto surgiu da necessidade de nivelar-se com as demais metrópoles do mundo, em que a prática de propaganda em táxis é comum. Justifica, ainda, que a publicidade é ferramenta fundamental para o incremento do turismo e fator gerador de receitas para o segmento e para os cofres públicos.

É o que basta relatar.

Passo à manifestação.

No substitutivo ao Projeto de Lei em epígrafe a propositura pretende alterar a redação do inciso XII da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006 (Lei Cidade Limpa), bem como acrescentar dois parágrafos, conforme segue:

"XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados os táxis e aqueles utilizados para transporte de carga".

§ 1º Em relação aos táxis, a veiculação de publicidade prevista no inciso XII deste artigo ocorrerá no encosto da cabeça do banco traseiro do passageiro e do motorista,

[Assinatura]

em vinil, com espaço destinado à colocação de jornais, revistas e folders promocionais ou por meio de mensagens colocadas em películas não refletivas no vidro traseiro do veículo, as quais não poderão ser superiores a 70% (setenta por cento) do espaço disponível no vidro.

§ 2º Fica vedada a veiculação de publicidade de cigarros, bebidas alcoólicas, propaganda de caráter político, motéis, exposição de menores em situações constrangedoras e casas de prostituição. (NR)"

A redação original do artigo da Lei 14.223 que se pretende modificar está descrito abaixo:

"Art. 9º. É proibida a instalação de anúncios em:

(...)

XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga."

A Lei 14.223/2006, conhecida como Lei Cidade Limpa, tem como objetivo principal dispor sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo. Seu artigo 2º define quais são esses elementos:

*"Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a **superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores**, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, **visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.**" (grifo nosso)*

Neste aspecto, devemos destacar que os anúncios publicitários foram apenas regulamentados na parte externa, no tocante aos elementos que compõem a paisagem urbana. Não há proibição da propaganda em locais internos ou naqueles que não interfiram em seu objetivo principal, que é o controle da poluição visual da cidade.

Note-se que, os anúncios publicitários nos veículos táxis estão autorizados e regulamentados na parte interior desses veículos, através das Portarias expedidas pelo Secretário Municipal de Transportes (Portaria nº 163/2010 – SMT.GAB) e pelo Diretor do Departamento de Transportes Públicos (Portaria nº 119/2011 – DTP.GAB).

No que se refere à publicidade externa nos veículos táxi, entendemos que a Lei 14.223 já contempla ao interesse público, autorizando mediante análise dos órgãos competentes e da CPPU (Comissão de Proteção da Paisagem Urbana) os anúncios especiais que possuem utilidade pública.



Desta maneira, entendemos que a permissão da instalação de anúncios e publicidade na forma proposta pelo Projeto de Lei em epígrafe, no que se refere à parte externa dos veículos não atende ao interesse público devido aos possíveis impactos na carga de poluição visual da cidade, e ressaltamos, outrossim, que tal atividade já está contemplada com a autorização de publicidade no espaço interno dos veículos como alternativa de atividade econômica para a categoria, mediante o cumprimento das normas estabelecidas. Neste sentido, a propositura não traz inovação jurídica pois sua proposta já está contemplada nos dispositivos legais vigentes.

Diante do exposto, opinamos no sentido de apresentar **parecer contrário ao projeto**, uma vez que as normativas vigentes já atendem ao interesse econômico da categoria e ao interesse público.

É o parecer.

CÓPIA


ANTONIO DONIZETI COSTA
Assessor Jurídico DTP.GAB
OAB/SP 73.127

Folha n° 31 do Proc
n° 2015-0.113.636-0
Danillo Nunes da Silva
Assessor Jurídico
RF. 1.313

COPIA

Folha de Informação nº 24

Do Memorando nº 1148/2013 – ATL III – TID 11.407.432 em 13/03/14 (Patricia A. Lopes Silva) Pront. 123.448-0

Interessado

Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico-Legislativa – Sra. June Alberici de Mello

Assunto

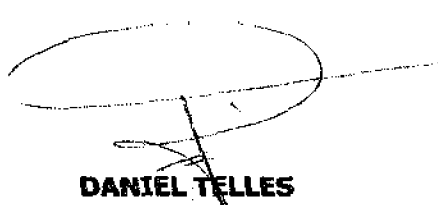
Solicita à SMT, ouvidos os órgãos técnicos competentes e a Assessoria Jurídica, análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 379/13, de autoria do Vereador Dalton Silvano, apresentado na forma do substitutivo pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, especialmente no tocante às disposições dos §§ 1º e 2º do artigo 9º da Lei nº 14.223/2006, a serem acrescidos pela propositura.

SMT.CH.GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Folha nº 32 do Proc
nº 2015-0.113.636-0
Danilo Nunes da Silva
Ass. - SMT/AGJ
13/03/14

Atendendo a V. determinação, segue o parecer da Assessoria Jurídica às fls 21 a 23, cujas razões adotamos, com manifestação contrária deste Departamento do Projeto de Lei de número 379/13 do nobre Vereador Dalton Silvano.


DANIEL TELLES

Departamento de Transportes Públicos
Diretor / RF: 707.451-4

SI
17/03/2014
SMT.GAB

DTR/ADC/msps

Folha nº 33 do Proc.
nº 2015-0.113.636-0

Danilo Nunes da Silva
R.F. 11.313

Folha autuada em 30/09/2015 00:00:00.
Proc. N° 07341248
Danilo Nunes da Silva
R.F. 11.313

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
TRANSPORTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Chefe de Gabinete

Folha de Informação nº... 26

Do Memo. nº 1148/2013 – ATL III TID nº 11.407.432 em 27/03/2014 a)...

Interessado: Secretaria do Governo Municipal - Assessoria Técnico-Legislativa –
ATL III – Dra. June Alberici de Mello.

Assunto: Solicita à SMT, ouvidos os órgãos competentes e a Assessoria Jurídica, análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 379/2013, de autoria do Vereador Dalton Silvano, apresentado na forma de substitutivo pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, especialmente no tocante às disposições dos §§ 1º e 2º do artigo 9º da Lei nº 14.223/2006, a serem acrescentados pela propositura.

SMT. CH. GAB.

Sr. Chefe de Gabinete,

Trata-se de Projeto de Lei nº 379/2013, de autoria do Vereador Dalton Silvano, apresentado na forma do Substitutivo pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que altera a redação da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 – Lei da Cidade Limpa” -, especialmente, no tocante às disposições do inciso XII, do artigo 9º, acrescentando os parágrafos 1º e 2º ao mesmo dispositivo.

As disposições do Projeto foram devidamente analisadas pela Assessoria Jurídica do Departamento de Transportes Públicos – DTP/AJ, fls. 21/23, que dentre suas elucidações, destacamos:

À fl. 22, aduz que a referida Lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana no Município de São Paulo quanto ao espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído.

Q

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
TRANSPORTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Chefia de Gabinete

Folha 74	Folha nº 34	do Proc
Proc. Nº 07-774/2011	2015-0.113.636-0	
Danilo Nunes da Silva		
RF 11.313		

Folha de Informação nº... 27

Do Memo. nº 1148/2013 – ATL III TID nº 11.407.432 em 27/03/2014 a)... *V. Bore*

No caso em tela, os anúncios publicitários foram apenas regulamentados quanto à parte externa, não existindo proibição de propagandas em locais internos ou naqueles que não interfiram em seu objetivo principal, qual seja, controle da poluição visual da cidade.

CÓPIA

Alega também que, os anúncios publicitários nos veículos táxis estão autorizados e regulamentados na parte interior desses veículos através das Portarias expedidas pelo Secretário Municipal de Transportes (Portaria nº 163/2010 – SMT. GAB), e pelo Diretor do Departamento de Transportes Públicos (Portaria nº 119/2011 – DTP. GAB), e que a publicidade externa nesses veículos, a Lei nº 14.223 já contempla ao interesse público, autorizando mediante análise dos órgãos competentes e da CPPU os anúncios especiais que possuem utilidade pública.

À fl. 23, conclui que a propositura não traz inovação jurídica, estando contemplada nos dispositivos legais vigentes

Pelo exposto, ante a manifestação do DTP, a qual corroboramos, enteridemos que esta Secretaria Municipal de Transportes deverá se posicionar pela veto total ao projeto de Lei nº 379/2013.

São Paulo, 27 de março de 2014.

THIAGO SOUSA BARRETO

Assessor Jurídico – SMT/AJ
OAB /SP 236.229

De acordo:

JOÃO BATISTA DA SILVA

Chefe de Gabinete – SMT



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Chefia de Gabinete

Folha	118
Proc. N°	12.379
Danillo Nunes da Silva	
RF.	11.313

Folha n° 35 do Proc
2015-0.113.636-0
Darcia Rodrigues dos Santos

Folha de Informação n°... 28

Do Memo. n° 1148/2013 – ATL III TID n° 11.407.432 em 27/03/2014 a)...

Interessado: Secretaria do Governo Municipal - Assessoria Técnico-Legislativa -
ATL III – Dra. June Alberici de Mello.

CÓPIA

Assunto: Solicita à SMT, ouvidos os órgãos competentes e a Assessoria Jurídica, análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei n° 379/2013, de autoria do Vereador Dalton Silvario, apresentado na forma de substitutivo pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, especialmente no tocante às disposições dos §§ 1º e 2º do artigo 9º da Lei n° 14.223/2006, a serem acrescidos pela propositura.

Inf. n° 1252/14

SGM/ATL III

Senhora Assessora Especial,

Ante os pareceres das Assessorias Jurídicas do Departamento de Transportes Públicos – DTP, e desta Pasta respectivamente, manifesto-me pelo veto ao Projeto de Lei n° 379/2013.

São Paulo, 27 de março de 2014.

JOÃO BATISTA DA SILVA
Chefe de Gabinete – SMT

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

Busca no portal

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 163 Ano: 2010 Secretaria: SMT**[Voltar](#)[Imprimir](#)

Folha	176
Proc. N°	07-779-1289
Danilo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

CÓPIA**PORTARIA 163/10 – SMT**

Estabelece normas para utilização de equipamentos que não sejam originais de fábrica no interior dos veículos de transporte individual de passageiros providos de taxímetro, bem como para a transmissão de dados e veiculação de imagens em vídeo para entretenimento ou exploração publicitária no interior desses veículos.

RCELO CARDINALE BRANCO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o dispositivo na Lei n. 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece a competência desta Secretaria para autorizar a utilização de equipamentos que não sejam originais de fábrica nos veículos de transportes individual de passageiros providos de taxímetro;

CONSIDERANDO necessidade do estabelecimento de normas para a veiculação de imagens em vídeo, de mensagens publicitárias ou destinadas ao entretenimento do usuário de táxi.

RESOLVE:

Art. 1º - Compete ao Diretor do Departamento de Transportes Públicos – DTP autorizar a instalação e utilização de equipamentos que não sejam originais de fábrica, na parte interna dos veículos de transporte individual de passageiros providos de taxímetro, destinados à:

I - veiculação de mensagens publicitárias em vídeo e ou impressa.

II - veiculação de mensagens em vídeo destinadas ao entretenimento do usuário.

III - geração de imagens cartográficas com interface de geoprocessamento, para a orientação do condutor, com ou sem a transmissão ou recepção de dados.

Art. 2º - São competentes para requerer, por meio de processo administrativo, a autorização de que trata o item I desta Portaria, as empresas veiculadoras de imagens de vídeo, a empresa

fabricante ou distribuidora do equipamento e o proprietário do veículo de transporte individual de passageiros provido de taxímetro.

Art. 3º - O requerimento deverá ser instruído com o laudo de análise técnica dos equipamentos eletrônicos realizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Art. 4º - Caberá ao DTP o controle do conteúdo de mídia impressa a ser veiculada para fins de entretenimento ou exploração publicitária, mediante avaliação prévia, na forma a ser estabelecida em regulamentação específica daquele Departamento.

Art. 5º - Ficarão resguardados 15%(quinze por cento) do espaço destinado à publicidade em vídeo e ou impressa para uso preferencial de mensagens de caráter institucional, campanhas educativas e de utilidade pública, realizadas ou apoiadas pela prefeitura da Cidade de São Paulo.

Art. 6º - Os dispositivos capazes de gerar imagens de vídeo devem ser autônomos, com ou sem conexão por antena de transmissão ou recepção, bem como a programação das mídias devem estar à disposição do DTP, para avaliação e aprovação.

Art. 7º - A utilização de equipamentos acopláveis aos taxímetros somente será autorizada se houver laudo do Instituto de Pesos e Medidas – IPEN, comprovando que sua utilização não interfere no regular funcionamento do taxímetro. fls. 158

Art. 8º - A instalação e utilização desses equipamentos devem obedecer à regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, especialmente a Resolução n. 242, de 22 de junho de 2007, e não poderão obstar ou dificultar a visibilidade do taxímetro ou da tabela de preço do serviço de transporte por parte do usuário.

Art. 9º - Poderá ser autorizada a instalação de monitor de vídeo na parte posterior dos bancos dianteiros, desde que sejam respeitados os seus limites físicos originais e não representem riscos à segurança do usuário.

Art. 10 - Os equipamentos devem ser instalados de forma a evitar seu desprendimento ou sua soltura acidental.

Art. 11 - É vedada a veiculação de imagens publicitárias ou para entretenimento contrária à legislação pertinente, em especial aquelas:

e natureza político partidária;

II- que atentem contra a moral, os bons costumes e dignidade da família;

que promovam a discriminação ou preconceito de qualquer natureza;

IV- de armas e munições.

V- que induzam os usuários ao consumo de bebidas alcoólicas ou de substâncias que causem dependência física ou psíquica.

Art. 12 - É facultado ao usuário de veículo de transporte individual de passageiros provido de taxímetro, solicitar ao condutor que desligue o equipamento de imagem de vídeo, caso não tenha interesse em assistir a seu conteúdo.

Art. 13 - A inobservância do disposto na presente portaria sujeitará os infratores às sanções previstas na legislação de referência.

Art. 14 - Os casos omissos serão decididos pelo Diretor do DTP, a quem caberá estabelecer normas plementares para o cumprimento do estabelecido nesta portaria.

Art. 15 - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÓPIA

Folha	117
Proc. N°	07.774.1203
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

Voltar

Imprimir

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 119 Ano: 2011 Secretaria: SMT
Departamento: DTP

Voltar

Imprimir

Folha	128
Proc. N°	07-379 12073
Danillo Nunes da Silva	
RF/11.313	

COPIA

PORTARIA 119/11 - DTP/SMT

Estabelece normas complementares para utilização de equipamentos que não sejam originais de fábrica no interior dos veículos de transporte individual de passageiros providos de taxímetro, bem como para a transmissão de dados e veiculação de imagens em vídeo para entretenimento ou exploração publicitária no interior desses veículos.

RETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS, no uso das suas competências que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece a competência da Secretaria para autorizar a utilização de equipamentos que não sejam originais de fábrica nos veículos de transporte individual de passageiros providos de taxímetro;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 163 SMT.GAB, de 1º de dezembro de 2010, que delega a competência a este Departamento para autorizar a instalação e utilização de equipamentos que não sejam originais de fábrica na parte interna dos veículos de transporte individual de passageiros providos de taxímetro;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de normatizar procedimentos para o credenciamento de agências e empresas anunciantes para veiculação de publicidade, a fim de garantir a segurança e boa prestação dos serviços de táxi em consonância com o desenvolvimento tecnológico dos sistemas de comunicação,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a utilização de equipamentos que não sejam originais de fábrica, a serem instalados no interior dos veículos de transporte individual de passageiros provido de taxímetro, para veiculação de programação televisiva e mensagens publicitárias em vídeo e ou impressa, bem como equipamentos de geração de imagem cartográfica com ou sem transmissão e recepção de dados.

Art. 2º Definir as terminologias abaixo, para efeitos dessa Portaria:

I – Mídia televisiva: Considera-se mídia televisiva o meio de comunicação destinado a transmitir mensagens de caráter institucional, cultural, educativo, ambiental, de entretenimento, de saúde, esporte, jornalismo e mensagens publicitárias, exibidas por meio de monitores.

II – Tipo de transmissão de dados de equipamentos eletrônicos de mídia:

a) "on-line": consiste na transmissão de informações e imagens para o equipamento de recepção, por meio de tecnologias de transmissão de dados e informações via satélite;

b) "off-line": consiste na troca individual de informações e imagens no equipamento de exibição instalado em cada veículo

III – Bloco/ciclo: considera-se como bloco ou ciclo uma unidade de programação.

Art. 3º O interessado deverá requerer a autorização de que trata o Art. 1º desta Portaria por meio de processo administrativo, instruído com a documentação exigida e critérios técnicos dispostos nesta Portaria.

Parágrafo único. São competentes para requerer a autorização as empresas veiculadoras de imagens de vídeo, a empresa fabricante ou distribuidora do equipamento e o proprietário do veículo de transporte individual de passageiros provido de taxímetro. fls. 160

SEÇÃO I – DO CADASTRO DA PESSOA JURÍDICA

Art. 4º A empresa veiculadora de imagens de vídeo ou agências de publicidade de que trata o Parágrafo único do Art. 3º desta Portaria deverão, como requisito para obter a autorização necessária, solicitar cadastramento junto ao Departamento de Transportes Públicos – DTP para obtenção do Termo de Credenciamento, devendo ser renovado bianualmente, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I – Requerimento de inscrição cadastral, constante no Anexo I;
- II – Registro, na Junta Comercial ou repartição correspondente, no caso de empresa individual;
- III – Inscrição na Junta Comercial, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou em repartição competente, do ato constitutivo da sociedade acompanhado do estatuto em vigor e investidura dos representantes legais;

Em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira, a mesma deverá apresentar Decreto de autorização, to de registro ou autorização para o funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

– Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

VI – Cadastro de Contribuinte Mobiliário – CCM, da Prefeitura do Município de São Paulo;

VII – Inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos na entidade profissional própria, bem como a quitação da última anuidade;

VIII – Atestado técnico em que se comprove a capacidade do interessado na prestação do serviço de veiculação de publicidade;

IX – Atestado demonstrando a idoneidade financeira do interessado ou balanço de abertura, caso a empresa esteja constituída há menos de 12 (doze) meses;

a) A empresa optante pelo Lucro Presumido ou Simples deverá fazer uma declaração assinada e carimbada pelo representante legal da empresa e pelo contador sobre essa opção.

X – Certidões dos Cartórios de Protesto da Capital no período dos últimos 5 (cinco) anos;

XI – Certidões dos Distribuidores das Varas Cíveis desta Capital e da Justiça Federal;

XII – Certidão negativa de débitos referente ao INSS e ao FGTS;

XIII – Certidão negativa referente ao ISS;

XIV – Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal;

XV – Prova de regularidade Fiscal da Fazenda Estadual;

XVI – Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante a apresentação de Certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e a dívida ativa da União;

XVII – Para efeito de demonstração do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal deverá ser apresentada declaração, constante no Anexo II, de regularidade perante o Ministério do Trabalho, firmada pelo representante legal da empresa.

a) Àqueles documentos que não sofreram alterações durante o período de 2 (dois) anos, não será necessária quando da renovação do cadastro nova apresentação, bastando a elaboração de uma declaração do representante(s) legal(is), relacionando os documentos que não foram alterados.

Art. 5º O Termo de Credenciamento será pessoal e intransferível.

Art. 6º A critério do DTP poderão ser solicitados eventuais documentos complementares. RF. 11.388

SEÇÃO II – DA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Art. 7º A instalação de equipamentos de que trata esta Portaria, deverá ser realizada com a prévia autorização do Departamento de Transportes Públicos mediante apresentação de processo administrativo, contendo o projeto técnico dos equipamentos e a localização dos mesmos no interior do veículo.

§ 1º Considera-se como instalação do equipamento qualquer meio de fixação permanente ou provisória no interior do habitáculo do veículo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao aparelho gerador de imagem cartográfica com interface de geoprocessamento – “GPS” – destinado a orientar o condutor na indicação de trajetos ou orientar sobre as condições na via, por intermédio de mapas, imagens e símbolos, sendo a sua instalação e utilização permitida no táxi nos termos da Resolução CONTRAN nº 242, de 22 de junho de 2007, fixados no pára-brisa ou no painel dianteiro, quando o veículo estiver em circulação.

Art. 8º O projeto de instalação e manutenção dos equipamentos deverão apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – do engenheiro responsável, bem como análise técnica dos equipamentos rônicos realizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Art. 9º A instalação e utilização desses equipamentos deverão obedecer à regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, especialmente a Resolução n. 242, de 22 de junho de 2007, e não poderão obstar ou dificultar a visibilidade do taxímetro ou da tabela do preço do serviço de transporte por parte do usuário.

Art. 10. Os equipamentos a serem instalados nos veículos não poderão:

- I - Oferecer riscos ao usuário, como cantos vivos, rebarbas de metal e arestas cortantes.
- II - Obstruir a visualização dos espelhos retrovisores e informações ao usuário, tampouco afetar a dirigibilidade e a segurança do motorista e dos passageiros.
- III - Possuir dimensões que prejudiquem o espaço interno do veículo e a acomodação, conforto e segurança dos usuários.
- IV - Obstruir o acesso dos passageiros aos assentos ou interferir nas ações ou movimentos de trabalho do motorista;

Art. 11. Os equipamentos eletrônicos e de mídia televisiva deverão atender aos seguintes requisitos:

- I – Os equipamentos destinados ao entretenimento não poderão ser instalados na parte dianteira do veículo;
- II – Os equipamentos poderão oferecer os serviços com sistemas operacionais dos tipos Android, Windows, Linux ou qualquer outro que se adapte às soluções apresentadas, ficando sob a responsabilidade da empresa detentora do Termo de Credenciamento a boa qualidade do funcionamento do sistema;
- III – A instalação dos equipamentos deverá permitir a remoção sem que restem suportes, furos ou cabos expostos, independente do posicionamento adotado;
- IV – Os equipamentos não poderão interferir ou causar mau funcionamento em outros sistemas instalados no veículo;
- V – Os cabos de alimentação de dados e de vídeo dos equipamentos deverão ser instalados de forma a não deixá-los aparentes;
- VI – Os equipamentos poderão ser compostos de softwares de gestão, para envio de conteúdo “on-line” e/ou “off-line”, com gestão das informações de responsabilidade da empresa credenciada no Departamento de Transportes Públicos;
- VII – O equipamento de recepção de dados “on-line” e “off-line” deverá ter Certificação da ANATEL;

VIII - A soma do consumo de energia de todos os dispositivos instalados no veículo não deverá prejudicar seu funcionamento normal e nem causar danos em suas baterias;

IX - A alimentação dos equipamentos do sistema de obtenção e armazenagem de dados deverá ser feita em corrente contínua, pela bateria do veículo, podendo ou não ser independente da chave de ignição, devendo ser implantadas as proteções e os filtros necessários para as condições de funcionamento dos equipamentos;

X - É vedada a utilização de áudio, por meio de alto-falantes, ficando autorizada somente a exibição de imagens e legendas;

XI - Os equipamentos embarcados poderão ter tecnologia "Bluetooth" ou frequência modulada específica para envio de dados e/ou áudio para fone de ouvido opcional aos usuários do táxi;

XII - O equipamento poderá ter interface com terminal eletrônico de pagamento - POS (Point of Sale) - bem como leitores de cartão magnético, serviços de tradução de idiomas, hospedagem de anunciantes e serviços, compartilhamento de imagens de geoprocessamento utilizadas pelo condutor, bem como valores apontados no taxímetro.

Os equipamentos que possuem interface com o taxímetro somente serão autorizados se possuírem laudo do IPEM - Instituto de Pesos e Medidas - atestando o perfeito funcionamento da intercomunicação dos a arelhos, comprovando que sua utilização não interfere no regular funcionamento do taxímetro.

Artigo 12. É facultado ao usuário do veículo de transporte individual de passageiros provido de taxímetro, solicitar ao condutor que desligue o equipamento de imagem de vídeo, caso não tenha interesse em assistir a seu conteúdo.

Artigo 13. Os equipamentos de mídia impressa deverão atender aos seguintes requisitos:

CÓPIA

I - Será permitida a instalação de suportes para painéis fixados no interior dos veículos desde que não obstrua o acesso, a visualização, a segurança e o conforto dos passageiros;

II - Deverá constar no processo administrativo o projeto técnico constando os materiais utilizados para a confecção dos suportes, dimensões do produto, bem como sua localização, sistemas de fixação e instruções de manutenção do painel;

III - A afixação do suporte deverá assegurar que não haja risco de sua soltura e de seus elementos nem interferência nos dispositivos de segurança.

SEÇÃO III - DA PROGRAMAÇÃO E DA PUBLICIDADE

Art. 14. A agência de publicidade constante do Termo de Credenciamento deverá apresentar projeto de programação com os seguintes itens:

I - Tipo de transmissão de dados utilizada nos equipamentos de mídia eletrônica;

II - Cronograma de programação, especificando os seguintes itens:

a) Periodicidade de cada edição;

b) Tempo global de programação;

c) Tempo de cada bloco ou ciclo de programação, especificando os tipos de mensagens (canais) que são veiculados.

Art. 15. A programação das mensagens publicitárias deverá ser previamente aprovada pelo Departamento de Transportes Públicos antes de sua veiculação.

Art. 16. É proibida a veiculação das mensagens publicitárias:

I - de natureza político-partidária;

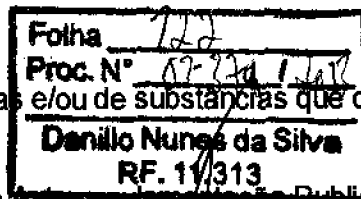
II - que atentem contra a moral, os bons costumes e a dignidade da família;

III – que promovam a discriminação ou o preconceito de raça, de religião, etnia ou nacionalidade;

fls. 163

IV – que promovam o uso de armas e munição; e

V – que induzam as pessoas ao consumo de bebidas alcoólicas e/ou de substâncias que causem dependência física e psíquica.

**CÓPIA**

VI – que não atendam ao determinado no Código Brasileiro de Autoregulação Publicitária – CONAR.

Art. 17. Ficarão resguardados 15% (quinze por cento) do espaço destinado a publicidade em vídeo ou impressa para uso preferencial de mensagens de caráter institucional, campanhas educativas e de utilidade pública, realizadas ou apoiadas pela Prefeitura de São Paulo.

Parágrafo único. A programação de mensagens institucionais será encaminhada à empresa constante do Termo de Credenciamento pelo Departamento de Transportes Públicos para inclusão na programação a ser veiculada no transporte individual de passageiros provido de taxímetro.

Art. 18. A empresa credenciada deverá apresentar ao DTP a programação a ser veiculada para a devida ovação nos seguintes termos:

I - Mensagens publicitárias / programação "off-line": A empresa deverá apresentar o conteúdo de programação a ser veiculada com o material de caráter institucional com antecedência de 4 (quatro) dias úteis da data da veiculação, gravada em CD ou DVD.

II - Mensagens de conteúdo "on-line": A empresa que possuir transmissão de dados "on-line" deverá disponibilizar todo o conteúdo veiculado dos últimos 30 (trinta) dias e o conteúdo veiculado em tempo real, via sites da internet.

III - A transmissão de dados "on-line" será destinada apenas para veiculação de canais de notícias e atualidades, sendo vedada a transmissão de mensagens publicitárias por este tipo de transmissão sem a prévia autorização da Prefeitura.

SEÇÃO IV – DA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Art. 19. O permissionário ou proprietário/responsável pelo veículo do transporte individual de passageiros provido de taxímetro poderá instalar os equipamentos somente após a aprovação do projeto, devendo passar por vistoria no DTP ou nos Organismos de Inspeção Acreditados – OIA's – para análise de conformidade com as especificações técnicas e requisitos de segurança.

CAPÍTULO V – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20. Serão consideradas infrações:

I – Exibir programação ou publicidade e/ou instalar equipamentos e dispositivos:

- a) Sem a necessária autorização;
- b) Em desacordo com as especificações aprovadas pelo DTP;
- c) Fora do prazo constante da autorização.

II – Manter as instalações e/ou equipamentos em mau estado de conservação.

Art. 21. A inobservância das disposições contidas nesta Portaria sujeitará a empresa constante no Termo de Credenciamento e o permissionário às seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Remoção da programação e/ou publicidade no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.
- III – Descredenciamento da empresa, mediante processo administrativo.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Danillo Nunes da Silva
RE 11.313

ANEXO I

REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO CADASTRAL

(IMPRIMIR EM PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA, EM DUAS VIAS)

AO DTP

Assunto: Inscrição Cadastral

Nome da empresa:

Endereço da Sede:

Cidade:

Estado:

Fone/Fax:

E-mail:

CÓPIA

uer CREDENCIAMENTO no Departamento de Transportes Públicos, para efeito de habilitação para veiculação de programação televisiva e exploração publicitária, juntando, para tanto, os documentos exigidos, comprometendo comunicar quaisquer alterações subsequentes que porventura possam ocorrer.

Declaramos, ainda, que:

- a) Nos responsabilizamos pela veracidade dos documentos apresentados e informações prestadas;
- b) Forneceremos quaisquer informações e/ou documentos adicionais que nos forem exigidos;
- c) Autorizamos o Departamento de Transportes Públicos a proceder as diligências que julgar necessárias.

São Paulo, xx de xxxxxxxx de 20xx.

Assinatura e carimbo do representante legal da empresa

ANEXO II

(IMPRIMIR EM PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA, EM DUAS VIAS)

Eu, (Nome completo), representante legal da empresa (nome da Pessoa Jurídica), interessada em efetuar credenciamento junto ao Departamento de Transportes Públicos – DTP para veiculação de programação televisiva e exploração publicitária na parte interna do transporte individual de passageiros providos de taxímetro, declaro, sob as penas da lei que, nos termos do artigo 27, inciso V, da Lei Federal nº 8.666 de 21/06/1993 e suas alterações, que esta empresa encontra-se em situação regular perante o Ministério do Trabalho, no que se refere à observância do disposto XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

São Paulo, xx de xxxxxxxx de 20xx.

Assinatura e carimbo do representante legal da empresa

Voltar

Imprimir

Folha	100
Proc. N°	87-379/2013
Danilo Nunes da Silva	
RE 11313	

Art. 7º. Para os fins desta lei, não são considerados anúncios:

- I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;
- II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;
- III - as denominações de prédios e condomínios;
- IV - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;
- VI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;
- VII - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;
- VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);
- IX - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;
- X - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados);
- XI - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;
- XII - a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade, devendo o projeto ser aprovado pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;
- XIII - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

CÓPIA

CAPÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS

Folha	925
Proc. N°	07-244 / 2012
Danilo Nunes da Silva	
RF. 11313	

CÓPIA

Art. 9º. É proibida a instalação de anúncios em:

I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;

II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica, bem como as placas e unidades identificadoras definidas no § 6º do art. 22 desta lei;

III - imóveis situados nas zonas de uso estritamente residenciais, salvo os anúncios indicativos nos imóveis regulares e que já possuíam a devida licença de funcionamento anteriormente à Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002;

IV - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;

V - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

VI - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;

VII - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

VIII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;

IX - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;

X - nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificadas ou não;

XI - nas árvores de qualquer porte;

XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

Folha 126
Proc. N° 07-3412013
Danillo Nunes da Silva
RF. 11.313

DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA

Art. 12. Para os efeitos desta lei, considera-se, para a utilização da paisagem urbana, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público em movimento ou não, instalados em:

- I - imóvel de propriedade particular, edificado ou não;
- II - imóvel de domínio público, edificado ou não;
- III - bens de uso comum do povo;
- IV - obras de construção civil em lotes públicos ou privados;
- V - faixas de domínio, pertencentes a redes de infra-estrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;
- VI - veículos automotores e motocicletas;
- VII - bicicletas e similares;
- VIII - "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;
- IX - mobiliário urbano;
- X - aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

§ 2º. No caso de se encontrar afixado am espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior.

Seção I

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Edificado, Público ou Privado

CÓPIA

Segue m. juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 127 a 129 Em 18 / 03 / 16
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	127	do
Processo nº	01-379/13	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

PAR
275/2016**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 379/2013**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, visa dispor sobre a autorização e regulamentação de veiculação de publicidade nos táxis credenciados da cidade de São Paulo.

O art. 3º do projeto estabelece que a veiculação de propaganda se dará no encosto da cabeça do banco traseiro do passageiro e do motorista, em vinil, com espaço destinado a colocação de jornais, revistas e folders promocionais.

O art. 4º autoriza a veiculação de publicidade na forma de mensagens colocadas em películas não refletidas no vidro traseiro do veículo. A película não poderá ser inferior a 70% do espaço disponível no vidro, observadas ainda as demais condições estabelecidas em resolução do Contran e terá transparência mínima de 50% olhando de dentro para fora do veículo, a fim de não dificultar a visão dos motoristas.

O art. 5º veda as veiculações de publicidade de cigarros, bebidas alcoólicas, propaganda de caráter político, motéis, exposição de menores em situações constrangedoras e casas de prostituição.

O art. 6º dispõe que caberá à Secretaria Municipal de Transportes a regulamentação desta propositura no prazo máximo de 120 dias.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade, com substitutivo “a fim de: (i) inserir o pretendido pela propositura no bojo da Lei nº 14.223/06 que já versa sobre a matéria contida no texto proposto, em atenção ao previsto no art. 7º, IV da Lei Complementar nº 95/98; (ii) excluir o disposto no § 1º do art. 2º do texto proposto, tendo em vista que a Resolução nº 73 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, foi revogada, não sendo de boa técnica legislativa à alusão a tais normas em textos legais, supressão esta que, evidentemente, não prejudica a necessidade de observância de referida norma quando da regulamentação da lei a que o projeto pretende dar origem; (iii) alterar a redação do § 2º do art. 4º do texto proposto para substituir o termo “inferior” pelo termo “superior”, tendo em vista que o fim pretendido com este dispositivo certamente é assegurar a visibilidade, até porque não seria razoável impedir a publicidade em tamanho inferior ao permitido se assim o desejasse o interessado; (iv) excluir o disposto no § 3º do art. 4º do

RELCOM
254/2016



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	128	do
Processo nº	01-379/13	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

texto proposto, tendo em vista que o Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503/97, no art. 111, III, atribui ao CONTRAN a competência para reger tal assunto, o que foi feito por meio da Resolução nº 254/07, a qual prevê que a transmissão luminosa não poderá ser inferior a 70% para os vidros indispensáveis à dirigibilidade do veículo (art. 3º, caput, c/c seu § 3º); e, (v) excluir o art. 6º do texto proposto, tendo em vista que incide em inconstitucionalidade por violação do princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes ao dispor sobre atribuições de órgãos da administração pública, sujeitos com exclusividade à direção do Chefe do Poder Executivo”.

A colenda Comissão de Administração Pública, por sua vez, apresentou parecer favorável, com substitutivo “a fim de tornar claro o local onde será exibida a publicidade no interior do automóvel”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, o Autor sugeriu substitutivo ao substitutivo da Comissão de Administração Pública, que acolhemos, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 379/2013

Altera a redação da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

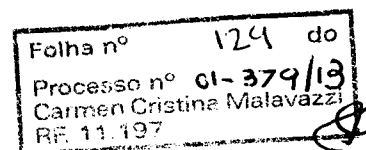
Art. 1º Fica alterada a redação do inciso XII do art. 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e acrescidos os parágrafos 1º e 2º ao mesmo dispositivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º ...

...

XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos “trailers” ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados os táxis e aqueles utilizados para transporte de carga.

§ 1º Em relação aos táxis, a veiculação de publicidade prevista no inciso XII deste artigo ocorrerá no encosto da cabeça dos bancos dianteiros, em vinil, com espaço destinado à colocação de jornais, revistas e folders promocionais ou por meio de mensagens colocadas em películas não refletivas no vidro traseiro do veículo, as quais deverão ser de 100% (cem por cento) do espaço disponível no vidro.



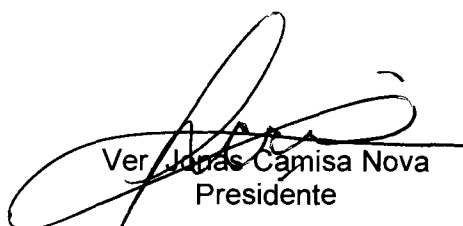
§ 2º Fica vedada a veiculação de publicidade de cigarros, bebidas alcoólicas, propaganda de caráter político, motéis, exposição de menores em situações constrangedoras e casas de prostituição." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

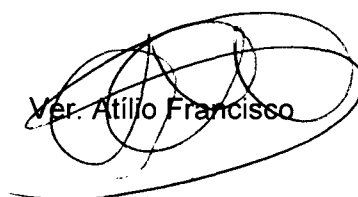
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

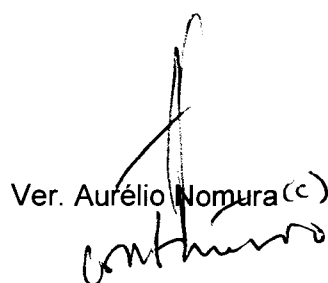
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 16/03/2016

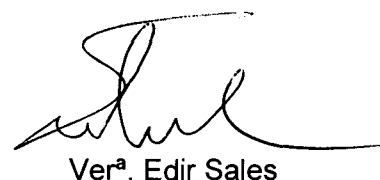

Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente

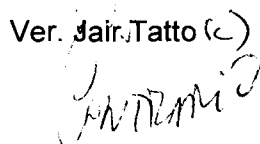
Ver. Abou Anni

Ver. Adolfo Quintas

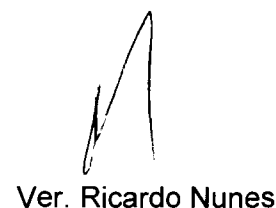

Ver. Atilio Francisco


Ver. Aurélio Nomura (c)


Ver. Edir Sales


Ver. Jair Tatto (c)


Ver. Ota
Relator


Ver. Ricardo Nunes

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 18 / 03 / 2016
Pág. 101 Col. 2ª
Conferido

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

atura do prazo de 3 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 62 do Regimento
interno, publicada no D.O.C. de

18 / 03 / 2016
Página(s) 101 Coluna(s) 1ª

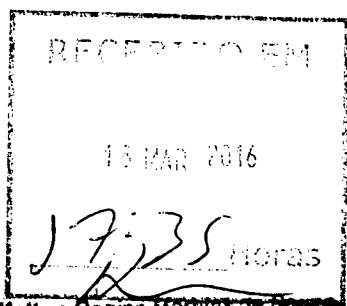
Conferido por

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

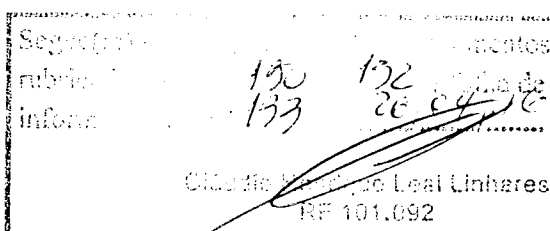
À SGP 23

São Paulo 18 / 03 / 2016

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

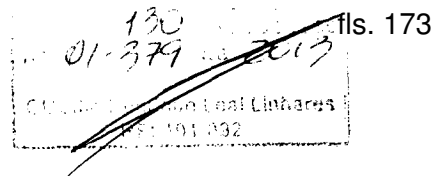


Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar





PRESIDÊNCIA



fls. 173

São Paulo, 01 de abril de 2016.

Ofício SGP-23 nº 889/2016

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em 31 de março do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao PL nº 379/13, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que altera a redação da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

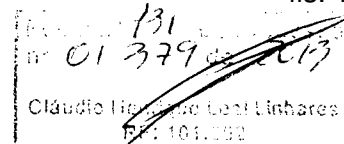

ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

RNB/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84
DO REGIMENTO INTERNO**

Cópia extraída de fls. 128/129 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 379/13)
(VEREADOR DALTON SILVANO – DEMOCRATAS)

Altera a redação da Lei nº 14.223, de
26 de setembro de 2006, e dá outras
providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do
Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso XII do art. 9º da Lei nº 14.223,
de 26 de setembro de 2006, e acrescidos os §§ 1º e 2º ao mesmo dispositivo, que
passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

.....
XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e
nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos
automotores, excetuados os táxis e aqueles utilizados para transporte
de carga.

§ 1º Em relação aos táxis, a veiculação de publicidade prevista no inciso
XII deste artigo ocorrerá no encosto da cabeça dos bancos dianteiros,
em vinil, com espaço destinado à colocação de jornais, revistas e folders
promocionais ou por meio de mensagens colocadas em películas não
refletivas no vidro traseiro do veículo, as quais deverão ser de 100%
(cem por cento) do espaço disponível no vidro.

§ 2º Fica vedada a veiculação de publicidade de cigarros, bebidas
alcoólicas, propaganda de caráter político, motéis, exposição de
menores em situações constrangedoras e casas de prostituição." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber,
no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta
das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

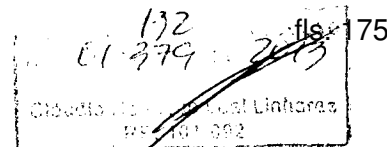
Câmara Municipal de São Paulo, 01 de abril de 2016.

ANTONIO DONATO
Presidente

RNB/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 04 de abril de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 889, de 01/04/16, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 379/13, de autoria do Vereador Dalton Silvano (inciso I do art. 84 do R.I.).

RECEBIDO
SGM/ATL
04/04/16
Albertina Florentino de Souza
CPF: 293.892.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 176

Papel para informação, rubricado como folha n° 173

do processo n° 01-379 de 20.13, 26.04.16 (a)

*Câmara Municipal de São Paulo
Assessoria Parlamentar*

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

SGP-23, 26/04/2016


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo